

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Dissertação



**Feminicídio: uma análise do papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal
no acesso à justiça das vítimas a partir da perspectiva de gênero**

Taísa Gabriela Soares

Pelotas, 2020

Táisa Gabriela Soares

Femicídio: uma análise do papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal no acesso à justiça das vítimas a partir da perspectiva de gênero

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Ana Clara Correa Henning
Co-Orientadora: Prof. Dra. Fernanda B. Vasconcellos

Pelotas, 2020

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação na Publicação

S676f Soares, Taísa Gabriela

Feminicídio : uma análise do papel dos atores do sistema de justiça criminal no acesso à justiça das vítimas a partir da perspectiva de gênero / Taísa Gabriela Soares ; Ana Clara Corrêa Henning, orientadora ; Fernanda Bestetti Vasconcellos, coorientadora. — Pelotas, 2020.

128 f. : il.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2020.

1. Violência de gênero. 2. Feminicídio. 3. Acesso à justiça. 4. Sistema de justiça criminal. I. Henning, Ana Clara Corrêa, orient. II. Vasconcellos, Fernanda Bestetti, coorient. III. Título.

CDDir : 341.556

Taísa Gabriela Soares

Femicídio: uma análise do papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal no acesso à justiça das vítimas a partir da perspectiva de gênero

Dissertação aprovada, como requisito parcial, para obtenção do grau de Mestre em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Direito, Universidade Federal de Pelotas.

Data da Defesa: 30/09/2020

Banca examinadora:

Profa. Dra. Ana Clara Correa Henning (Orientadora/Presidente)
Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina



Profa. Dra. Fernanda Bestetti de Vasconcellos (Co-Orientadora)
Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul



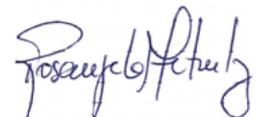
Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa
Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco



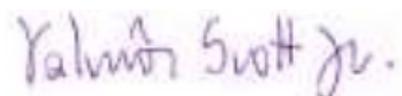
Profa. Dra. Rochele Fellini Fachinetto
Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul



Profa. Dra. Rosângela Marione Schulz
Doutora em Ciências Políticas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul



Prof. Dr. Valmor Scott Junior
Doutor em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria



Dedico este trabalho a todas as mulheres que tiveram suas vidas tiradas em Pelotas, cujos feminicídios foram objeto de estudo nesse trabalho.

Às mulheres da minha vida.

Àquelas que me ensinaram o que é ser mulher.

Minhas avós, duas qualidades de um todo, forças da natureza. Elas desafiam o que é ser mulher desde os anos quarenta.

Minha mãe, minha duplicidade, meus defeitos, minha obstinação. Ela supera todas as adversidades, encara a vida e se expande a cada passo.

Minha irmã, minha alma, minha confidente, minha alegria. Ela não se limita, ela é coragem e amor, o mundo é pequeno demais para ela.

A elas, o meu amor mais puro, a minha eterna admiração.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer a todos aqueles que me auxiliaram a chegar ao final dessa dissertação.

Aos meus familiares, obrigada por ensinarem o valor da educação e possibilitarem os meus estudos, desde o ensino fundamental até a pós-graduação.

Aos meus amigos, obrigada por compreenderem a minha ausência. Em especial, às minhas amigas Ândrea, Laura e Marília, por ouvirem tantas vezes sobre esta dissertação, me auxiliarem nos momentos de dificuldade e me darem forças para continuar.

Aos meus colegas de mestrado, por toda parceria e apoio durante todos os momentos desse caminho. Em especial, ao Laerte e ao Terry, por se tornarem grandes amigos desde a primeira troca de palavras, por estarem sempre presentes, mesmo que distantes, por rirem comigo, mesmo que nos momentos de desespero.

À minha orientadora, Ana, pela coragem de assumir minha orientação e pela oportunidade de poder dar prosseguimento ao tema da pesquisa.

À minha co-orientadora, Fernanda, por não medir esforços para que este trabalho fosse realizado, por estar comigo desde o início, pelo auxílio nos momentos de crise e pela dedicação como professora e amiga.

À 1ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas, na pessoa do Magistrado Régis Adriano Vanzin. Aos servidores públicos e estagiários que me auxiliaram durante a pesquisa e tornaram-se pessoas muito queridas para mim, em especial à Mariana, Silvana e ao Elton.

À Universidade Federal de Pelotas, minha casa pública, que me acolheu e hoje é parte de quem eu sou. Ao Programa de Pós-Graduação em Direito, pelos ensinamentos e oportunidades de crescimento. À CAPES, por cumprir o seu dever institucional e possibilitar a pesquisa científica brasileira.

Muito obrigada.

Resumo

SOARES, Taísa G. **Femicídio**: uma análise do papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal no acesso à justiça das vítimas a partir da perspectiva de gênero. Orientadora: Ana Clara Correa Henning. 2020. Co-orientadora: Fernanda Bestetti Vasconcellos. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020.

A presente dissertação busca compreender qual o papel dos atores do sistema penal no acesso à justiça das vítimas (diretas e indiretas) de feminicídio, a partir da perspectiva de gênero. O trabalho discute as principais compreensões das teorias feministas acerca da categoria de gênero, adentrando na criminalização da violência de gênero a partir das teorias feministas e da criminologia; além disso, realiza uma análise teórica da construção da figura penal típica do feminicídio e de sua posterior recepção pelos atores do Sistema de Justiça criminal, a partir do acesso à justiça. Por fim, desenvolve a análise documental a qual busca elucidar a ampla dimensão do direito social de acesso à justiça de tal grave violência, bem como apontar obstáculos concretos a uma pretendida política de observação da igualdade de gênero. Como hipótese, se considera que em razão da predominância masculina do campo institucional do sistema de justiça criminal propiciam-se expectativas estereotipadas com relação ao comportamento das vítimas, direcionando, por vezes, a instrução, o processamento e o julgamento daquelas vítimas que adentram no sistema judicial (PORTELLA, 2014). Assim, o tema em questão sobrevém, principalmente, da necessidade de manter em debate no âmbito acadêmico os caracteres que envolvem a forma de expressão mais extrema da violência de gênero, contribuindo para a produção científica sobre o tema a partir de uma análise local da problemática. O método de abordagem utilizado é o do raciocínio indutivo e se trata de uma pesquisa de campo realizada a partir da análise de inquéritos policiais, processos penais e julgamentos do Tribunal do Júri sobre feminicídio na cidade de Pelotas/RS, entre os anos de 2015 a 2019. As técnicas utilizadas são a bibliográfica e a documental, resultando numa pesquisa qualitativa e quantitativa (quali-quantitativa).

Palavras-chave: Violência de gênero. Femicídio. Acesso à justiça. Sistema de Justiça Criminal.

Abstract

SOARES, Taísa G. **Feminicide**: an analysis of the role of the actors of the Criminal Justice System on the victims' access to justice from a gender perspective. Supervisor: Ana Clara Corrêa Henning, 2020. Co-supervisor: Fernanda Bestetti Vasconcellos. 128 s. Dissertation (Master in Law) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020.

This dissertation aims to understand the role of the actors in the penal system on access to justice to victims (direct and indirect) of feminicide, from a gender perspective. The work discusses the main understandings of feminist theories about the gender category, entering into the criminalization of gender violence since feminist theories and criminology; in addition, it performs a theoretical analysis of the construction of the typification of feminicide and its subsequent reception by the actors of the Criminal Justice System, based on access to justice. Finally, it develops the document analysis which seeks to elucidate the broad dimension of the social right of access to justice of such serious violence, as well as point out concrete obstacles to an intended policy of gender equality. As a hypothesis, it is considered that due to the male predominance of the institutional field of the Criminal Justice System, stereotyped expectations are raised regarding the behavior of the victims, sometimes directing the instruction, processing and judgment of those victims who enter the judicial system (PORTELLA, 2014). Thus, the theme in question stems mainly from the need to keep in the academic sphere the debate of the characters that involve the most extreme form of expression of gender violence, contributing to the scientific production on the topic from a local analysis of the problem. The approach method used is inductive reasoning and it is a field research based on the analysis of police inquiries, criminal proceedings and judgments of the Grand Jury on feminicide in the city of Pelotas/RS, between the years 2015 to 2019. The techniques used are bibliographic and documentary, resulting in a qualitative and quantitative research (mixed methods).

Key-words: Gender-based violence. Feminicide. Access to justice. Criminal Justice System.

Lista de Tabelas

Tabela 1	76
Tabela 2	77
Tabela 3	81

Lista de Gráficos

Gráfico 1	82
Gráfico 2	84
Gráfico 3	85
Gráfico 4	86
Gráfico 5	87
Gráfico 6	88
Gráfico 7	89
Gráfico 8	89
Gráfico 9	91
Gráfico 10	92

Sumário

1 Introdução	10
2 Teorias feministas, criminologia e discurso jurídico: o giro epistemológico a partir da perspectiva crítica	14
2.1 O giro epistemológico: o trinômio gênero, classe e raça nas teorias feministas	14
2.2 Teorias feministas e criminologia: o discurso jurídico e a criminalização de condutas.....	33
3 Femicídio: o papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal e acesso à justiça a partir da perspectiva de gênero	46
3.1. Femicídio: perspectivas desde um fenômeno social	46
3.2. O papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal no acesso à justiça e o direito à memória da vítima	61
4 Pesquisa empírica: compreendendo os processos de feminicídios na cidade de Pelotas – Rio Grande Do Sul	73
4.1 Metodologia da pesquisa: o desenvolvimento da dissertação e a coleta de dados	73
4.2 Análise quantitativa e qualitativa: os fatores que envolvem os crimes de feminicídio na cidade de Pelotas/RS	79
4.3 Considerações acerca do processamento dos delitos: o papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal e o acesso à justiça das vítimas de feminicídio a partir dos parâmetros dos direitos humanos e da igualdade de gênero	93
5 Considerações Finais	107
Referências	111
Apêndice	120

1 Introdução

O presente estudo pretende encontrar formas de ocultamento e naturalização de violências em âmbito do sistema penal, como também demonstrar os obstáculos deste espaço de reação estatal penal para o acesso à justiça e o respeito dos direitos e das diversidades desde a perspectiva de gênero.

Para isso, o texto apresenta a discussão sobre o papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal diante da aplicação da legislação criminal que prevê o aumento das penas de prisão para aqueles que praticaram violência letal contra as mulheres. Dessa forma, a proposta está focada na violação do direito à vida de mulheres por razões de gênero, possibilitando compreender, de um modo geral, como a criminalização da conduta específica do feminicídio vem sendo recepcionada pelas agências do Sistema de Justiça Criminal.

Considerando as questões acima expostas, esta dissertação tem como temática a análise do papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal no acesso à justiça de vítimas de feminicídio a partir da perspectiva de gênero, e sua produção está metodologicamente amparada pela sociologia jurídica. O desenvolvimento da mesma está focado em responder qual o papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal no acesso à justiça das vítimas (diretas e indiretas) de feminicídio a partir da perspectiva de gênero.

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa é buscar entender o acesso à justiça por parte das vítimas dos crimes de feminicídio, a partir da análise do papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal na atuação dos processos penais de feminicídio na cidade de Pelotas/RS entre os anos de 2015 a 2019.

O trabalho tem como objetivos específicos: a) a análise das principais construções teóricas feministas acerca da categoria de gênero; b) a verificação dos caminhos da criminalização da violência de gênero, a partir das teorias feministas e da criminologia; c) a análise teórica da construção da figura penal típica do feminicídio; d) a verificação do acesso à justiça baseado nos parâmetros de direitos humanos e da perspectiva de gênero.

Dessa forma iniciamos o presente trabalho com uma abordagem da categoria de gênero a partir das teorias feministas no contexto ocidental, sem a pretensão de desenvolvê-la como categoria universal, e sim trazendo as teorias que sustentam o olhar da diversidade e pluralidade quando tratamos da caracterização dos conceitos

de mulheres, enquanto sujeitos plurais e advindos de diferentes contextos e trajetórias históricas.

Igualmente necessário, é o estudo acerca da normatização e criminalização da violência de gênero, também, a partir das teorias feministas e da criminologia crítica e feminista. O estudo abarca uma concisa abordagem sobre as bases históricas e científicas que constroem a chamada criminologia feminista, justamente para que possamos conduzir uma rediscussão sobre a ampliação de suas fontes e elementos teóricos.

A segunda parte da dissertação toma como ponto de partida os amplos desenvolvimentos no âmbito teórico e no dos direitos humanos acerca da figura do feminicídio, até o enfoque específico das problemáticas relativas à sua tipificação como crime na legislação penal brasileira. O estudo tem como base as elaborações provenientes da literatura especializada para estabelecer os principais elementos de sua caracterização, diferenças e classificações nas definições existentes sobre o fenômeno.

Para além do aspecto jurídico e da elaboração do tipo penal, o trabalho busca ampliar a compreensão acerca dos feminicídios, situando-os como fenômenos sociais complexos, reconhecendo experiências e estudos que dialogam com as questões centrais do tema. Sua dimensão política também é abordada, na medida em que a inserção de uma nova categoria permite a análise geral do fenômeno, mas também implica em restrições, uma vez que especificidades contextuais podem não ser abarcadas por definições limitadas, tornando mais difícil o real enfrentamento da violência letal contra as mulheres.

Partimos da premissa de que não há como questionar a legitimidade da criminalização de condutas que buscam salvaguardar os direitos das mulheres desde os direitos humanos fundamentais, no entanto, para que seja possível dimensionar o impacto de tais legislações, a análise da atuação do Sistema de Justiça Criminal será imprescindível.

Nesse sentido, realizamos uma abordagem acerca do acesso à justiça como um instituto amplo a partir dos direitos sociais e dos direitos humanos, desenvolvendo análises de sua dimensão desde os diplomas internacionais incorporados na legislação constitucional brasileira. Sua dimensão a partir do direito de igualdade representa a observação da perspectiva de gênero na atuação dos

operadores jurídicos, o que inclui a proteção dos direitos das vítimas (diretas e indiretas) contra todas as formas de discriminação.

Com a finalidade de buscar responder o problema de pesquisa através de seus objetivos, foi realizada uma pesquisa empírica, focada na análise de documentos produzidos pelo Sistema de Justiça Criminal, utilizando como base teórica discussões sobre conceito de gênero, bem como de violências baseadas em expectativas de gênero; desenvolvimento da teoria criminológica feminista; e estudos sobre a atuação de operadores do Sistema de Justiça Criminal a partir de uma perspectiva de gênero.

Partimos da hipótese teórica de que, o sistema jurídico, enquanto lugar de resolução de conflitos sociais, expressa valores e representações da sociedade e que o convencimento para a decisão leva em conta também categorias do mundo social que os operadores reproduzem (FACHINETTO, 2012, p. 188). Além disso, de acordo com a criminologia feminista, o campo institucional do Sistema de Justiça Criminal é predominantemente masculino e as posições de poder são quase que exclusivamente ocupadas por homens, o que pode propiciar expectativas estereotipadas com relação ao comportamento feminino; e por vezes, direcionar a instrução policial, o processamento e o julgamento das mulheres que adentram no sistema, tanto como agressoras quanto como vítimas (PORTELLA, 2014, p. 163).

O Tribunal do Júri, particularmente, pode ser compreendido como um espaço de reflexão de valores socialmente disseminados, uma vez que o Júri se faz como uma instituição social (SCHRITZMEYER, 2012, p. 272). Essas características tornam a observação das perspectivas de igualdade de gênero ainda mais importantes quando tratamos do acesso à justiça de vítimas de feminicídio.

Nesse sentido, a pesquisa de campo está baseada na análise documental de inquéritos policiais, processos penais e julgamentos do Tribunal do Júri sobre feminicídio na cidade de Pelotas/RS ocorridos entre os anos de 2015 a 2019. A metodologia da pesquisa de campo foi baseada no método indutivo, em pesquisa qualitativa e quantitativa (quali-quantitativa), com técnicas baseadas na análise bibliográfica e documental.

Assim, além de sistematizarmos um quadro com o perfil das vítimas e aspectos situacionais dos crimes de feminicídio ocorridos na cidade de Pelotas/RS entre os anos de 2015 a 2019, pretendeu-se, a partir da perspectiva de gênero, apurar possíveis ocorrências que explicitem padrões de narrativas estereotipadas

e/ou comportamentos revitimizantes na investigação, processamento e, em alguns casos, julgamentos dos crimes de feminicídio pelo Tribunal do Júri.

Dessa forma podemos entender a importância do estudo dos atores do sistema penal para o respeito de direitos e da igualdade de gênero, o qual pressupõe a análise do próprio sistema penal, notadamente no modo como se desenvolve o acesso à justiça no Sistema de Justiça Criminal diante da violação do direito à vida por razões de gênero.

2 Teorias feministas, criminologia e discurso jurídico: o giro epistemológico a partir da perspectiva crítica

O presente trabalho será iniciado a partir de uma abordagem histórico-social de como as teorias feministas e, logo após, as teorias da chamada criminologia feminista, exploram as categorias de gênero, classe e raça no contexto ocidental a partir da contemporaneidade.

O propósito é recorrer aos aportes feministas para repensar suas epistemologias, privilegiando o conhecimento produzido por mulheres, para mulheres e sobre mulheres, a partir de suas mais diversas experiências. Ressalta-se que a intenção não é estabelecer propriamente uma linha cronológica desde o seu surgimento até os dias atuais, mas pontuar determinados contextos e marcos que viabilizaram e alavancaram as criações dos debates feministas e/ou do movimento de mulheres.

Da mesma forma, iremos percorrer brevemente a trajetória da construção do discurso jurídico que permeia a criminalização de condutas, com o intuito de garantir a igualdade de gênero e proteger os chamados direitos humanos das mulheres. Ao longo do desenvolvimento textual, apontaremos também alguns possíveis resultados e alcances da articulação entre as demandas da agenda política feminista contemporânea e normatização penal a partir da perspectiva crítica.

2.1 O giro epistemológico: o trinômio gênero, classe e raça nas teorias feministas

Desde o início da história moderna ocidental, é possível localizar mulheres que se rebelaram contra a sua condição, no entanto, é comum dividir a história do feminismo em diversas ondas, como se fossem estágios contínuos de um processo de construção de igualdade entre os gêneros (ARAÚJO, 2018, p. 37). No entanto, a ideia de ondas pode, por vezes, transmitir a concepção equivocada de que há uma superação e constante crescente no que diz respeito à conquista e ao reconhecimento dos direitos das mulheres e da sua inserção no contexto social.

Todavia, a fim de pontuar a futura crítica e ruptura da epistemologia feminista, desenvolveremos o texto a partir desse contexto. Principalmente porque acreditamos

que a construção das teorias feministas não deve cair na perigosa armadilha de reinventar o universo do discurso como se sempre se partisse do zero (AMORÓS; MIGUEL ÁLVAREZ, 2005, p. 33-34). Além disso, quando são esquecidos os esforços teóricos desenvolvidos por longas, e custosas, décadas, esquece-se também que vem daí a autonomia feminista, o que, a partir do ponto de vista teórico, produz consequências indesejáveis, uma vez que o descuido com o que já foi construído gera discursos completamente autorreferidos (MENDES, 2017, p. 97).

Foi com a chamada primeira onda do feminismo, ocorrida inicialmente na Europa, particularmente na Inglaterra – posteriormente espalhada para os Estados Unidos –, no final do século XIX, que as mulheres organizaram-se no mundo ocidental para lutar pelo direito ao voto, participação política e reconhecimento de direitos civis (PINTO, 2010, p. 15).

Esse chamado feminismo inicial perdeu força a partir da década de 1930 até a década de 1960, tanto na Europa como nos Estados Unidos. No entanto, importa mencionar que durante esse período, precisamente no ano de 1949, ocorre o lançamento de um livro que será fundamental para a nova onda do feminismo que se prenuncia: *O segundo sexo*, de Simone de Beauvoir (PINTO, 2010, p. 16). Sua afirmação de que “não se nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 2016, p. 207), tornou manifesto que ser mulher não era uma essência ou algo natural, e sim algo que havia sido forjado e construído através dos séculos pela cultura e sociedade.

Dessa forma, os anos que antecedem a segunda onda do feminismo possibilitam uma fertilidade muito grande nos terrenos teóricos, embasando novos pensamentos e novos movimentos. O poderio crescente do mundo ocidental culmina num momento muito importante na década de 1960, pois, ao mesmo tempo em que os Estados Unidos entravam na Guerra do Vietnã, o movimento *hippie* surge como resposta, na Califórnia. Na Europa, temos o Maio de 68, e, somado a isso, a própria desilusão com os partidos burocratizados da esquerda comunista (PINTO, 2010, p. 16).

Em meio a essa efervescência, determinadas obras marcarão o início das novas análises feministas, dando certo direcionamento às novas questões de pauta. Talvez uma das mais emblemáticas delas seja a obra *A mística feminina*, de Betty Friedan, lançada em 1963, a qual embasa muito do novo feminismo de segunda onda (PINTO, 2010, p. 16). A autora afirmava que com as duas Guerras Mundiais e

as crises econômicas e sociais decorrentes das mesmas, as mulheres demonstravam que as suas capacidades eram muito fortes, tendo elas se constituído na principal força laboral. No entanto, com o fim dos conflitos, as mulheres foram obrigadas a retornar às suas casas, a concentrarem-se naquilo que se apresentava como único modelo possível: ser mãe e esposa. A situação de fortes limitações à autonomia e aos direitos das mulheres se manteve (FRIEDAN, 1971, p. 20).

Assim, com análises voltadas também para fatores internos da vida feminina, a autora (FRIEDAN, 1971) questiona inúmeras teorias que embasam um suposto padrão no comportamento feminino, notadamente, a teoria freudiana acerca da mulher. As críticas de papéis estanques para o sexo feminino, bem como a análise do entrelaçamento do capitalismo com a clausura da mulher ao âmbito privado, devem ser vistas como paradigmáticas, no entanto, também precisam ser localizadas num terreno de especificidade, uma vez que contemplam somente um estamento específico da sociedade.

Nesse contexto, é necessário salientar que as ondas feministas não representaram a vivência das mulheres negras dessa época, uma vez que a liberdade exigida pela mulher branca, que desejava uma vida independente, o direito ao trabalho e ao voto, não correspondia à reivindicação das mulheres negras que há muito tempo trabalhavam – e foram escravizadas – nas casas das mulheres brancas, realizando trabalhos braçais e vivendo à margem dos privilégios da mulher branca (SOARES; COELHO, 2020, p. 386).

Por esse motivo, questiona-se a incorporação das pautas de mulheres negras nas chamadas ondas do feminismo branco. O discurso inicial do século XIX de que as mulheres negras não estavam interessadas na libertação das mulheres (HOOKS, 2014, p. 116) cai por terra ao nos depararmos com expoentes como Sojourner Truth, a qual evidencia a realidade em seu discurso de 1851, na Convenção de Mulheres em Akron, Ohio:

Aquele homem ali diz que as mulheres precisam ser ajudadas a entrar nas carruagens, a ser erguidas sobre valas e a ter o melhor lugar em todo o lado. Ninguém nunca me ajuda em carruagens, ou sobre poças de lama, ou me dá qualquer melhor lugar! E eu, não sou uma mulher? Olhe para mim! Olhe para o meu braço! Eu tenho arado e plantado, e reunido em celeiros, e nenhum homem poderia cabecear-me! E eu, não sou mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto um homem - quando eu conseguisse - e carregar o chicote também! E eu, não sou uma mulher? Eu dei à luz treze

filhos, e vi a maior parte deles vendidos à escravidão, e quando eu gritei com a dor de minha mãe, ninguém além de Jesus me ouviu! E eu, não sou mulher? (tradução nossa)¹

Sojourner Truth, ao se questionar *Ain't I a Woman?*, não somente aponta para o evidente racismo social, mas também coloca em pauta o descompasso do movimento feminino(ista) em relação às mulheres negras. Nesses fragmentos, a intelectual, tida por muitos como a pioneira do feminismo negro, articula raça, classe e gênero, questionando a universalidade da categoria mulher, mostrando que se a maternidade era reveladora do destino biológico das mulheres, era apropriado ressaltar que os filhos das mulheres negras eram vendidos escravizados (AKOTIRENE, apud TRUTH, 2018, p. 20-21).

Nesse sentido, podemos destacar também que trabalhar fora de casa sem a autorização do marido jamais havia sido uma reivindicação das mulheres negras ou pobres, portanto, entende-se que é necessário frisar esse distanciamento, evidenciando que a trajetória dessas mulheres é incomparável. Conforme a autora Sueli Carneiro afirma (2011, pp. 01-02):

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada, quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados. Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou de mulatas tipo exportação.

Dessa forma, podemos perceber que, de uma maneira geral, é nítida a pretensão de universalidade no que concerne à produção e exportação de determinadas teorias feministas que surgem principalmente dentro dos centros europeus e norte-americanos. Importa destacar que o poderoso movimento

¹ *That man over there says that women need to be helped into carriages, and lifted over ditches, and to have the best place everywhere. Nobody ever helps me into carriages, or over mud-puddles, or gives me any best place! And ain't I a woman? Look at me! Look at my arm! I have ploughed and planted, and gathered into barns, and no man could head me! And ain't I a woman? I could work as much and eat as much as a man - when I could get it - and bear the lash as well! And ain't I a woman? I have borne thirteen children, and seen most all sold off to slavery, and when I cried out with my mother's grief, none but Jesus heard me! And ain't I a woman?*

sufragista do século XIX e o feminismo a partir da década de 1960 geraram um efeito nas mulheres ocidentais: o dar visibilidade a possibilidade de que todas gozam de direitos e obrigações iguais aos homens (GARGALLO, 2007, p. 22).

As correntes de pensamento e organizações políticas derivadas desses movimentos discutem sobre os direitos à vida, sobre a moral, a liberdade de movimento, a igualdade e a diferença, determinando porque, quando e de que forma as mulheres do mundo todo podem e devem libertar-se das culturas opressivas que não permitem que gozem da sua integridade física, moral e intelectual. Dessa reflexão e experiência brotou, e segue brotando, a teoria feminista tida como verdadeira, que elabora categorias interpretativas e discute os tópicos de educação (GARGALLO, 2007, p. 23).

Logo, o que conhecemos enquanto feminismo histórico são as lutas pelo sufrágio e direitos civis do final do século XIX, bem como, as posteriores lutas pela libertação das mulheres até o final do século XX. Dessa forma, conforme destaca Maria Lugones:

No desenvolvimento dos feminismos do século XX, não foram explicitadas as conexões entre gênero, classe e heterossexualidade como racializados. Esse feminismo focou sua luta, e suas formas de conhecer e teorizar, contra uma caracterização de mulheres como frágeis, fracas, tanto em corpo e mentalmente, detida ao espaço privado, e como sexualmente passiva. Mas não explicitou a relação entre essas características e raça, visto que constroem a imagem da mulher branca e burguesa. Dado o caráter hegemônico que atingiu a análise, não somente não explicitou, mas também ocultou a relação. Começando o movimento de “libertação da mulher” com a caracterização da mulher como alvo da luta, as feministas burguesas brancas se ocuparam de teorizar o sentido branco de ser mulher, como se todas as mulheres fossem brancas (2008, p. 94).

No entanto, não queremos afirmar que essas reflexões não eram essenciais. Eram, e, sobretudo, continuam sendo essenciais, todavia, elas não podem assumir o discurso de únicas, completas e universais para analisar a situação de todas as mulheres do mundo, sendo sempre passíveis de críticas e contribuições para o fortalecimento das lutas das mulheres enquanto plurais e oriundas de contextos e trajetórias históricas distintas (ARAÚJO, 2018, p. 38).

Assim, a fim de estabelecer um fio condutor paralelo e tornar a análise mais complexa, é pertinente também retomar os primórdios dos movimentos feministas no Brasil e na América Latina, bem como, explicitar a influência sofrida pelos movimentos de base europeia e norte-americana.

No Brasil, as movimentações femininas(istas) podem ter seu início situado no século XIX, marcadamente com o que chamamos de primeira onda, onde as reivindicações eram voltadas a assuntos como o direito ao voto e a vida pública, tendo como grande nome Nísia Floresta (RIBEIRO, 2018, p. 45).

A autora também é conhecida por realizar, em 1832, a primeira tradução livre em língua portuguesa brasileira da grande obra da inglesa Mary Wollstonecraft, *Vindications of the Rights of Woman*, de 1791 (DUARTE, 2003, p. 153). Nesse sentido, uma marca diferenciadora dessa primeira onda de um pretense feminismo brasileiro, mais do que todas as outras, é a de que ela vem de fora, não nasce propriamente entre nós, tampouco vem carregada de ideias revolucionárias, e sim de pequenas reformas no cenário vigente (DUARTE, 2003, p. 154).

É nessa perspectiva que Bertha Lutz em 1910, após um período de estudos na Europa, volta ao Brasil e inicia a luta pelo voto feminino. Sendo uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, leva, em 1927, um abaixo-assinado ao Senado pedindo a aprovação de um Projeto de Lei que dava o direito de voto às mulheres, conquistado somente em 1932 e exercido parcialmente, uma vez que não foi igualitário, somente em 1945 em função da suspensão das eleições por Getúlio Vargas (PINTO, 2010, p. 16).

Além do feminismo burguês e bem-comportado, a década de 1920 viu ainda emergir nomes vinculados ao movimento anarco-feminista, que reivindicava a emancipação da mulher em diferentes planos da vida social, importando destacar a luta das operárias reunidas na União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas, que em 1917 publicaram um manifesto que alertava para a dor e o sofrimento das mulheres nas fábricas e oficinas, constantemente exploradas por homens (DUARTE, 2003, p. 160; PINTO, 2010, p. 16).

Chegando aos anos 1960-1970, o Brasil passa por movimentos distintos dos demais países democráticos do mundo ocidental. O fechamento do país após o ano de 1964 dá início a momentos de repressão total da luta política legal, trazendo marcas distintas e definitivas ao movimento feminista brasileiro, uma vez que tal conjuntura histórica é determinante para a inclusão do posicionamento contrário à ditadura militar e à censura, pela redemocratização do país, a anistia e melhores condições de vida (DUARTE, 2003, p. 165; PINTO, 2010, p. 16).

O regime ditatorial instaurado de 1964 a 1985 consistiu em uma espécie de institucionalização máxima da dominação masculina e, nessa perspectiva, é

importante ressaltar que o avanço das pautas em prol dos direitos das mulheres não consiste puramente em uma atuação bondosa de agentes públicos masculinos, mas sim um esforço do ativismo feminino(ista) (GOMES, 2019, p. 231).

Foi nesse ambiente limitado pelas condições que o país vivia que aconteceram as primeiras manifestações feministas, na década de 1970. As pautas contemplavam, além dos posicionamentos já mencionados, o debate da sexualidade, o direito ao prazer e ao aborto, o planejamento familiar e a natalidade. Notadamente, a influência europeia e norte-americana novamente está presente com força, principalmente se levarmos em conta que muitas das mulheres exiladas estavam em contato direto com o feminismo europeu (PINTO, 2010, p. 16).

Dessa forma, ainda que o Brasil tenha vivido tardiamente a efervescência teórica dos debates da chamada segunda onda, podemos destacar o momento em que a escritora brasileira, Rose Marie Muraro trouxe Betty Friedan ao Rio de Janeiro – autora norte-americana da obra *A mística feminina*, já mencionada no presente trabalho. Sua passagem no Brasil no ano de 1971 causou enorme frenesi entre as feministas, tornando-se um momento memorável, assim como o massacre verbal sofrido por ambas (DUARTE, 2003, p. 166).

Novamente, o estreitamento com as ideias norte-americanas e europeias era pungente, o que por vezes direcionava as reflexões e as pautas elencadas dentro do movimento. Essa influência trouxe uma narrativa histórica em torno do feminismo brasileiro de segunda onda, o qual ficou marcado pela oficialidade do discurso.

Dessa forma, se analisarmos, novamente de maneira crítica, o caminhar desses contextos, perceberemos que tanto no contexto brasileiro, quanto no latino-americano, a história oficial referente à chamada segunda onda do feminismo traz um suposto mito de origem que sustenta que as feministas possuíam uma série de características organizacionais no movimento, a ponto de lhes conferir status de movimento social. A autonomia dos coletivos passou a distinguir quem seriam as feministas e quem seriam as “outras mulheres” ativistas, de acordo com a pauta e composição de cada coletivo (ALVAREZ, 2014, p. 21).

Marcados por um conflito constitutivo, os movimentos formavam-se com pautas dicotômicas, que se dividiam em “luta geral” e “luta específica”, já que as feministas do movimento supostamente oficial determinavam as pautas que incluíam de fato a especificidade da luta feminista (ALVAREZ, 2014, p. 22).

Notadamente, o que é referido historicamente como movimento supostamente oficial pode ser definido, principalmente, como o movimento articulado entre as feministas universitárias, alunas e professoras, profundamente marcado pela classe social, heteronormatividade e branquitude, o que delimitou estreitamente quem compunha o referido movimento.

Muito embora a dualidade observada, é possível perceber como constituintes de um campo discursivo feminista mais amplo aqueles coletivos vistos como extraoficiais, uma vez que se apropriavam e se autoidentificavam com o movimento. Talvez o maior exemplo disso tenha sido a opção do movimento de mulheres negras em trilhar caminhos próprios desde o final dos anos 1970, realizando reflexões próprias acerca da subordinação da mulher, do feminismo e de sua relação com o racismo. Logo, apesar de o campo feminista brasileiro – e também da América Latina – ter uma hegemonia discursiva, é possível identificar que o mesmo já nasceu, de fato, plural e heterogêneo (ALVAREZ, 2014, p. 23).

Assim, não é por acaso que a chamada terceira onda, oriunda das décadas de 1980-1990, será permeada de feministas críticas apontando justamente a necessidade de demonstrar que o discurso universalista é excludente, pois as mulheres são oprimidas de formas diferentes, em diferentes contextos sociais, tornando necessário discutir o gênero levando em conta as especificidades de cada mulher (RIBEIRO, 2018, p. 45).

O início da terceira onda é marcado principalmente pelos debates centrais acerca da categoria de gênero. Considerando que a definição de gênero como meio de falar de sistemas de relações sociais ou entre os sexos havia estado ausentes na maior parte das teorias sociais formuladas desde o século XVIII até o começo do século XX, é pertinente que as reflexões em torno da categoria de gênero sejam o marco teórico inicial que historicamente inauguram a terceira onda do feminismo (SCOTT, 2008, p. 64).

Sua utilização não significou uma mera revisão das teorias existentes, as quais construíam sua lógica sob analogias com a oposição do masculino/feminino e preocupações com a formação da identidade sexual subjetiva, mas uma revolução epistemológica. O termo gênero faz parte das tentativas levadas pelas feministas contemporâneas para reivindicar certo campo de definição, para insistir sobre o caráter inadequado das teorias existentes em explicar desigualdades persistentes entre mulheres e homens (SCOTT, 2008, p. 64).

Destacadamente, foram Kate Millet (1970), em sua obra *Política Sexual*, e Gayle Rubin (1975), em seu artigo *The Traffic in Woman: Notes on the "Political Economy" of sex*, as primeiras estudiosas a oferecer um conteúdo ao conceito de gênero. A primeira referiu-se ao mesmo enquanto categoria analítica, enquanto a segunda como um sistema de organização social. Entretanto, comumente, ambas compreenderam o gênero como um sistema de relações sociais que transforma a sexualidade biológica em um produto da atividade humana (AMORÓS; MIGUEL ALVAREZ, 2005, p. 31).

Assim, foi no início da década de noventa que Joan Wallach Scott revoluciona o próprio conceito de gênero, apresentando uma de suas mais conhecidas e utilizadas definições. Conforme a autora (SCOTT, 2008), em sua obra *Gênero e História*, o gênero seria tanto um elemento constitutivo de relações sociais, baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, assim como uma forma primária de significação das relações de poder. No entanto, para a autora, ambas as partes da definição são ligadas entre si, mas constituem elementos analíticos distintos, assim como possuem várias subpartes (SCOTT, 2008, p. 65).

Dessa forma, como elemento constitutivo das relações sociais, o gênero pressupõe, primeiramente, símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações da mulher (como p. ex.: Eva pecadora e Maria virtuosa), em segundo lugar, pressupõe conceitos normativos expressos em doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas que tomam a forma de uma oposição binária que afirma de maneira categórica o sentido do masculino e do feminino. A posição que emerge como dominante é, apesar de tudo, declarada a única possível. A história posterior é escrita como se essas posições normativas fossem o produto de um consenso social e não de um conflito (SCOTT, 2008, p. 66).

Outro exemplo vem dos grupos religiosos fundamentalistas que atualmente tem como objetivo ligar as suas práticas à restauração do papel tido como tradicional das mulheres, supostamente mais autêntico, inobstante, existirem poucos antecedentes históricos que testemunhariam a realização incontestada de tal papel. Em terceiro lugar, a autora (SCOTT, 2008, p. 66) afirma que as análises de gênero devem incluir a noção do político, bem como, a referência às instituições e organizações sociais, extrapolando o sistema de parentesco (universo doméstico e familiar), e adentrando em uma visão mais ampla do mercado de trabalho, da educação, da economia e, mais uma vez, do sistema político.

Finalmente, o quarto aspecto do gênero como elemento constitutivo das relações sociais é a identidade subjetiva. Nesse sentido, a autora reconhece a utilidade da psicanálise, a partir da teoria lacaniana, para pensar na construção da identidade de gênero, mas jamais como uma declaração universal, e tampouco desconectada de seu contexto histórico (SCOTT, 2008, p. 66-67).

Como forma primária de significação das relações de poder, por seu turno, o gênero é um campo primário no qual, ou mediante o qual, se articula o poder. Isto é, o gênero tem sido uma forma habitual de facilitar a significação do poder, se dissolvendo no conceito e na constituição do próprio poder. Dessa forma, para a autora em comento, toda a atividade social, incluindo a produção científica, tem como tração esse sistema (SCOTT, 2008, pp. 68-69).

Por essa razão, gênero é a ferramenta analítica, ou a categoria teórica, da epistemologia feminista que permite compreender como a divisão da experiência social tende a dar a mulheres e homens concepções pessoais diferentes, seja de suas atividades ou crenças, e até mesmo do mundo que as(os) cerca (HARDING, 1996, pp. 29-32).

Muito embora a definição da categoria de gênero não tenha pretendido ser estanque – pela visão de grande parte das autoras –, muitas teóricas feministas pós-modernas ou pós-estruturalistas apresentam inúmeras críticas ao conceito de gênero. Resumidamente, as mesmas apontaram que o sexo não pode ser um ponto de partida para a construção do gênero, mas tão somente sua dimensão física; e, segundo, que o gênero é uma abstração e uma generalização que invisibiliza a diversidade, a questão de raça e a questão de classe (MENDES, 2017, p. 92).

Acerca desses problemas, principalmente no que tange à desconstrução da crítica da dimensão física do gênero, importa mencionar as perspectivas pós-estruturalistas da filósofa Judith Butler (2003) em sua obra *Problemas de Gênero*. Ainda que não exclusivamente, é a partir das ideias da autora que falar sobre gênero não significa, exclusivamente, falar sobre mulheres, ou relações homens-mulheres (BUTLER, 2003, p. 17-19). Muito além da dualidade, a autora afirma que os corpos são uma construção social e cultural, logo, o caráter biológico e as chamadas características sexuais primárias, são desconstruídos para dar lugar a uma visão não determinista do gênero.

Todavia, é necessário considerar que a afirmação de que um corpo é construído socialmente não significa que ele é completamente construído, tampouco,

que ele não passa de uma construção. O que precisamos compreender, segundo a autora (BUTLER, 2003, p. 27-28), é de que maneira, e até que ponto, um corpo é moldado e dotado de significância em virtude de uma estrutura histórica na qual ele é compreendido, bem como, os discursos históricos através dos quais ele é formado.

Nesse sentido, podemos destacar nas palavras da autora (BUTLER, 2003, p. 29): “como fenômeno inconstante e contextual, o gênero não denota um ser substantivo, mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes”.

Parte da desconstrução de Judith Butler (2003) encontra voz na chamada teoria da performatividade do gênero, através da qual a mesma sustenta que sexo, sexualidade e gênero são características distintas, as quais não precisam necessariamente operar em coerência ou continuidade, e que, ainda, a identidade de gênero é performativa (não confundir com *performance*).

Diferentemente de afirmar que o gênero é um papel, uma atuação que os indivíduos realizam, afirmar que gênero é performatividade significa produzir uma série de efeitos, por exemplo: podemos pensar que uma mulher, ou um homem, agem, caminham e falam de maneira que consolidam uma impressão destes serem mulheres ou homens; atestando que ser uma mulher, ou um homem, é uma realidade interna ou simplesmente uma verdade absoluta, enquanto, na realidade, trata-se somente um fenômeno produzido e reproduzido a todo o momento. Logo, conforme a autora, afirmar que gênero é performativo significa afirmar que ninguém é realmente um gênero desde o princípio (BUTLER, 2003, p. 39-48).

Finalmente, ainda nas suas palavras:

o gênero não é um substantivo, mas tampouco é um conjunto de atributos flutuantes, pois vimos que seu efeito substantivo é performativamente produzido e imposto pelas práticas reguladoras da coerência de gênero (BUTLER, 2003, p. 48).

Dessa forma, formam-se novas teias e discursos articuladores que caracterizam o atual momento, outros setores como, por exemplo, o transfeminismo, o transgênero, o *Queer*, que contribuem para as discussões ao empurrar o campo feminista para além dos binarismos de gênero, muito além dos essencialismos corporais – mesmo diante de contínuas resistências. Esses discursos fundamentalmente implodem não só a categoria mulher, mas a própria noção do feminismo, de quem seriam os seus sujeitos privilegiados e sua visão de mundo

compartilhada – elementos centrais na constituição de campos discursivos de ação, incluindo tanto o universo *trans* quanto os movimentos de mulheres negras, direcionando às necessárias diversidades (ALVAREZ, 2014, p. 44).

Concernente à crítica de que gênero seria uma categoria racializada, importa voltarmos novamente às teorias do feminismo negro em busca de respostas, e, nesse sentido, assumir que para além de falar sobre desigualdade de gênero, é necessário falar sobre desigualdade intragênero (CARNEIRO, 2003, p. 118).

Conforme exposto por bell hooks² (2000) na obra *Feminism is for Everybody: Passionate Politics*, a escolha pela categoria de gênero foi estratégica na pauta feminista, pois ao mesmo tempo em que apagavam e negavam a diferença, clamavam que todas as mulheres se unissem ao movimento (2000, p. 56).

No entanto, foi a partir do pensamento crítico acerca da questão de raça que o movimento tornou-se mais forte, auxiliando mulheres a enfrentar a realidade da diferença em diversos níveis. De uma forma geral, a teoria feminista sempre se beneficiou com a inserção do pensamento crítico, entretanto, ainda há dificuldades no que concerne à sua tradução em práticas (HOOKS, 2000, p. 58-59).

No Brasil, as denúncias acerca da dimensão do silêncio sobre outras formas de opressão que não somente o sexismo exigiu a reelaboração dos discursos e políticas feministas, sendo o movimento de mulheres negras o elemento determinante dessa alteração de perspectiva (CARNEIRO, 2003, p. 118).

No tocante à inserção da dimensão do racismo nas análises feministas importa ressaltar a contribuição de Lélia Gonzalez, uma vez que sua trajetória de produção teórica foi justamente marcada pela redemocratização e retomada dos movimentos sociais no Brasil dos anos 1970.

A partir da abordagem da categoria de *amefricanidade*, a autora (GONZALEZ, 1988A, p. 71) nos leva a pensar o racismo desde a escravidão, esclarecendo como a sua conexão com a ideia de superioridade do colonizador desempenhou um papel fundamental de assimilação. Além disso, ao afirmar a diferenciação entre o chamado racismo aberto e o racismo disfarçado, esse último posteriormente classificado como racismo por denegação, a autora situa diferenças e semelhanças entre os racismos

² Importante destacar que a autora Gloria Jean Watkins utiliza o pseudônimo bell hooks, propositalmente em caixa baixa, como manifestação política e homenagem à sua bisavó materna (HOOKS, 1996, p. 152).

presentes na América do Norte, e na América Latina e Caribe (GONZALES, 1988A, p. 72). Nesse sentido:

O primeiro, característico das sociedades de origem anglo-saxônica, germânica ou holandesa, estabelece que negra é a pessoa que tenha tido antepassados negros ('sangue negro nas veias'). De acordo com essa articulação ideológica, miscigenação é algo de impensável (embora o estupro e a exploração sexual da mulher negra sempre tenha ocorrido), na medida em que o grupo branco pretende manter sua 'pureza' e reafirmar sua 'superioridade'. Em consequência, a única solução, assumida de maneira explícita como a mais coerente, é a segregação dos grupos não-brancos. [...] Já no caso das sociedades de origem latina, temos o racismo disfarçado ou, como eu classifico, o racismo por denegação. Aqui, prevalecem as 'teorias' da miscigenação, da assimilação e da 'democracia racial' (GONZALEZ, 1988A, p. 72).

Com explicações perfeitamente exemplificativas a autora pode significar os efeitos de uma formação histórica plurissecular em diferentes processos de articulação de relações sociais. Apesar da dificuldade da abordagem de características comuns compartilhadas por formações políticas distintas, a autora ainda consegue reivindicar as particularidades e especificidades históricas, sem adentrar em explicações essencialistas (CARDOSO, 2014, p. 971).

Particularmente, no que concerne à construção social brasileira, a autora aponta para uma ideologia de branqueamento como ferramenta sofisticada para manter negros e índios na condição de subordinação, dessa forma, dentro de tal lógica, a única possibilidade de garantir a superioridade hierárquica é a partir da miscigenação, da fragmentação da identidade racial, internalizada com a negação da própria raça e cultura (GONZALEZ, 1988A, p. 73).

Dessa forma, a afirmação de igualdade perante a lei expõe seu caráter puramente formalista nas sociedades latino-americanas. Seu racismo é construído de forma suficientemente sofisticada para manter negros e indígenas na condição de subordinação de classe, ao mesmo tempo, afirma que os valores da cultura ocidental e branca são verdadeiros e universais, estabelecendo o mito da superioridade branca e a consequente abolição de indicadores raciais em sentidos e outras documentações, reduzidos ao folclore e ao misticismo (GONZALEZ, 1988A, p. 73).

Já nas sociedades onde está presente o racismo aberto, onde teremos a segregação explícita, os efeitos serão de um reforço na identidade racial, o que permite o desenvolvimento de outras formas de percepção social, gerando mais

autonomia a partir da consciência objetiva desse racismo instituído (GONZALEZ, 1988A, p. 74).

Essa distinção de assimilações do racismo certamente gera processos diferentes de reação, no entanto, a grande contradição apontada pela autora está no modo como países latino-americanos encaram as formas político-ideológicas de luta e de resistência negra norte-americanas e continuam passivamente dominados frente às mesmas, gerando, a partir desse ponto, a reflexão da importância da construção da categoria *amefricanidade* (GONZALEZ, 1988A, p. 75).

Nesse sentido, *amefricanidade* (alternativamente à categoria *african-american*) pode ser vista como uma categoria democrática sob a perspectiva política e cultural, pois permite “ultrapassar as limitações de caráter territorial, linguístico e ideológico, abrindo novas perspectivas para um entendimento mais profundo dessa parte do mundo onde se manifesta: a América e como um todo (Sul, Central, Norte e Insular).” (GONZALEZ, 1988A, p. 76).

É a partir dessa ideia de construção de uma identidade étnica que a autora encontra a possibilidade de resgate de uma unidade específica, identificando na Diáspora uma experiência histórica comum, que localiza o racismo como explicação de um modelo de dominação com presença constante, das mais diferentes formas, nas sociedades (GONZALEZ, 1988A, p. 77).

A categoria de *amefricanidade* tem força epistêmica, uma vez que produz outra forma de conhecimento, deslocando para o centro da investigação os homens e mulheres negras(os) e os indígenas, tornando-os sujeitos do conhecimento através do resgate de suas experiências no enfrentamento do racismo e do sexismo (CARDOSO, 2014, p. 972).

Outro objeto de reflexão de Lélia Gonzalez (1984) é o chamado mito da democracia racial, identificado como um dos sintomas da assimilação do racismo na sociedade brasileira. Nesse sentido:

Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida, como qualquer um. Conheço um que é médico: educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto (GONZALEZ, 1984, p. 226).

Buscando compreender como o mito da democracia racial obteve tamanha aceitação social, a autora direciona sua análise para as articulações entre racismo e sexismo, verificando os efeitos violentos produzidos sobre a mulher negra. Ao afirmar a necessidade de aprofundar a reflexão acerca da mulher negra, para além das perspectivas socioeconômicas, a autora delinea duas noções da mulher negra, a de mulata, doméstica e, como derivação dessa última, a de mãe preta (GONZALEZ, 1984, p. 224-225).

Dessa forma, buscando compreender os diferentes modos de rejeição e integração do lugar da mulher negra no processo de formação cultural, a autora lança mão das noções de consciência e memória para abordar a dialética:

Como consciência a gente entende o lugar do desconhecimento, do encobrimento, da alienação, do esquecimento e até do saber. É por aí que o discurso ideológico se faz presente. Já a memória, a gente considera como o não-saber que conhece, esse lugar de inscrições que restituem a história que não foi escrita, o lugar da emergência da verdade, dessa verdade que se estrutura como ficção. Consciência exclui o que a memória inclui [...] consciência se expressa como discurso dominante numa dada cultura, ocultando memória, mediante a imposição do que ela, consciência, afirma como verdade (GONZALEZ, 1984, p. 226).

Ao descrever a mulher negra de maneira dicotômica (mulata e doméstica – derivada também na figura materna) a autora situa as duas faces dessa construção social a partir da noção de consciência, a hiperssexualização – que encontra no carnaval a sua maior exaltação, dentro do mito da democracia racial – e a mão de obra doméstica permanentemente explorada (GONZALES, 1984, p. 231). Igualmente, podemos lembrar novamente bell hooks (1995, p. 468):

O sexismo e o racismo, atuando juntos, perpetuam uma iconografia de representação da negra que imprime na consciência cultural coletiva a ideia que ela está neste planeta principalmente para servir aos outros.

Porém, é o despertar sobre a condição da mulher negra, além da dicotomia, que a autora acena como ponto importante da reflexão e construção de memória, a ideia de tornar-se negra passa por essa trajetória de tomada de consciência como mulher negra. Assim, teremos a politização do corpo negro que o torna espaço de afirmação de outra construção de identidade, dando mais complexidade à questão estética (BARRETO, 2005, p. 21). Nesse sentido:

“[...] quando esta [Simone de Beauvoir] afirma que a gente não nasce mulher, mas que a gente se torna (costumo retomar essa linha de pensamento no sentido da questão racial: a gente nasce preta, mulata, parda, marrom, roxinha, etc., mas tornar-se negra é uma conquista)” (GONZALEZ, 1988B, p. 2).

Destarte, não causa espanto algum que as mulheres negras organizassem-se primordialmente a partir dos movimentos negros e não dos movimentos feministas. Para Lélia Gonzalez, quando o feminismo coloca o patriarcado capitalista como eixo central das bases materiais e simbólicas da opressão das mulheres ele explica tão somente o sexismo como forma de dominação, deixando de lado “outro tipo de discriminação, tão grave como aquela sofrida pela mulher: a de caráter racial” (GONZALEZ, 1988C, p. 134).

Conforme já observado, importa salientar que a autora trabalhava somente com a noção de sexismo, uma vez que a categoria de gênero ainda não estava presente nos debates. No entanto, ao defender a existência de mais de uma dimensão de discriminação, Lélia Gonzalez antecipa o debate atual acerca da universalidade da categoria mulher e as relações de gênero decorrentes dessa concepção (CARDOSO, 2014, p. 974).

Nessa concepção, o que a autora (GONZALES, 1984) pretendia demonstrar com os estereótipos da mulher negra (mulata e doméstica) eram as representações racializadas resultantes de construções racializadas de gênero – ainda que a categoria de gênero não estivesse presente na análise–, atentando para a necessidade de leituras históricas que levem em consideração raça, gênero e sexualidade (CARDOSO, 2014, p. 979).

Dessa forma, a perspectiva antirracista deve estar presente como elemento intrínseco dos princípios feministas, de modo que nenhum movimento de mulheres pode ser considerado realmente feminista se não apresentar a premissa de enfrentamento do sexismo, racismo e classismo (CARDOSO, 2014, p. 979).

É pensando justamente nesse cruzamento de categorias que nasce o termo interseccionalidade, cunhado pela jurista Kimberlé Crenshaw em 1989, mas amplamente já discutido por tantas outras feministas negras predecessoras. Autoras como Carla Akotirene (2018, p. 24), que já localizavam no pensamento de Sojourner Truth o pioneirismo, não só das bases do feminismo negro, mas também da interseccionalidade, em suas análises da compreensão das experiências atribuídas

às mulheres negras, também localiza em Lélia Gonzalez a mesma sensibilidade analítica da interseccionalidade, ao afirmar:

A amefricanidade proposta por Lélia Gonzalez, na década de 1980 e, em seguida, a abordagem decolonial, consolidada nos anos 2000 de modo cabal, através de Maria Lugones, pensadora argentina, criticam a postura missionária da civilização ocidental – metodologicamente interseccionam as estruturas de raça, gênero, sexualidade, nação e classe, estabelecendo coro latino-americano contra o colonialismo, imperialismo e monopólio epistêmico ocidental (AKOTIRENE, 2018, p. 28).

Dessa forma, antes mesmo de abordarmos sua construção teórica, é oportuno descolonizar as perspectivas hegemônicas acerca da própria teoria da interseccionalidade, rompendo a centralidade norte-americana, isso porque a mesma não possui textura intelectual linear, tampouco objetiva ou neutra (AKOTIRENE, 2019, p. 28-29).

Para Kimberlé Crenshaw (1989), que apresenta suas análises a partir de perspectivas jurídicas, interseccionalidade é um termo que leva em conta as inúmeras falhas presentes na lei, na retórica e nas políticas feministas e antirracistas que se baseiam em estruturas de análise de eixos únicos, as quais contribuem para a marginalização da mulher negra dentro da teoria feminista e das políticas antirracistas (1989, p. 139-140).

A autora parte do contexto de discriminação na empregabilidade ao analisar três demandas judiciais de mulheres negras nos tribunais norte-americanos (*DeGraffenreid v. General Motors; Moore v. Hughes Helicopter; Payne v. Travenol*), verificando que a discriminação era, igualmente, estendida aos entendimentos judiciais. Isso porque, os tribunais concluíam que o alargamento das leis antidiscriminação, a ponto de permitir que as demandantes baseassem seus casos cumulativamente em discriminação por etnia/raça e gênero, estariam recebendo um tratamento preferencial e abririam precedentes para a criação de novas classificações discriminatórias, gerando uma possível hierarquia de discriminações (CRENSHAW, 1989, p. 141-142).

Considerando os casos estudados, a autora (CRENSHAW, 1989) aponta alguns aspectos possíveis de serem verificados a partir das interpretações realizadas pelos tribunais: primeiro, que mulheres brancas poderiam representar todas as mulheres, inclusive as negras; segundo, que homens negros poderiam representar todas as pessoas negras, inclusive as mulheres negras; terceiro, que

homens negros não são diferentes de mulheres negras, mas mulheres negras são diferentes de homens negros; e por fim, que mulheres brancas não são diferentes de mulheres negras, mas mulheres negras são diferentes de mulheres brancas. Tais aspectos levam a autora a concluir que estaríamos diante de um esquema representacional que permite às mulheres brancas representarem as mulheres em sua totalidade, independentemente das particularidades existentes ao experienciar a discriminação, e homens negros também podem fazer o mesmo no tocante à raça/etnia (CRENSHAW, 1989, p. 148-149).

No tocante à literatura, a autora afirma que a abordagem teórica feminista a partir da análise dicotômica de separação de ambientes, entre meios público e privado, por exemplo, relegando mulheres ao privado e homens ao público, falha ao justificar a subordinação de mulheres negras, pois não leva em consideração ambos os fatores de racismo e sexismo (CRENSHAW, 1989, p. 155).

Já no que diz respeito às agendas políticas, a autora observa que, muitas vezes, as mulheres negras encontram-se em posições contraditórias e desfavoráveis. Com relação ao crime de estupro, ou outras formas de abuso sexual³, por exemplo, temos a forte preocupação do movimento negro em razão da prática institucional de racismo, assim como, temos o grande interesse do movimento feminista na criminalização de condutas potencialmente abusivas (CRENSHAW, 1989, p. 159).

Dessa forma, a situação agrava-se pelo fato histórico de que a proteção da sexualidade feminina branca era frequentemente o pretexto para aterrorizar a comunidade negra, dificultando enormemente a compreensão da experiência de mulheres negras, as quais ficam presas entre dilemas políticos e teóricos criados a partir da intersecção entre raça e gênero (CRENSHAW, 1989, p. 160).

Nesse sentido, podemos citar um trecho do Manifesto do Coletivo *Combahee River* (originalmente publicado em 1977), coletivo norte-americano de feministas negras e lésbicas:

Acreditamos que a política sexual sob o patriarcado é tão pervasiva nas vidas das mulheres negras quanto são as políticas de raça e classe. Inclusive, achamos difícil a separação de raça, classe e opressão sexual, porque em nossas vidas elas são em geral sentidas simultaneamente. Sabemos que existe uma opressão racial-sexual que não é nem exclusivamente racial nem exclusivamente sexual (COMBAHEE RIVER; PEREIRA; GOMES, 2019, p. 200).

³ Leia-se: condutas abusivas sexualmente, não especificamente o crime de abuso sexual.

Assim, a interseccionalidade deveria chamar atenção para as diferentes formas de discriminação de gênero e de raça vividas por mulheres negras, as quais podem ser apagadas por experiências de mulheres brancas e de homens negros, respectivamente. Ao fim, estamos diante de articulações complexas de opressões, as quais não se somam tampouco se hierarquizam, mas formam desigualdades confluentes (ANDRADE, 2018, p. 445).

Importa destacar que falta de reconhecimento das experiências das mulheres negras já podia ser observada nas denúncias feitas por Angela Davis em 1981, na sua obra *Mulheres, raça e classe* (2016). A autora analisa os efeitos do sexismo, racismo e capitalismo a partir da escravidão, ou seja, marcadamente pelo ponto de vista feminista negro, debatendo o trabalho doméstico, a exploração de classe e os abusos sexuais sofridos por mulheres negras (DAVIS, 2016, p. 19).

Além disso, a autora (DAVIS, 2016) destaca a participação das mulheres negras nas lutas pela abolição e pelo sufrágio, onde defenderam homens negros (filhos e companheiros) e apoiaram mulheres brancas, o que deveria gerar o reconhecimento dos marcadores de raça e gênero nas violências sofridas pelas mesmas.

Conforme já mencionamos, a descolonização da interseccionalidade também é um processo importante de sua própria construção. Demonstrando que o atravessamento de condições estruturais que orientam os corpos oprimidos precisam ter suas categorias constantemente modificadas, posto que partem de subjetividades e experiências modeladas por, e durante, a interação de estruturas, muitas vezes colonialistas, estabilizadas pela matriz de opressão, sob a forma de identidade. A identidade não pode se abster de nenhuma das marcações, mesmo daquelas não explícitas, evitando a produção de novos essencialismos (AKOTIRENE, 2018, p. 38-39).

Nesse sentido:

Sendo assim, não apenas o racismo precisa ser encarado como um problema das feministas brancas, também o capacitismo é problema das feministas negras, a cada vez que ignoramos as mulheres negras que vivem a condição da marca física ou gerada pelos trânsitos das opressões modernas coloniais: sofrendo o racismo por serem negras, discriminadas por serem deficientes. Portanto, na heterogeneidade de opressões conectadas pela modernidade, afasta-se a perspectiva de hierarquizar sofrimento, visto como todo

sofrimento estar interceptado pelas estruturas (AKOTIRENE, 2018, p. 40-41).

Dessa maneira, podemos verificar que tanto teoricamente, metodologicamente e também como instrumento prático, a interseccionalidade está presente nos ciclos encabeçados por intelectuais negras, e também latino-americanas, mas sob o paradigma afrocêntrico, na diversidade da história dos feminismos, rejeitando a brancura das ondas feministas e sem estar preso às correntes eurocêntricas de saberes (AKOTIRENE, 2018, p. 29-30).

Assim, podemos perceber que nunca houve uma narrativa uníssona, mas sim um emaranhado de vozes, por vezes, opostas e conflitantes, que constituem os campos feministas. Campos estes que vão muito além da sociedade civil, abarcando inúmeras instâncias horizontais e verticais de poder, enunciando novos códigos culturais e políticos que disputam as representações dominantes. Como conjunto de ideias, temas, pressupostos e interpretações, os discursos feministas constituem um universo de significados que se traduzem ou se constroem ao longo de diversas teias político-comunicativas, norteando as estratégias e identidades das atoras e atores que se coligam nesse campo (ALVAREZ, 2014).

Certamente, respostas estruturadas frente às críticas, não significam que não se possam fazer críticas permanentes às limitações ou possíveis inadequações das produções feministas, pois a história da teoria(s) feminista(s) é a história de seus debates. No decorrer dos séculos, tanto as condições históricas de liberação das mulheres, como os paradigmas teóricos que eram produzidos para tematizar sua problemática, modificaram-se profundamente. Assim, como não poderia ser diferente, isso se reflete na teoria e na prática feminista (AMORÓS; MIGUEL ÁLVAREZ, 2005, pp. 33 – 34).

2.2 Teorias feministas e criminologia: o discurso jurídico e a criminalização de condutas

Em linhas gerais, podemos perceber que o uso sexista da linguagem, notadamente a linguagem legal, recebe atenção pelos movimentos de mulheres desde o período da Ilustração, conforme se pode verificar a partir da *Declaração dos*

Direitos da Mulher e da Cidadã, de 1791, representada pela autora francesa Olympe de Gouges (pseudônimo de Marie Gouze).

A autora (GOUGES, 1791) realiza uma releitura da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789), dois anos após a sua publicação, e somente a partir da simples substituição do termo homem por mulher, gerando uma importante crítica social e tornando possível verificar que a negação sistemática de uma palavra é tão reveladora quanto sua afirmação.

Já no seu preâmbulo, a autora clamava por igualdade de direitos entre homens e mulheres, afirmando que as reivindicações das mulheres haviam sido esquecidas após a proclamação da carta pela Assembleia Constituinte:

As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação solicitam ser constituídas na Assembleia Nacional. Considerando que a ignorância, o esquecimento, o desprezo dos direitos da mulher, são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos, tem decidido expor em uma solene declaração, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher; com o fim de que essa declaração presente continuamente na mente de todo o corpo social, lhes recorde sem cessar seus direitos e deveres; com o fim de que os atos de poder das mulheres e os atos de poder dos homens possam ser comparados em qualquer momento; com o objetivo de que toda instituição política seja mais respeitada; com o fim de que as reclamações das cidadãs, baseadas no sucessivo sobre princípios simples e incontroversos tendam sempre a manutenção da Constituição, dos bons costumes e da felicidade de todos. Em consequência, o sexo superior, tanto em beleza como em valor, como demonstram os sofrimentos maternais, reconhece e declara em presença e sob os auspícios do ser supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã (GOUGES, 1791).

Logo, existe um consenso de que, com o ideário iluminista da Revolução Francesa, aparece com nitidez a demanda dos direitos das mulheres. Assim, sob a chancela dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, a Revolução Francesa marcaria, em tese, o fim do reinado absoluto da figura masculina, uma vez que, estaria presente a concepção de que homens e mulheres são possuidores de razão, sem levar em conta as questões biológicas (SPAREMBERGER; NETO, 2017, p. 385). Dessa forma, a igualdade de direitos que promoveu o pensamento iluminista transforma-se no fundamento que mobilizará as mulheres nos anos seguintes.

No entanto, logo ficaria claro que a igualdade de direitos não incluía as mulheres. Dessa maneira, em razão da invisibilidade da mulher nesse novo momento da história, podemos verificar que os ideais da Revolução Francesa já

nasceram impossibilitados de ser cumpridos em seu todo. Muito embora a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 27 de agosto 1789, estivesse sob o suposto manto universalista, a análise dos referidos diplomas deve se dar sob a ótica de privilégios e não de direitos.

No contexto jurídico contemporâneo, talvez um dos exemplos mais contundentes da invisibilidade das mulheres está, justamente, na própria *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948). Ressalta-se que violência contra a mulher não era considerada uma violação aos direitos humanos porque, genuinamente, os direitos humanos eram a busca da garantia para prevenir e/ou inibir o excesso da violência exercida pelo Estado contra os cidadãos. Assim, sendo a violência contra a mulher praticada em âmbito privado, e invisível – interpretada como um assunto privado –, não era abordada como uma violação dos direitos humanos (STREY; WERBA, 2012, p. 78).

Somente a partir de 1993, com a *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos*, a violência contra a mulher passa a ser considerada como uma violação dos direitos humanos. Ou seja, somente após 45 anos de Declaração Universal dos Direitos Humanos (STREY, WERBA, 2012, p. 79).

A reunião do discurso militante feminista com o discurso dos direitos humanos permitiu que as discussões sobre direitos das mulheres fossem expandidas para incorporar outras condutas abusivas, e que podem prejudicar o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres de todas as idades (PASINATO, 2014, p. 283).

Nessa trilha, pensando em um breve apanhado do cenário de políticas afirmativas em prol da mulher, podemos mencionar a I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada na Cidade do México, em 1975 – ano esse conhecido como Ano Internacional da Mulher, que, posteriormente, fez instalar a década da mulher nas Nações Unidas –, dando origem à *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW). Nacionalmente, a década da mulher foi inaugurada em 1975 por uma semana de debates sob o título *O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira* com o patrocínio da ONU (PINTO, 2010, p. 17).

Acolhida pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, a referida *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação*

contra a Mulher (CEDAW) define em seu artigo 1º que a discriminação contra a mulher será:

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo⁴ e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 1979).

No ano de 1985, após a II Conferência Mundial sobre a Mulher em Copenhague, na Dinamarca, aconteceu a III Conferência para avaliar a década das Nações Unidas para a Mulher, em Nairóbi, Quênia. No Brasil, no ano de 1984 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), o qual promoveu junto com outros importantes grupos feministas uma campanha nacional pela inclusão dos direitos das mulheres na nova Carta Constitucional (PINTO, 2010, p. 17).

A Assembleia Nacional Constituinte, resultou na Emenda Constitucional n.º 26, prevendo a elaboração da Constituição democrática do Brasil após duas décadas de ditadura militar. Embora consista em um dos primeiros passos relevantes no processo de redemocratização brasileira, a participação e o envolvimento de mulheres com o Poder Constituinte originário são anteriores a esse momento histórico, evidenciado pela resistência das mulheres ao regime ditatorial instaurado (GOMES, 2019; SARTI, 2004).

Assim, em 1986 seria conhecida a parcela de mulheres que iriam compor a Assembleia Nacional Constituinte. De pouca diversidade e com grande parcela ligada a políticos homens, sejam maridos, companheiros, ou militantes de luta, o seleto grupo é formado por 26 mulheres deputadas e nenhuma senadora. A bancada foi predominantemente constituída por deputadas filiadas a partidos de centro-direita e com perfil mais conservador, brancas, de classe média e heterossexuais, importando destacar a presença de Benedita da Silva, única deputada negra desse diminuto grupo de mulheres (GOMES, 2019, p. 239).

Através dessa movimentação, a bancada de mulheres conseguiu aprovar 80% das pautas pretendidas, um enorme sucesso se pensarmos que esse grupo representava somente quase 5% do total de 559 deputados constituintes que

⁴ Importante mencionar que em 1992, a Recomendação Geral n.º 19 do Comitê CEDAW, esclareceu que a definição do artigo 1º “inclui a violência de gênero, isto é, a violência que é dirigida contra uma mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres”, dessa forma, o Comitê acaba por associar gênero e sexo.

compunham a Assembleia. Tal sucesso só foi possível a partir das lutas e articulações dessas mulheres e das demais mulheres que acompanharam a bancada em vinte meses de um trabalho que começou em 1987 e terminou em outubro de 1988 (SOARES; COELHO, 2020, p. 393-394).

No cenário mundial, em 1993, conforme já mencionado, ocorreu em Viena, Áustria, a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, na qual se deliberou expressamente que a violência contra a mulher era uma espécie de violação aos direitos humanos, concepção reiterada na Plataforma de Ação de Pequim, de 1995. Já em 1994, na cidade de Belém do Pará, Brasil, realizou-se a Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), daí destacando-se a *Convenção de Belém do Pará*, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (SPAREMBERGER; NETO, 2017, pp. 388-389).

No Brasil, a criação das Delegacias Especializadas para o Atendimento a Mulheres, pode ser considerada um marco representativo do reconhecimento formal por parte do Estado da condição de desigualdade e violências de gênero. A criação da primeira delegacia especializada no atendimento às mulheres vítimas de violência ocorreu nos anos oitenta, resultado da soma do processo de abertura democrática brasileira e da pressão realizada pelo movimento feminista, no sentido de criticar o tratamento marcado pelo descaso dado aos casos de violência contra a mulher pelo sistema de justiça. A abertura política propiciou a existência de um cenário político nacional em que, tanto em um âmbito estatal (no caso do governo paulista), quanto federal, fossem somados esforços para o atendimento de algumas das demandas dos grupos feministas (VASCONCELLOS; SOARES, 2018, p. 16).

Nos anos noventa, os campos feministas brasileiros e latino-americanos alcançam instâncias verticais, circulando amplamente em partidos eleitorais (não só os revolucionários), em governos, universidades, cooperações internacionais e até na Organização das Nações Unidas e no Banco Mundial, passando a ser um verdadeiro *mainstream* internacional. Nesse sentido, podemos destacar que as ONGs desempenharam um papel importante na produção, disseminação e até mesmo articulação do movimento, auxiliando no entrelaçamento das atoras feministas, ao mesmo tempo em que institucionaliza e profissionaliza um novo segmento do movimento (ALVAREZ, 2014, p. 26).

Novamente, perceberemos outro momento dicotômico dos feminismos brasileiros e latino-americanos. Assim como na segunda onda pudemos perceber

mais marcadamente uma divisão nos campos feministas entre “feministas oficiais” e “extraoficiais”, na terceira onda, teremos o *mainstreaming* da categoria de gênero e a pluralização dos feminismos. A pluralização traz a diversidade, e essa diversidade é justamente produto daquelas feministas que, num primeiro momento, faziam parte dos campos feministas “extraoficiais” – logo, aquelas que não eram reconhecidas pelo movimento oficial, mas sim vistas como as “outras” do feminismo, decididamente viram “outros feminismos” nesse segundo momento dicotômico. Dessa forma, teremos a dualidade redefinida dentro dos campos feministas, gerando novamente discursos antagônicos entre as chamadas feministas autônomas e as feministas institucionalizadas (ALVAREZ, 2014, p. 29).

Nesse ponto, é importante mencionar que, segundo Sonia E. Alvarez (2014, pp. 29-30) o gênero, como categoria analítica, serviu como um *bridging discourse* ou um discurso que faz ponte, facilitando as traduções feministas de uma maneira fluente, até sob o ponto de vista científico e de agenda política, auxiliando interpretações daqueles atores situados no exterior do feminismo.

No entanto, é justamente nesse terreno discursivo, movediço e muitas vezes traiçoeiro do gênero, que se deu uma das disputas fundamentais e primordialmente constitutivas do feminismo, isso porque, se analisarmos a partir da perspectiva utilitarista neoliberal, perceberemos que, nas palavras da autora (ALVAREZ, 2014, p. 31):

A Agenda Neoliberal Anti-Pobreza, como sabemos, considerava que uma abordagem tecnocrática “com perspectiva de gênero” seria crucial para aumentar o “capital social” das mulheres, em particular das mulheres pobres e racializadas. E esse capital social feminino, por sua vez, passou a ser visto como essencial para integrar às mulheres a um “desenvolvimento de mercado” mais eficaz e eficiente (palavras-chaves do neoliberalismo nessa fase), inspirando políticas focadas para os grupos ditos “vulneráveis”. E é precisamente nessa conjuntura que o neoliberalismo passa a vestir uma cara (ou melhor, máscara) mais “humana,” multicultural e participativa, conclamando às “associações da sociedade civil” – incluindo algumas organizações feministas profissionalizadas – a serem “parceiras” no desenvolvimento e na governança. Na sua condição de “especialistas em gênero” (ou “generólogas”... ver Costa, 1998; Costa e Sardenberg, 1994), algumas acadêmicas e ONGs feministas passaram a administrar projetos direcionados às mulheres pobres e/ou de grupos raciais subalternizados.

Logo, o terreno discursivo do gênero foi rapidamente incorporado pelo neoliberalismo, tornando-se um discurso competente e justificante de sua agenda

política. Discurso competente é aquele que pode ser proferido, ouvido e aceito como verdadeiro ou autorizado, confunde-se com a linguagem institucionalmente permitida, e possui conteúdo e forma previamente autorizados segundo os cânones de sua própria competência (CHAUÍ, 2007, p. 19).

A partir desses terrenos discursivos de gênero, criou-se uma imagem homogênea da mulher, e daquilo que representava a liberação feminina, completamente palatável ao imaginário público e aos meios de comunicação. A mobilidade social proporcionada às feministas institucionalizadas, permitida pela absorção (neo)liberal, fez com que essas mulheres tivessem mais autonomia de suas vidas e pudessem maximizar sua liberdade dentro de um sistema permanentemente sexista (HOOKS, 2000, p. 5).

Assim, a tendência homogeneizadora passa a deslegitimar alguns setores do campo feminista que tinham outra visão que não a institucionalizada do feminismo, o que faz com que os grupos silenciados e marginalizados ganhem maior destaque na luta reacionária, conquistando tanto as ruas quanto as instituições políticas (ALVAREZ, 2014, pp. 32 – 33).

Dessa forma é impossível não destacar que as teorizações legais de condutas que envolvem a violência contra a mulher adquiriram especificidade normativa a partir de ambos os momentos dos movimentos, mas principalmente do momento institucional de parte do movimento feminista, gerando efeitos (im)previstos tanto na sua criação quanto na aplicabilidade das leis.

Nesse sentido, importa adentrarmos nas contribuições das ciências criminais a partir dos pensamentos criminológicos feministas, os quais podem ser compreendidos como campos de conhecimentos que destacam a categoria de gênero, a abordagem das desigualdades sexistas presentes nos estudos criminológicos, para uma crítica às suas bases epistemológicas, na mesma medida em que desconstrói a ideia da existência de uma única sujeita universal, afirmando que não existe somente a mulher, mas sim, mulheres, em condição de desigualdade histórica, social e racial (ARAÚJO, 2018, p. 25).

Se refletirmos acerca das bases narrativas criminológicas etiológicas europeias, podemos verificar que de forma precursora as mesmas abrangiam uma discussão simplista, de certa forma, sobre gênero. A definição de um sujeito mulher completamente desprovido de periculosidade social, incapaz de pensamento estratégico, mergulhada em sentimentos fragilizantes, naturalmente dócil, sensível e

destinada à maternidade, caracterizavam a mulher como frágil, submissa, passiva, sem poder no âmbito público, a fim de manter a dominação do masculino sobre o feminino, legitimado socialmente (ARAÚJO, 2018, p. 28).

Para além da criminologia positivista, mas tão limitante quanto suas ciências predecessoras, devemos apontar o estudo da Vitimologia na sua versão clássica. Juntamente com a imagem preconceituosa e estigmatizante da mulher, essa ciência vai ganhando espaço nos estudos criminológicos, no qual a mulher é um dos principais objetos de estudos e problematização teórica uma vez que analisa padrões comportamentais das vítimas que originariam os atos delituosos e criminosos nos autores de crimes, na sua imensa maioria, homens (ARAÚJO, 2018, p. 30).

Dessa forma, esse ramo do conhecimento criminológico passou a tentar definir possíveis comportamentos e posturas por parte da vítima que gerariam o risco do cometimento de delitos contra ela, contribuindo, ao fim e ao cabo, para a consumação do fato criminoso em si. O esforço teórico e pretensamente científico em colocar a mulher nessa posição é nítido, convergindo sempre para algo que a resignasse ainda mais para um espaço recluso e inoperante dentro da sociedade. Assim, os estudos da Vitimologia⁵ desenharam e influenciariam a construção de um papel ocupado por mulheres dentro das teorias criminológicas (ARAÚJO, 2018, p. 31).

Tal construção se mostra tão forte que mesmo os legatários da teoria crítica da Escola de Frankfurt, autores da chamada criminologia crítica, não manifestam de maneira contundente a necessidade de uma análise que cruze o fator de gênero com suas análises empíricas das teorias sociais (MENDES, 2017, p. 55).

Dessa forma, se estabelecermos um fio cronológico acerca da formação e da sistematização da criminologia com potencial emancipatório, podemos situar um princípio desde as reflexões propostas pelo paradigma de controle social ou da reação em contraposição ao paradigma etiológico ou fundado na individualidade do crime e do criminoso, até chegar ao desenvolvimento da criminologia radical, crítica, da libertação, da criminologia dialética e da nova criminologia, com análise de enfoque materialista e de influência marxista, assim veremos que é a partir dessas

⁵ Ressalta-se que nos referimos à microvitimologia. Também importa ressaltar que, muito embora não seja objeto de análise do presente trabalho, a microvitimologia, juntamente da psicologia social, também é responsável pela visibilidade da vítima dentro de um contexto onde, anteriormente, não havia espaço para tal figura (GONÇALVES, 2016, p. 41).

discussões críticas e da emergência dos movimentos feministas, que as categorias de violência de gênero e patriarcado ganham realce nas teorias de estudos criminológicos (ARAÚJO, 2018, pp. 31-32).

A partir da inconformidade ante os processos de produção de conhecimento, que pouco dizem sobre as mulheres como sujeitas de realidades históricas, sociais, econômicas e culturais marcadas por diferenças decorrentes de sua condição (MENDES, 2017, p. 74), os movimentos feministas organizados e emergentes trouxeram contribuições paradigmáticas para as teorias críticas de todas as áreas, incluindo os estudos criminológicos, por apontar o fato de que aquelas teorias que se pretendiam universais não contemplariam a situação das mulheres e não ofereceriam respostas concretas aos problemas relativos às questões de gênero que estavam colocadas (ARAÚJO, 2018, p. 32).

Assim, a principal crítica emergente era a de que o Direito Penal, tal como a criminologia tradicional e crítica, partiam de perspectivas androcêntricas, com bases patriarcais e machistas que não compreendem a mulher como sujeito totalmente capaz e ativo. As primeiras aberturas de um saber criminológico feminista surgem dentro de uma perspectiva já crítica para denunciar a o silenciamento da categoria de gênero, tido como marginalizado mesmo dentro daqueles espaços pretensamente contra-hegemônicos (ARAÚJO, 2018, p. 32-33).

No entanto, essas primeiras abordagens se dão a partir de análises criminológicas críticas que ainda assim enfatizam as relações de classe em detrimento das relações de gênero e raça, as quais serão adicionadas na equação de análise muito mais como variáveis da classe do que como categorias de análise propriamente ditas (ANDRADE, 2018, p. 437).

Logo, os desafios da criminologia feminista são, dentre outros tantos, o de suprir a lacuna de ausência das discussões acerca da mulher e do gênero – definido como algo que extrapola a condição da mulher – nos processos e agências de criminalização, bem como, o de reconhecer a dimensão ideológica do Direito Penal, onde é evidente a opressão de gênero, raça e classe, de maneira a tornar-se operacionalizado numa macroestrutura que se retroalimenta e mantém a atual sociedade de punição (ARAÚJO, 2018, p. 33).

Essa primeira vertente que aproxima a criminologia crítica e o feminismo está centrada em normas metodológicas tradicionais, uma vez que segue a perspectiva epistemológica tradicional e somente a corrige, adicionando à equação de análise a

perspectiva de gênero, transportando para a esfera do Direito Penal e do Sistema de Justiça Criminal as questões que foram ignoradas pelas teorias criminológicas anteriores (ARAÚJO, 2018, p. 34).

Inicialmente, teóricos da criminologia crítica apontavam para a necessidade de uma vinculação da mesma com a criminologia feminista, afirmando que a introdução da variável do gênero na ótica do etiquetamento permitiria a confirmação e expansão da criminologia crítica em suas análises (BARATTA, 1999, p. 45). No entanto, com o aprofundamento teórico, criminólogas feministas apontarão mais adiante que é a criminologia crítica que somente poderá sobreviver desde a perspectiva criminológica feminista (MENDES, 2018, p. 163).

Em suma, podemos observar que, em se tratando do contexto latino-americano, num primeiro momento, o saber criminológico feminista estava voltado aos processos de criminalização e vitimização, tomando o poder punitivo como instrumento estratégico da construção de um Estado democrático. No entanto, posteriormente, a análise é voltada para os processos de revitimização realizados pelo poder punitivo desde o sistema de justiça criminal para, finalmente, voltar-se à crítica da construção da cidadania através da ferramenta penal (MARTINS; GAUER, 2020, p. 153).

Contemporaneamente, é com certa segurança jurídica que podemos atestar a legitimidade da criminalização de condutas que pretendem salvaguardar os direitos das mulheres a partir da perspectiva dos direitos fundamentais. Nesse sentido, tais condutas possuem validade porque são oriundas do próprio ordenamento jurídico, ou seja, postos no ordenamento constitucional a partir dos tratados e convenções internacionais, podendo ser aqui citada a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e Convenção de Belém do Pará (1994) (MENDES, 2017, p. 187).

Entretanto, o debate acerca da violência de gênero como problema social relevante não deve ser usado como justificante de extremos, seguindo um modelo de direito penal máximo incondicionado e ilimitado. Todavia, devemos ressaltar que o direito penal mínimo corresponde não somente ao grau máximo de tutela das liberdades frente ao poder punitivo, mas a um ideal de racionalidade e certeza (MENDES, 2017, p. 184).

Nesse sentido, é Vera Regina Pereira de Andrade (1999) que marca o processo da construção desse deslocamento do olhar criminológico no Brasil. Suas

pesquisas e escritas demonstram a já mencionada revitimização da mulher ao adentrar no sistema penal, apontando o sistema de justiça criminal como violento e opressivo contra as mulheres (MARTINS; GAUER, apud ANDRADE, 2020, p. 155-156).

Preliminarmente, a autora sinaliza a crise de legitimidade do sistema penal – a qual pode ser dimensionada a partir da crise do próprio modelo de Direito instaurado na modernidade –, afirmando que o mesmo não cumpriu com as promessas feitas na modernidade: a proteção de bens jurídicos, o combate à criminalidade, na prevenção geral e especial, e a aplicação igualitária das penas (ANDRADE, 1999, p. 106-107).

Após, a autora menciona a possível ambiguidade do movimento feminista ao demandar a descriminalização de condutas e ao mesmo tempo a criminalização de outras, bem como, o agravamento de penas, contribuindo com a expansão do poder punitivo na sociedade brasileira, e levando a posterior revitimização da mulher ao adentrar no Sistema de Justiça Criminal (ANDRADE, 1999, p. 109).

Nesse sentido:

E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o Sistema de Justiça Criminal duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, por além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc.), mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a essas duas formas de desigualdade (ANDRADE, 2004, p. 265).

Dessa forma, superando o questionamento acerca do uso do direito penal como ferramenta social de enfrentamento das violências contra mulheres – aspecto já debatido à exaustão pela criminologia crítica e seguramente descreditado –, devemos voltar à análise para aspectos individuais dessas estratégias. Nesse sentido, é necessário considerar que a criminalização de condutas proporcionou a publicização da dimensão da violência de gênero no contexto brasileiro, ao mesmo tempo em que demonstrou a necessidade de um processamento responsável dos conflitos.

Como exemplo disso, podemos citar a trajetória da criação, em 1995, dos Juizados Especiais Criminais no Brasil (Lei n.º 9.099/95). Inicialmente competentes para processar e julgar matéria de violência doméstica contra mulher, a qual passou a ser sua principal demanda, acabaram por gerar dois cenários práticos: o primeiro que demonstrou, em certa medida, o grau da violência de gênero presente na sociedade brasileira, as quais eram até então sufocadas pela seletividade e arbitrariedade policial que atuava nos registros de ocorrência ou instrução de inquéritos, revelando uma desigualdade da mulher como sujeito de direito. Em segundo lugar, posicionou os conflitos domésticos sofridos por mulheres em detrimento de crimes de maior potencial ofensivo, gerando uma hierarquização e a consequente banalização da violência sofrida, além de uma cultura de impunidade em razão dos seus procedimentos negociais adotados (MARTINS; GAUER, 2020, p. 160-161).

Tais estudos (CAMPOS, 2003; AZEVEDO, 2000) que dimensionaram os impactos da administração dos casos de violência doméstica pelos Juizados Especiais Criminais influenciaram significativamente o campo da criminologia feminista, e suas reflexões coincidem com o marco discursivo que será proposto pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06) (MARTINS; GAUER, apud CAMPOS e AZEVEDO, 2020, p. 165-166).

Com a introdução da referida legislação no ordenamento legal, seguem ecoando os questionamentos acerca dos efeitos oriundos a partir da adoção de estratégias criminalizadoras como resolução de conflitos, ou seja, como estratégia de política criminal. Muito embora a Lei n.º 11.340/06 abarque inúmeras estruturas para além da tipificação penal da violência doméstica e familiar, prevendo mecanismos como assistência social, assistência médica e campanhas educativas, o viés penal acaba mostrando-se como o mecanismo mais sedutor em razão de sua popularidade.

Novamente, permanece o alerta acerca da revitimização de mulheres no Sistema de Justiça Criminal, a qual passa a ser cada vez mais atribuída a um caráter inerente do próprio poder punitivo. Aliado a isso, temos a ebulição de análises a partir das teorias do feminismo negro, as quais irão alertar acerca da seletividade na atuação dos atores do Sistema de Justiça Criminal no que concerne ao acesso à justiça (MARTINS; GAUER, 2020, p. 160-170).

Dessa forma, entre percepções convergentes e divergentes a criminologia feminista adquire delineamento na perspectiva brasileira, estabelecendo-se majoritariamente a partir do paradigma legal e da dicotomia vítima e autora, suas produções operam a construção de um debate comprometido com as leituras feministas a partir do enfrentamento da violência de gênero (MARTINS; GAUER, 2020, p. 170).

As leituras feministas, em sua maioria, estão cientes e conscientes daquilo que o sistema penal é capaz quando se trata de criminalizar seletivamente a partir de critérios de classe, raça e gênero. No entanto, também estão cientes e conscientes do quanto ele se recusa a proteger quando transforma vítimas em culpadas (MENDES, 2017, p. 219).

Logo, não se trata de acreditar que qualquer norma, menos ainda uma norma penal, tenha o condão de modificar ou solucionar as desigualdades e, como suas consequências, problemas sociais que, quando acirrados, são transformados em conflitos violentos. Trata-se de construir análises críticas que ponderem os instrumentos, mas tenham o cuidado de não deslegitimar categorias; que exponham suas carências explícitas e implícitas, demonstrando as falhas e seus efeitos imprevistos, para que se possam estruturar estratégias de real enfrentamento da violência de gênero.

3 Femicídio: o papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal e acesso à justiça a partir da perspectiva de gênero

No presente capítulo abordaremos as construções teóricas que circundam a formação da figura do feminicídio e alguns de seus desdobramentos a partir do momento em que adentra no Sistema de Justiça Criminal, pensando desde o acesso à justiça e o direito à memória da vítima.

Considerando o objeto do presente trabalho, sintetizaremos os principais elementos de cada uma dessas noções, revelando os aspectos que podem ter maior importância a partir de uma perspectiva jurídico-penal e de direitos fundamentais.

Sem deixar de lado a dimensão política do conceito de feminicídio, desenvolveremos sua construção a partir dos movimentos feministas como uma tentativa de chamar atenção para as condições específicas que ocorriam as mortes de mulheres nas mais diversas sociedades.

A nomenclatura própria vai além da inserção de uma categoria diferente de homicídio, abarcando aspectos sociais de um fenômeno complexo que exige intervenções amplas para sua compreensão e enfrentamento.

Sua complexidade pode ser apontada quando observamos as formas representativas que a figura pode tomar ao adentrar no Sistema de Justiça Criminal. A partir do papel dos atores do referido sistema, analisaremos a garantia do pleno acesso à justiça através da perspectiva de gênero, o qual, para além da mera definição objetiva jurídica, será desenvolvido como forma de garantia do direito à memória das vítimas diretas e indiretas de feminicídio.

3.1. Femicídio: perspectivas desde um fenômeno social

Desde a sua criação, a suficiência dos tipos penais, supostamente neutros, já existentes, a conveniência de utilizar agravantes genéricas ao invés de tipos penais especiais, o risco de construir uma forma de direito penal do autor – na medida em que o feminicídio possa ser unicamente cometido por homens –, ou ainda a indeterminação do bem jurídico protegido por essas novas normas, tem sido parte dos principais questionamentos à tipificação do feminicídio a partir da doutrina penal tradicional. No entanto, uma análise particular dessas críticas, assim como do

conteúdo das iniciativas e leis, permite questionar grande parte dos pressupostos em que se fundam (TOLEDO VÁSQUEZ, 2009, p. 14).

Primeiro, importa retroceder um pouco e destacar que os conceitos de feminicídio e femicídio – já que existe uma variação marcadamente teórica acerca da nomenclatura – se desenvolvem na literatura feminista desde o início da década de noventa para evidenciar o teor sexista em inúmeros assassinatos e mortes de mulheres, o androcentrismo de figuras aparentemente neutras como o homicídio, assim como a responsabilidade direta do Estado nesses fenômenos, dadas às deficiências em seus julgamentos por parte dos sistemas de justiça criminal (TOLEDO VÁSQUEZ, 2009, p. 13).

As expressões feminicídio e femicídio encontram seu antecedente direto na voz inglesa *femicide*, a qual foi utilizada pela primeira vez (com sua atribuição contemporânea) por Diana Russell em um depoimento no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, ocorrido em Bruxelas, no ano de 1976 (TOLEDO VÁSQUEZ, 2009, p. 23).

Muito embora a autora (RUSSEL, 2009, p. 41) atribua a invenção da palavra à Carol Orlock, foi Diana Russell (1990) juntamente com Jane Caputi (1990), as autoras responsáveis pela definição do termo no artigo *Femicide: Speaking the unspeakable*. Seu significado, referido também em sua obra posterior com Jill Radford (1992), foi primeiramente definido como “o assassinato misógino de mulheres por homens” (RUSSEL; RADFORD, 1992, p. 3, tradução nossa)⁶. Já em sua obra, intitulada *Femicide in Global Perspective*, Diana Russell redefiniu o termo como “o assassinato de mulheres, por homens, porque são mulheres” (RUSSEL; HARMES, 2001, p. 3, tradução nossa)⁷.

Mais recentemente, em seu discurso introdutório ao Simpósio sobre Feminicídio, apresentado na sede das Nações Unidas em 2012, Diana Russel, com o temor de que sua definição anterior pudesse se aplicar somente a uma mulher ou homem, redefine o termo como “o assassinato de uma ou mais mulheres, por um ou mais homens, porque são mulheres” (RUSSEL, 2012, p. 2, tradução nossa)⁸.

O que pretendia ser demonstrado nos primeiros estudos da década de 1990 era, dentre outros aspectos, o contexto de desigualdade presente nas mortes de

⁶ “*the misogynist killing of women by men*”.

⁷ “*the killing of females by males because they are female*”.

⁸ “*the killing of one or more females by one or more males because they are female*”.

homens e de mulheres. Tais desigualdades poderiam ser observadas não somente na maneira como as mortes ocorriam, mas principalmente a partir de suas motivações. Nesse sentido:

A romancista canadense Margaret Atwood certa vez perguntou a um amigo, do sexo masculino, por que os homens se sentem ameaçados pelas mulheres. Ele respondeu: “Eles têm medo que as mulheres rião deles”. Ela então perguntou a um grupo de mulheres por que se sentiam ameaçadas por homens. Elas responderam: “Temos medo de sermos mortas” (RUSSEL; CAPUTI, 1992, p. 13, tradução nossa)⁹.

As concepções de femicídio de Diana Russel são fortemente vinculadas aos estudos do feminismo radical, uma vez que, o desenvolvimento acerca da violência de gênero pode ser percebido marcadamente pelo aspecto da dominação. Dessa forma, podemos perceber que as nuances que definem tal fenômeno ultrapassam as instâncias psíquicas de um indivíduo, levando em consideração aspectos misóginos e sexistas, norteadas por sentimentos de ódio, desprezo, prazer ou pretensão de propriedade e dominação sobre as mulheres (RUSSEL; CAPUTI, 1992, p. 15).

Essa trajetória de definições evidencia o contexto complexo que a terminologia pretende abarcar, mas também destaca que principalmente a partir da institucionalização dos movimentos feministas nos anos de 1990 – conforme já abordado no trabalho –, suas diretrizes pretendem, de fato, tornarem-se universais.

No referido discurso de Diana Russell (2012, p. 2-3), ao mencionar o intercâmbio de definições ocorrido a partir da iniciativa da então deputada federal mexicana Marcela Lagarde (2006), a autora demonstra sua insatisfação em torno na nova dimensão dada ao femicídio. O termo *femicide* passou a ser traduzido para o espanhol como *feminicidio*, sob a definição inclusiva “*the impunity with which these crimes are typically treated in South America*” (RUSSEL, 2012, p. 3). Muito embora a tradução revisada tenha sido previamente autorizada pela autora, a mesma acaba por rejeitá-la no discurso.

No entanto, para Marcela Lagarde (2004, p. 5) o uso da palavra feminicídio seria importante em sua tradução para o espanhol, uma vez que a tradução para a expressão femicídio se mostraria unicamente a construção da palavra homicídio de

⁹ Canadian novelist Margaret Atwood asked a male friend why men feel threatened by women. He replied: “They are afraid women will laugh at them”. She then asked a group of women why they felt threatened by men. They answered: “We’re afraid of being killed”.

maneira feminizada. Ademais, a inclusão do elemento impunidade à definição, era necessária para o contexto latino-americano, pois, nas palavras da autora:

Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (LAGARDE, 2004, p. 5).

A diferença entre essas duas expressões, femicídio e feminicídio, tem sido objeto de profunda discussão no âmbito latino-americano, apesar de serem largamente generalizadas, tanto em seu contexto social, quanto político. A maior parte das investigações sobre o tema dedica, ao menos, um capítulo para tratar acerca da distinção entre ambas, ainda que não exista consenso, em nível teórico, quanto ao conteúdo de cada um desses conceitos (TOLEDO VÁSQUEZ, 2009, p. 26-25).

Apesar disso, é possível verificar certa unanimidade acerca da necessária reunião de diversos fatores para podermos falar sobre feminicídio e femicídio, como, por exemplo, as condições sociais, políticas, econômicas e jurídicas particulares de opressão contra as mulheres, que podem levar até o assassinato (FERNANDEZ; RAMPAL, 2011, p. 155).

O femicídio ou feminicídio vem sendo definido genericamente como a morte violenta de mulheres, pelo fato de serem mulheres, ou o assassinato de mulheres por razões associadas ao seu gênero. A expressão morte violenta enfatiza a violência como determinante da morte e, a partir de uma perspectiva penal, incluiria as que resultam de homicídios simples ou qualificado.

Existem, porém, posturas mais amplas que incluem as mortes de mulheres provocadas por suas ações, ou omissões, que não necessariamente se constituem delito. Tais condutas são aquelas que carecem do elemento subjetivo que requerem os delitos contra a vida, qual seja a intenção de matar; ou, são condutas que não podem ser imputadas a uma pessoa delimitada, mas sim dar conta de violações dos direitos humanos devido ao não cumprimento das obrigações do Estado com relação à garantia do direito à vida das mulheres (TOLEDO VÁSQUEZ, 2009, p. 26).

Conforme já abordado, o termo feminicídio surge a partir da insuficiência que teria a expressão femicídio para dar conta dos elementos da misoginia e da

responsabilidade estatal ao favorecer a impunidade dos crimes (TOLEDO VÁSQUEZ, 2009, p. 27). Ademais, o feminicídio pode apresentar, em suas possíveis formulações como tipo penal, uma amplitude maior em relação ao conceito de *femicide* formulado por Diana Russel (1990;1992;2001;2009;2012).

No entanto, é possível notar que, a parte da razão linguística, o elemento da misoginia está presente em ambas às concepções, ficando as diferenças estabelecidas quando adentramos no elemento da impunidade, e, portanto da responsabilidade estatal, mas que, ainda assim, não geram grandes dissonâncias entre as teóricas. É o questionamento acerca da validade de uma ou outra expressão que dificulta o consenso num plano teórico e político dos crimes (TOLEDO VÁSQUEZ, 2009, p. 28).

Apesar do dissenso entre as expressões cunhadas, inúmeros são os argumentos valiosos que permeiam o tema, os quais não devem ser ignorados. No entanto, por razões de praticidade e convicção, adotaremos no desenvolvimento do presente trabalho a terminologia feminicídio. A praticidade se justifica em razão de ter sido essa a terminologia adotada pelo ordenamento legal brasileiro, e a convicção, por ser oriunda de perspectivas latino-americanas, portanto, localizadas.

Ademais, algumas autoras (TOLEDO VÁSQUEZ, apud CARCEDO, 2014, p. 115) sinalizam para a possibilidade de coexistência e complementariedade de ambos os termos, onde femicídio pode ser visto como um conceito mais amplo, que se refere aos homicídios violentos de mulheres, e o feminicídio aos casos de impunidade e de responsabilidade estatal pelo não cumprimento de suas obrigações de garantia dos direitos das mulheres.

Os feminicídios também são classificados de acordo com diferentes tipologias. As tipificações clássicas de femicídio formuladas com base nas investigações de Diana Russel (1990;1992;2001;2009;2012) são expandidas, e podem ser compreendidas em feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão, as quais podem definir, respectivamente, assassinatos cometidos por homens com quem a vítima tinha ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins; aqueles cometidos por homens com quem a vítima não teria relações e que frequentemente envolvem um ataque sexual prévio, podendo assim também ser chamado de feminicídio sexual; e, finalmente, a tipologia melhor delineada por Ana Carcedo e Montserrat Sargot (2001), o feminicídio por conexão, que ocorre quando o alvo era

uma mulher mas acaba por atingir outra mulher adulta, ou menina, na “linha de fogo”.

Além dessas tipologias, também se pode destacar algumas definições específicas de acordo com estudos que apresentam elementos locais desse tipo de criminalidade. Nesse sentido, temos os feminicídios por dote, observados no Sul da Ásia, os quais são perpetrados ou facilitados por mulheres, mas que também apresentam razões de gênero (RUSSEL, 2009, p. 43); os suicídios-femicídios, ou seja, aqueles casos onde as mulheres cometem suicídio por sofrerem outras formas de violência de gênero (TOLEDO VÁSQUEZ, 2014, p. 92); o estupro seguido de morte poderia ser claramente uma derivação do feminicídio assim como a morte em razão de aborto, a depender de suas causas (CARCEDO, 2010, p. 5).

Também pode ser apontado o chamado feminicídios sexual sistêmico, definido como:

É o assassinato codificado de meninas e mulheres por serem mulheres, cujos corpos expropriados foram torturados, estuprados, assassinados e jogados em ambientes transgressivos, por homens que usam misoginia e sexismo, para delinear cruelmente as fronteiras de gênero por meio de Terrorismo de Estado, apoiado pelos grupos hegemônicos, que reforça a dominação masculina e sujeita os familiares das vítimas e todas as mulheres à insegurança crônica e profunda, por meio de um período contínuo e ilimitado de impunidade e cumplicidade (MONÁRREZ, 2009, p. 86, tradução nossa)¹⁰.

Assim como, o feminicídio por ocupações estigmatizadas, onde se deve destacar o desempenho da prostituição:

Embora as mulheres sejam assassinadas por serem mulheres, como nos explica [...] a Dra. Monárrez, há outras que são assassinadas por sua ocupação ou trabalho. Elas são dançarinas, garçonetes ou profissionais do sexo. Embora sejam agredidas por serem mulheres, o que as torna ainda mais vulneráveis é a ocupação não autorizada que exercem (OCNF, 2008, p. 13-15, tradução nossa)¹¹.

¹⁰ *Es el asesinato codificado de niñas y mujeres por ser mujeres, cuyos cuerpos expropiados han sido torturados, violados, asesinados y arrojados en escenarios transgresivos, por hombres que hacen uso de la misoginia y el sexismo, para delinear cruelmente las fronteras de género por medio de un terrorismo de Estado, secundado por los grupos hegemónicos, que refuerza el dominio masculino y sujeta a familiares de víctimas y a todas las mujeres a una inseguridad crónica y profunda, a través de un período continuo e ilimitado de impunidad y complicidades.*

¹¹ *Si bien las mujeres son asesinadas por ser mujeres, como nos [...] explica la Dra. Monárrez, hay otras que son asesinadas por la ocupación o el trabajo que desempeñan. Ellas son bailarinas, meseras o trabajadoras sexuales. Aunque son agredidas porque son mujeres, lo que las hace aún más vulnerables es la ocupación desautorizada que desempeñan.*

Necessário sublinhar que essas construções conceituais são oriundas das ciências sociais, constituindo marcos teóricos e políticos para a ação e investigação específicas em torno do fenômeno. Dessa forma, nem sempre é possível a sua aplicação direta no âmbito jurídico, em particular no penal, onde o princípio da legalidade comporta exigências materiais e formais especialmente rigorosas acerca da precisão, determinação e taxatividade de seus conceitos (TOLEDO VÁSQUEZ, 2009, p. 25).

Com efeito, as definições legais mais frequentes de feminicídio e femicídio se restringem às mortes violentas de mulheres por razões de gênero como consequência direta dos delitos, excluindo as mortes que se produzem como consequência de leis e práticas discriminatórias, como por exemplo, o aborto, a deficiência no atendimento à saúde das mulheres, assim como os suicídios muitas vezes motivados por razões de gênero (TOLEDO VÁSQUEZ, 2009, p. 28-29).

Destarte, podemos perceber que conceitos mais amplos, apesar de teoricamente difundidos, limitam-se, na prática, em estudos e investigações somente acerca dos casos que se qualificam penalmente como homicídios de mulheres, ou seja, estão limitados às mortes violentas de mulheres como resultado imediato da conduta masculina. Dessa forma, as exclusões das demais mortes referidas podem ser interpretadas como mortes que carecem da mesma relevância penal (TOLEDO VÁSQUEZ, 2014, p. 125-126).

Os conceitos aceitos penalmente podem, por vezes, resultar demasiado generalizadores quando se trata de identificar e dar visibilidade a fenômenos com características particulares. É necessário prestar atenção a certos elementos específicos como expressão local ou particular de um fenômeno mundialmente estendido (TOLEDO VÁSQUEZ, 2014, p. 94).

Nesse sentido, Rita Segato (2005, p. 282), ao examinar os casos de feminicídios na Cidade de Juárez, na fronteira norte do México com os Estados Unidos, identifica outro tipo de fenômeno, o qual denomina de crimes corporativos, e busca explicações de um *modus-operandi* que se repete, e possui causas diferentes das que apareciam na literatura até os anos 2000. Dessa forma, a mesma afirma:

É dessa forma que autoridades e formadores de opinião, ainda que pretendam falar em nome da lei e dos direitos, estimulam uma percepção indiscriminada da quantidade de crimes misóginos que ocorrem nessa localidade, como em qualquer outra do México, da América Central e do mundo: crimes passionais, violência doméstica, abuso sexual, estupro por mãos de agressores seriais, crimes por

dívidas de tráfico, tráfico de mulheres, crimes de pornografia virtual, tráfico de órgãos etc. Entendo essa vontade de indistinção, assim como também a permissividade e naturalidade com que em *Ciudad Juárez* se percebem todos os crimes contra as mulheres, como um *smoke-screen*, uma cortina de fumaça cuja consequência é impedir que se veja claro um núcleo central que apresenta características particulares e semelhantes (SEGATO, 2005, p. 268).

Sendo passagem obrigatória para os Estados Unidos, Juárez oferece fatores de risco elevados. Uma população flutuante composta em sua maioria de migrantes, um mercado de trabalho precário, com a instalação das chamadas indústrias maquiladoras, cultura machista e a presença de um dos mais poderosos carteis de drogas do mundo, constituem um coquetel explosivo, fazendo disso um terreno favorável para esse gênero de crimes. Sem esse contexto político-social, é inimaginável que um fenômeno criminal dessa amplitude pudesse desenvolver-se de maneira tão incontrolável (FERNANDEZ; RAMPAL, 2011, p. 162).

Nesse sentido, podemos destacar o questionamento de Rita Segato (2005, p. 279):

O que é, então, um feminicídio, no sentido que Ciudad Juárez lhe confere a essa palavra? É o assassinato de uma mulher genérica, de um tipo de mulher, só por ser mulher e pertencer a esse tipo, da mesma forma que o genocídio é uma agressão genérica e letal a todos aqueles que pertencem ao mesmo grupo étnico, racial, linguístico, religioso ou ideológico. Ambos os crimes dirigem-se a uma categoria, não a um sujeito específico.

Atrelado a isso, temos um papel central da polícia nos casos. Desde o primeiro crime, a mesma é apontada por sua inação, incapacidade de resolver a menor investigação, falta de implicação e de respeito para com as famílias das vítimas, e até mesmo por sua cumplicidade com os assassinatos ou participação em alguns crimes (FERNANDEZ; RAMPAL, 2011, p. 156).

Finalmente, assinalando mais fortemente as diferenças características que levam a crer que essa categoria de feminicídio se distancia de outras, Rita Segato afirma (2005, p. 282): “os feminicídios de *Ciudad Juárez* não são crimes comuns de gênero e sim crimes corporativos e, mais especificamente, são crimes de segundo Estado, de Estado paralelo”.

A atenção dada aos casos da Cidade de Juárez também levou a certo grau de generalização acerca das ocorrências de feminicídios no México, impondo a necessidade da realização de pesquisas mais extensas acerca do tema no país. A

investigação permitiu a verificação da ocorrência de feminicídios em outras entidades federativas, como também demonstrou suas diferentes características e similares níveis de impunidade (TOLEDO VÁSQUEZ, 2014, p. 103).

Nesse sentido:

O caso de Ciudad Juárez, que ocupa um lugar central neste relatório, deve ser entendido apenas como um exemplo, uma vez que padrões semelhantes de violência de gênero são observados em outras partes do México. O que acontece é que Ciudad Juárez se tornou visível pela atenção nacional e internacional que despertou. Por causa dessa atenção seletiva, talvez em outras partes do México, especialmente na fronteira sul com a Guatemala, a violência passa despercebida e goza de impunidade (DHNU, 2006, p. 4, tradução nossa)¹².

Mais recentemente, Rita Segato (2013) destacou novamente a necessidade de distinção dos casos de feminicídio que se cometem em contextos interpessoais e com motivações de ordem pessoal – os quais deverão ser processados e julgados em âmbito de jurídico interno –, daqueles casos que a autora denomina de *femigenocídios*, os quais incluem crimes de natureza sistemática e impessoal, devendo ser considerados crimes de ordem internacional como o genocídio e os crimes de lesa humanidade (SEGATO, 2013¹³).

Assim, devemos nos questionar qual a importância política de utilizar uma mesma categoria para explicar mortes que ocorrem em contextos variados pelas mãos, muitas vezes, de agentes diferentes. Talvez seja possível encontrar semelhanças, mas o emprego de uma categoria pode acabar por contribuir à falsa ideia de unidade ou de homogeneidade das mortes, fazendo com que se perca a capacidade de observação sobre as especificidades locais, fator importante para estratégias de enfrentamento (PASINATO, 2011, p. 229).

O uso de uma ou outra expressão demonstra diferentes ênfases com relação à responsabilidade estatal pelos crimes, as diferenças políticas encontradas dentro dos movimentos feministas latino-americanos, assim como as diversas realidades presentes em cada contexto local. Nesse sentido, a divergência teórica entre ambas

¹² *El caso de Ciudad Juárez, que ocupa un lugar central en el presente informe, sólo debe entenderse como un ejemplo, pues en otros lugares de México se observan parecidas pautas de violencia de género. Lo que sucede es que Ciudad Juárez se ha vuelto visible debido a la atención nacional e internacional que ha despertado. A causa de esa atención selectiva, tal vez en otros lugares de México, sobre todo en la frontera meridional con Guatemala, la violencia pase desapercibida y goce de impunidad.*

¹³ Edição digital sem paginação disponível em: <https://www.labrys.net.br/labrys24/feminicide/rita.htm>. Acesso em: 11 jul. 2019

as categorias também é reflexo da variação problemática de cada país (TOLEDO VÁSQUEZ, 2014, p. 274).

Inobstante a carga de especificidade apresentada pelas variações locais desse fenômeno, importa ressaltar que a formulação do conceito de femicídio (e conseqüentemente duas derivações) é vinculada aos chamados crimes de ódio. As reflexões iniciais acerca do termo surgiram num contexto norte-americano de amplo debate político de reconhecimento dos chamados *hate crimes*, impulsionado pelo movimento de direitos civis e outros coletivos sociais. Através dessa categoria criminal o objetivo era tornar visível a violência que afetava de maneira específica diversos grupos socialmente vulnerados (TOLEDO VÁSQUEZ, 2014, p. 88).

Assim, apesar da especificidade necessária para a transposição do conceito, conforme as dinâmicas locais de violência, essa estreita vinculação da expressão femicídio com crimes de ódio direciona grande parte dos debates jurídicos latino-americanos.

A simbiose entre os conceitos político e jurídico do termo femicídio e feminicídio possibilitou sua popularização e aceitação social, viabilizando a inclusão da nova categoria no ordenamento jurídico penal de diversos países da América Latina, seja como categoria penal específica, agravante ou qualificadora da figura do homicídio.

Ainda devemos apontar que o cenário político da redemocratização também influenciou fortemente nesse sentido, principalmente no que concerne à responsabilidade do Estado diante das violências de gênero. No entanto, por mais que as teorias latino-americanas insistam na carga de responsabilidade estatal diante da impunidade histórica do assassinato de mulheres, tal dimensão não é incorporada juridicamente quando tratamos do feminicídio (TOLEDO VÁSQUEZ, 2014, p. 109).

Apesar disso, podemos perceber com certo êxito as décadas de esforços feministas em prol da desnaturalização da violência contra as mulheres na percepção coletiva. Isso porque, a impopularidade política de manifestação contrária a medidas que buscam a sanção dessa violência ou a proteção de suas vítimas, é cada vez mais presente. Por outro lado, também cresce a ideia do estereótipo da vítima ao mesmo tempo em que se reforça o tradicional papel de protetor do Estado, tornando a criminalização de condutas uma fácil estratégia de política quando os

governos se veem obrigados a dar respostas às pautas feministas (TOLEDO VÁSQUEZ, 2014, p. 150).

As legislações nacionais incorporam a tipificação penal do crime de feminicídio principalmente a partir do compromisso internacional com os ditames da Convenção de Belém do Pará, de 1994, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1996. Sua abordagem permite a denúncia da violência contra as mulheres como um problema público e político, além de reconhecer sua prática como crime contra a humanidade. Possibilita também, a partir da aproximação com o direito internacional dos direitos humanos, a cobrança social da adoção de medidas necessárias para a prevenção, sanção e investigação da violência contra as mulheres (PASINATO, 2011, p. 230; TOLEDO VÁSQUEZ, 2014, p. 154).

Conforme já explicitado no trabalho, não existe consenso sobre as vantagens de aproximação das ações feministas com o discurso dos direitos humanos. No entanto, muitas autoras entendem que o uso da categoria insere a dimensão política ao problema, já que um dos maiores obstáculos para os estudos e as possíveis estruturações de políticas criminais na América Latina, é a ausência, ou escassez de dados que permitam uma visão mais clara do número de mortes e de seus contextos (PASINATO, 2011, p. 233).

A respeito do contexto nacional atual, os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹⁴ demonstram que só entre os anos de 2015 e 2019 tivemos um crescimento de 449 para 1.206 feminicídios no Brasil. Dessa forma, podemos perceber que muito além de eventos isolados decorrentes da criminalidade comum, o feminicídio se apresenta como um fenômeno social complexo que tem causas múltiplas. Os conflitos violentos podem ser compreendidos como importantes elementos para entender o processo de socialização de modo a moldar estruturas sociais através das tensões geradas por tais conflitos e por seus elementos dissociativos (VASCONCELLOS, 2014, p. 295).

A promulgação da Lei do Feminicídio, Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes hediondos. Dessa forma, de acordo com o direito penal vigente, feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, em

¹⁴ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>. Acesso em: 06 mar. 2020.

casos de violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher (art. 121, §2º-A, CP).

A definição de violência doméstica e familiar pode ser encontrada na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), em seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Da mesma forma, a definição de discriminação contra a mulher pode ser encontrada no artigo 1º da *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher* (1979), ratificada em 1984 pelo Brasil:

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Assim, apesar de classificar-se como uma norma penal em branco, optou-se pela inclusão do feminicídio não como um tipo penal autônomo (o que é recorrente em outros ordenamentos jurídicos), mas por uma qualificadora cuja incidência está condicionada aos casos previstos pela lei, conforme já referido.

Nesse contexto, esses crimes traduzem a mais extrema expressão da violência de gênero quando busca vincular a sua natureza a um processo de socialização que estamos todos envolvidos, e não como fruto da natureza ou de um sentimento (MENDES, 2017, p. 216).

Do ponto de vista técnico, não seria exagero afirmar, que o bem jurídico ofendido em um ato feminicida se mostra um grande passo para a desconstrução de argumentos que diminuem os atos do agressor, tais como perturbações de ordem

psicológica, a patologização, ou alegações como a “forte emoção” e a “legítima defesa da honra”.

Ainda que o conceito de feminicídio seja socialmente construído, é importante notar que, também sob o ponto de vista técnico, podemos inferir que a ação do verbo do tipo penal brasileiro é: matar uma mulher por ser mulher; o resultado é a morte de uma mulher; e o nexos de causalidade é um sistema de opressão que não só criminaliza seletivamente, mas também seleciona aqueles(as) que merecem proteção (MENDES, 2019, p. 220).

Nesse sentido, devemos atentar para a amplitude e a diversidade de elementos que podem estar presentes no crime de feminicídio. A conceituação de cenários e a tipologia são aproximações necessárias para a compreensão do fenômeno a partir dos estudos feministas baseados na análise dos feminicídios na América Latina. Dessa forma, a complexidade da realidade deve envolver uma ampla visão, com conceitos que possibilitem sua compreensão em situações menos ou mais específicas (GOMES, 2018, p. 9).

Nessa seara, como já vimos, não há como questionar a legitimidade da demanda pela criminalização de condutas para que o Estado realize a promoção de direitos já garantidos desde a Constituição Federal de 1988. A demanda pela inclusão do feminicídio não é um requerimento arbitrário, caprichoso ou desmensurado. Contudo, a criminalização de condutas é apenas uma vertente do debate acerca dos feminicídios, a qual não significa a totalidade da discussão tampouco o seu enfrentamento.

Sua inclusão penal pode se ajustar aos princípios de um direito penal mínimo, uma vez que é concebido em função da tutela de bens jurídicos primários e dos direitos fundamentais. Dessa forma, ainda que a resposta penal seja insuficiente, é uma resposta imperativa em razão da gravidade de um bem jurídico fundamental como a vida (TOLEDO VÁSQUEZ, 2014, p. 173).

É necessário chamar atenção para o debate e para as implicações sociais do reconhecimento jurídico do feminicídio, apontando que reconhecer e denunciar um fenômeno social não é o mesmo que legislar penalmente sobre ele. Reduzir um problema social a um debate penal é impor limites – em nome das garantias legais – para a compreensão de um fenômeno altamente complexo (GOMES, 2018, p. 10).

Tais limites foram possíveis de serem observados através de valores e representações da sociedade antes mesmo da lei que institui o crime de feminicídio

no Brasil ser aprovada. Alvo de muitas críticas, o texto sofreu modificações substanciais em suas tramitações no Congresso Nacional. Desafortunadamente, em uma manifestação de claro viés religioso-conservador, foi substituída a expressão “razões de gênero” por “sexo”, sob o argumento de que a primeira abarcaria também situações outras que não a de morte de mulheres biológicas, mas também as de transexuais e travestis (MENDES, 2017, p. 217).

Dessa forma, também no plano simbólico e político se encontra o risco de que essas leis reforcem ou conduzam a uma essencialização biologicista da qualidade de mulher, que pode ser traduzida através da restrição de direitos para pessoas transgênero, transexuais ou intersexuais (TOLEDO VÁSQUEZ, 2014, p. 288).

Nesse sentido, podemos transpor para esse contexto a afirmação de Djamila Ribeiro acerca da política e a representação no que diz respeito à garantia de direitos para as mulheres:

Não incluir, por exemplo, mulheres trans com a justificativa de que elas não são mulheres reforça aquilo que o movimento tanto combate e que Beauvoir refutou tão brilhantemente em 1949: a biologização da mulher, ou a criação de um destino biológico. Se não se nasce mulher, se ser mulher é um construto, se o gênero é performance (em termos butlerianos), não faz sentido a exclusão de trans como sujeitos do feminismo. O movimento feminista precisa ser interseccional, dar voz e representações às especificidades existentes no ser mulher. Se o objetivo é a luta por uma sociedade sem hierarquia de gênero, existindo mulheres que, para além da opressão de gênero, sofrem outras opressões, como racismo, lesbofobia, transmisoginia, torna-se urgente incluir e pensar as intersecções como prioridade de ação, e não mais como assuntos secundários (2018, p. 47).

Esse fato demonstra explicitamente a prévia seletividade de vítimas. No entanto, mesmo admitindo, infelizmente, que a lei entende por “mulheres” somente aqueles indivíduos nascidos biologicamente do sexo feminino, ainda devemos atentar para outras potenciais seletividades de vítimas. Estas sofrem igualmente com os gestos totalizantes do feminismo, onde as análises são estruturadas em supostos universalismos que, atrelados a características homogeneizantes, pretendem criar um sujeito único do feminismo, e igualmente, um sujeito único feminino. Segundo Judith Butler (2003, p. 22): “esses domínios de exclusão revelam as consequências coercitivas e reguladoras dessa construção, mesmo quando a construção é elaborada com propósitos emancipatórios”.

Todavia, não estamos afirmando com isso que o reconhecimento penal não possa ser uma ferramenta de reconhecimento de direitos a partir da perspectiva de gênero, muitas vezes, tipificar uma conduta nessa perspectiva significa, também, confrontar a universalidade da lei com a singularidade do que ela nomeia (ENRIQUEZ, 2010, p. 74). Assim, para além da crença na eficácia ou na efetividade da ferramenta penal, devemos apontar que o seu uso representa um posicionamento político dentro de um cenário de disputas de poder (GOMES, 2018, p. 11).

Nesse sentido, podemos citar novamente Rita Segato (2011¹⁵):

Isso significa que o campo jurídico é, antes de tudo, um campo discursivo e, por isso mesmo, a Luta pelo Direito, tanto no sentido da formulação das leis quanto no sentido da eficácia do estatuto de existência das leis já formuladas (lembrando aqui o ensaio seminal de Rudolf Von Ihering) é, por um lado, a luta pela nomeação, pela consagração jurídica dos nomes do sofrimento humano, pela entronização legal dos nomes já em uso, e de outro, a luta para divulgar e colocar em prática, na boca das pessoas, as palavras da lei (tradução nossa)¹⁶

Dessa forma, para além da crença depositada em uma ferramenta penal, na máquina estatal e nas suas instituições, pontua-se a ampliação no campo discursivo de poder. No entanto, mais importante do que discutir a validade ou a legitimidade da utilização do Direito Penal como elemento central para a regulação de condutas, parece ser a discussão a respeito de quais as consequências geradas nas dinâmicas formais de administração de conflitos e quais os efeitos (im)previstos gerados por esta opção (SOARES; VASCONCELLOS, 2018, p. 19).

Observar estes efeitos significa compreender como se dão os processos desta que seria uma forma de efetivação de direitos, executados por agentes que, muitas vezes reproduzem os mesmos preconceitos ou julgamentos que motivam a prática das violências a que estiveram expostos àqueles que buscaram o sistema de

¹⁵ Edição digital sem paginação disponível em: <http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Femigenocidio-como-crimen-en-el-fuero-internacional-de-los-Derechos-Humanos.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

¹⁶ *Esto quiere decir que el campo jurídico es, por encima de todo, un campo discursivo y, por eso mismo, la Lucha por el Derecho, tanto en el sentido de la formulación de leyes como en el sentido de la efectivización del estatus de existencia de las ya formuladas (recordando aquí el seminal ensayo de Rudolf Von Ihering) es, por un lado, la lucha por la nominación, por la consagración jurídica de los nombres del sufrimiento humano, por entronizar jurídicamente los nombres que ya se encuentran en uso, y, por el otro, la lucha por publicar y colocar en uso, en boca de las personas, las palabras de la ley.*

justiça para conduzir de modo justo o conflito no qual estão inseridos (SOARES; VASCONCELLOS, 2018, p. 19).

3.2. O papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal no acesso à justiça e o direito à memória da vítima

Criminalizar a violência de gênero como uma violação de direitos humanos tem como consequência (ou, ao menos, uma de suas consequências) o envolvimento das instituições públicas nas gestões de conflito, entre elas, o Sistema de Justiça Criminal. Tal sistema pode ser compreendido a partir de seus atores, representados pela Polícia, Advocacia, Defensoria, Ministério Público, Juízes e outras partes relevantes ao desenvolvimento do processo, as quais devem atuar com a devida diligência na investigação, denúncia, proteção e julgamento desses tipos de violência (MOLERO; VILA; BODELÓN, 2014, p. 27).

As perspectivas feministas radicais já apontavam que as normas jurídicas, assim como suas interpretações e aplicações, conformam um sistema jurídico que historicamente é destinado a assegurar a subordinação das mulheres e a autoridade masculina. Dessa forma, as figuras penais que localizam a mulher no polo passivo, ou ativo, podem reforçar os papéis e estereótipos de gênero que recaem sobre ela, resultando em diferentes aplicabilidades nos casos de cumprimento, ou não, de normas sociais (TOLEDO VÁSQUEZ, 2014, p. 141-142).

O campo institucional do Sistema de Justiça Criminal é predominantemente masculino e as posições de poder são quase que exclusivamente ocupadas por homens, propiciando expectativas estereotipadas com relação ao comportamento feminino; e por vezes, direcionando a instrução policial e o julgamento das mulheres que entram no sistema, tanto como agressoras, quanto como vítimas (PORTELLA, 2014, p. 163). A vítima vem sendo descrita como a Cinderela – ou, alternativamente, o ser esquecido – da lei criminal, uma figura altamente ignorada pelas autoridades que concentram sua atenção exclusivamente no ofensor (LOGAN, 2008, p. 140).

Assim, podemos considerar que a atuação dos atores do Sistema de Justiça Criminal também pode reproduzir, em certa medida, relações desiguais de gênero. Isso porque, parte-se da ideia de que o sistema jurídico, enquanto lugar de resolução de conflitos sociais, expressa valores e representações da sociedade e

que o convencimento para a decisão leva em conta também categorias do mundo social que os operadores reproduzem (FACHINETTO, 2012, p. 188).

Nesse sentido, é importante iniciarmos a abordagem do acesso à justiça, o qual levanta uma série de questionamentos bastante complexos. Em poucas palavras, o mesmo pode ser entendido como um movimento social e político e, também, como um direito humano, estreitamente ligado ao direito de igualdade e ao desenvolvimento dos direitos sociais e de cidadania das democracias contemporâneas (HEIM, 2014, p. 15).

A partir do ponto de vista dogmático tradicional, o acesso à justiça está limitado ao acesso à jurisdição propriamente dita, ao estudo dos aspectos técnicos ou de procedimento e administração da justiça, sobretudo desde a perspectiva funcional de organização judicial. Já as teorias críticas de direito, o observam com um alcance maior, abarcando componentes relacionados com a aplicação de critérios de justiça material ou substantiva na resolução dos conflitos sociais, assim como, com elementos vinculados ao desenho e elaboração de leis, sua interpretação e aplicação prática por parte dos atores do sistema de justiça (HEIM, 2014, p. 15).

Dessa forma, compreendido a partir da perspectiva dos direitos sociais e dos direitos humanos, estamos tratando de acesso à justiça sempre que vítimas adentram no Sistema de Justiça Criminal, sejam elas vítimas sobreviventes, ou não. Além disso, devemos mencionar que aquilo que se entende por vítima direta não pode ser reduzido ao que se compreende por vítima na sua totalidade, sendo necessário expandir sua definição para abarcar as chamadas vítimas indiretas, as quais serão abordadas no desenvolvimento do capítulo.

Considerando que até o final do século XIX, as mulheres eram banidas de qualquer forma de administração de justiça (LOGAN, 2008, p. 140), o acesso à justiça tem sido um eixo central do pensamento feminista desde o início do século XX. No entanto, é somente a partir de 1960 que se difundem mais fortemente os debates acerca do tratamento jurídico da violência contra as mulheres. Estreitamente ligado ao direito de igualdade, o acesso à justiça das mulheres não pode ser corretamente abordado se não estiver enquadrado nas estruturas a partir das quais são consideradas as desigualdades entre homens e mulheres presentes em nosso mundo, a partir de uma perspectiva feminista (HEIM, 2014, p. 87-91).

Os movimentos de acesso à justiça buscam uma perspectiva contextual do direito, a partir da qual os problemas jurídicos deixam de ser somente jurídicos, e passam a ser também parte de outros problemas – quando não são causa e/ou efeito desses problemas, direta ou indiretamente – que se misturam com fatores sociais, econômicos, políticos, culturais e etc. Nesse sentido, importa destacar as chamadas *Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade*, também conhecidas como as *100 Regras de Brasília*, criadas no ano de 2008 pela Cúpula Judicial Ibero-americana¹⁷, a partir dos princípios reconhecidos na *Carta de Direitos das Pessoas ante a Justiça no Espaço Judicial Ibero-americano* (2002) (HEIM, 2014, p. 83).

Os diplomas mencionados estabelecem bases para a reflexão sobre os problemas de acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade e recomendam políticas públicas que visem garantir o acesso à justiça e melhorem o trabalho cotidiano de todos os servidores dos sistemas judiciais e de pessoas que, de alguma, forma intervenham no seu funcionamento. Nesse contexto, a categoria de gênero é contemplada como condição específica de vulnerabilidade, sustentando-se que a vulnerabilidade pode surgir das próprias características pessoais da vítima ou das características da infração penal. Entre as vítimas que se encontram em situação de vulnerabilidade, destacam-se também os familiares das vítimas de mortes violentas (HEIM, 2014, p. 84).

Além disso, as *Regras de Brasília* (2008) alertam aos Estados¹⁸ que adotem as medidas adequadas para mitigar os efeitos negativos do delito – vitimização

¹⁷ Sobre a Cúpula Judicial Ibero-americana: “*La Cumbre Judicial Iberoamericana es ante todo una estructura de cooperación, concertación e intercambio de experiencias, que se articula a través de las máximas instancias de los Poderes Judiciales de la región Iberoamericana. El principal objetivo de la Cumbre Judicial Iberoamericana es la “adopción de proyectos y acciones concertadas, desde la convicción de que la existencia de un acervo cultural común constituye un instrumento privilegiado que, sin menoscabo del necesario respeto a la diferencia, contribuye al fortalecimiento del Poder Judicial y, por extensión, del sistema democrático”. La Cumbre Judicial Iberoamericana cuenta con sus normas de funcionamiento interno, así como con una Secretaría Permanente, actualmente desempeñada por la Suprema Corte de Justicia de la República Oriental del Uruguay. Su función es coordinar y prestar asistencia a la Secretaría Pro-tempore, que recae en los países anfitriones de las sucesivas ediciones, encargados de la organización de los eventos. Asimismo existe un Coordinador Nacional por país que asegura el contacto permanente entre la Institución y las dos Secretarías: la Secretaría Permanente y la Secretaría Pro-tempore.*” Disponível em: <http://www.cumbrejudicial.org/institucional/quienes-somos>. Acesso em: 08 mar. 2020.

¹⁸ Estados parte da Cúpula Judicial Ibero-americana: Andorra, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Porto Rico, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Disponível em: <http://www.cumbrejudicial.org/institucional/quienes-somos/paises-miembros>. Acesso em: 08 mar. 2020.

primária –, assim como aquelas orientadas a buscar que o dano produzido pelo delito não seja incrementado a partir de seu contato com o sistema de justiça criminal – vitimização secundária (HEIM, 2014, p. 84).

Importante salientar que tais dispositivos traduzem, a partir de uma perspectiva mais localizada, aqueles mandamentos que já se encontravam em diplomas legais internacionais ratificados pelo Brasil, como por exemplo, a já mencionada *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* (1979). Nesse sentido, a *Recomendação Geral n.º 33* do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW, 2015) dispõe especificamente sobre o acesso das mulheres à justiça:

1. O direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. [...] **O direito de acesso à justiça é multidimensional.** Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, **boa qualidade**, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça.
2. Na presente recomendação geral, o Comitê examina as **obrigações dos Estados partes para assegurar que as mulheres tenham acesso à justiça. Essas obrigações incluem a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação** com vistas a empoderá-las como indivíduos e titulares de direitos. O efetivo acesso à justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito (Comitê CEDAW, 2015, p. 3) (grifo nosso).

Além disso, a Recomendação aponta obstáculos estruturais ao acesso à justiça como a discriminação e a desigualdade em razão de estereótipos de gênero, discriminação interseccional ou composta que prejudiquem procedimentos e práticas em matéria probatória, as quais constituem violações dos direitos humanos das mulheres. A discriminação pode ser realizada contra as mulheres por motivos de sexo ou gênero – referindo que gênero são identidades, atributos e papéis social e culturalmente construídos, os quais são reproduzidos no sistema de justiça e suas instituições – e impacta a capacidade das mulheres para obter acesso à justiça em base de igualdade com os homens, a qual pode ser agravada por fatores de intersecção que afetam algumas mulheres em graus e modos diferentes (Comitê CEDAW, 2015, p. 3-4).

Segundo o diploma, os elementos para a discriminação interseccional podem incluir:

[...] etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica e /ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, origem nacional, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, titularidade da propriedade e identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual. **Esses fatores de intersecção tornam mais difícil para mulheres pertencentes a esses grupos obter o acesso à justiça** (Comitê CEDAW, 2015, p. 4) (grifo nosso).

Também está presente a recomendação para que os Estados partes implementem mecanismos para garantir que as regras probatórias, investigações e outros procedimentos legais sejam imparciais e não influenciados por estereótipos ou preconceitos de gênero. Além disso, a proteção de mulheres denunciantes, testemunhas, réis e prisioneiras contra ameaças, assédio e outros danos antes, durante e depois dos processos judiciais (Comitê CEDAW, 2015, p. 9).

Conforme já mencionado, o acesso à justiça também é garantido a partir do princípio da igualdade, o qual deve ser assegurado com a adoção de medidas para abolir procedimentos que excluem ou conferem valor inferior ao depoimento das mulheres, discriminem-nas enquanto testemunhas, denunciantes ou réis, ao exigir das mesmas um ônus de prova maior que os homens a fim de configurar um delito (Comitê CEDAW, 2015, p. 13).

Especificamente sobre a construção de estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça o diploma menciona:

26. Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. **Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência.** Os estereótipos **distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes.** Com frequência, juízes adotam rígidos estândares sobre **comportamentos que consideram apropriados para as mulheres**, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também **afetam a credibilidade dada às vozes**, aos argumentos e depoimentos das mulheres, sistema de justiça, que pode, por como partes e testemunhas. **Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretarem ou aplicarem as leis.** [...] Em todas as áreas do direito, os estereótipos **comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça**, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a **revitimização de denunciantes.**
27. Juízes, magistrados e árbitros não são os únicos atores no sistema de justiça que aplicam, reforçam e perpetuam estereótipos. **Promotores, agentes encarregados de fazer cumprir a lei e outros atores permitem, com frequência, que estereótipos**

influenciem investigações e julgamentos, especialmente nos casos de violência baseada no gênero, com estereótipos, debilitando as declarações da vítima/sobrevivente e simultaneamente apoiando a defesa apresentada pelo suposto perpetrador. **Os estereótipos, portanto, permeiam ambas as fases de investigação e processo, moldando o julgamento final** (Comitê CEDAW, 2015, p. 14) (grifo nosso).

As medidas recomendadas pelo diploma aparecem como um conjunto de estratégias para possibilitar o pleno acesso à justiça por mulheres, as quais não se baseiam somente na observação jurídica da igualdade a partir da perspectiva de gênero, mas também, na educação e conscientização social e institucional sobre o impacto da desigualdade e discriminação através de olhares estereotipados, machistas, sexistas e racistas. Tais estratégias devem ser consideradas conjuntamente, a fim de assegurar que as formas de discriminação baseadas no gênero sejam condenadas e eliminadas (Comitê CEDAW, 2015, p. 15).

O reconhecimento da diversidade de mulheres, de suas experiências e a conexão da categoria gênero com outros fatores socialmente relevantes tais como educação, nível cultural, classe, orientação sexual, raça e etnia, propõem, ao longo das últimas décadas, capturar com maior amplitude as complexidades das vidas das mulheres e dos diferentes fatores de opressão que confluem junto ao gênero, apresentando-se como barreiras que limitam o acesso à justiça (HEIM, 2014, p. 107).

As análises feministas sobre o direito compartilham um forte questionamento acerca da lógica positivista inerente às normas e ao papel das estruturas jurídicas na legitimação das desigualdades sociais relacionadas com classe ou status social, assim como seu diagnóstico sobre a enorme brecha que separa os preceitos jurídicos da realidade social, que alijam as mulheres do acesso à justiça. Tais análises podem ser resumidas em teorias feministas sócio-jurídicas, sempre, e quando, não se pretenda estabelecer verdades absolutas, motivo pelo qual não pode ser definida como uma substituição da teoria jurídica tradicional por uma teoria jurídica feminista, pois busca expandir o marco de estudo das normas jurídicas a partir da incorporação de análises das práticas sociais de âmbito jurídico (HEIM, 2014, p. 125-127).

Nesse sentido, as análises da autora Soraia da Rosa Mendes (2020) convergem para a construção do que ela denomina de um Processo Penal

Feminista, sua lógica não se reduz a um mero debate acerca do alcance normativo dos institutos penais, mas sim de uma visão sobre a perspectiva epistemológica na qual se funda a possibilidade de resolução de um conflito em que se reconhece a existência de sujeitos cujas narrativas implicam a necessidade de repensar práticas e tempos (MENDES, 2020, p. 133).

A partir de propostas que ultrapassam as verificações de obstáculos processuais penais dogmáticos através de uma perspectiva feminista, a autora destaca ferramentas práticas que podem auxiliar na busca do exercício pleno do direito de mulheres ao acesso à justiça. Nessa lógica, a mesma sugere a utilização de protocolos investigativos específicos, aqui nos referimos ao *Modelo do Protocolo Latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (Femicídio/Feminicídio)* (ONU MULHERES, 2014), em nome dos direitos à justiça, à verdade e à memória das mulheres que tiveram suas vidas terminadas em casos feminicídio (MENDES, 2020, p. 147).

As determinações do Modelo do Protocolo foram incorporadas no Brasil a partir do Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e do Ministério da Justiça, no ano de 2016, com o manual denominado *Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres* (BRASIL, 2016). O direito à justiça, à verdade e à memória das vítimas são traduzidos, respectivamente, na obrigação do Estado de iniciar a investigação prontamente e imparcialmente sobre os fatos, a fim de que os responsáveis sejam identificados e, caso comprovado, sancionados¹⁹; no direito de conhecer as circunstâncias do crime, suas motivações autoria; e no direito a um “processo e julgamento livres de estereótipos e preconceitos, e que não deturpem sua memória para justificar a violência sofrida”; (BRASIL, 2016, p. 59).

O documento identifica como vítimas diretas aquelas que sofreram diretamente os danos da violência em questão – seja de maneira consumada ou tentada –, e, como vítimas indiretas, os familiares e/ou outros dependentes da vítima direta. Além disso, afirma que a adoção da perspectiva de gênero em todas as fases do devido processo legal contribuirá para garantir às vítimas diretas ou indiretas os meios necessários para corrigir o déficit histórico no reconhecimento de seus direitos e no acesso à justiça (BRASIL, 2016, p. 59).

¹⁹ Importa ressaltar que os direitos da vítima no processo penal não podem ser resumidos a um direito de possuir uma sentença penal condenatória.

O direito à memória tem relação direta com a atuação dos atores do Sistema de Justiça Criminal. Em sua dimensão mais ampla, o respeito à memória ultrapassa o caso individual e através do dever de devida diligência do Estado, ao promover mensagens de teor pedagógico e preventivo (principalmente considerando que tratamos de crimes que serão julgados pela comunidade), os operadores do Direito, a partir da perspectiva de gênero, contribuirão para comunicar socialmente que a violência de gênero é inaceitável (BRASIL, 2016, p. 66).

É concernente ao direito à memória que devemos ressaltar o papel da chamada assistência à vítima, uma figura *sui generis* presente nos artigos 27 e 28 da Lei n.º 11.340/06, nesse sentido:

Nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, a habilitação de assistência às vítimas sobreviventes e vítimas indiretas ocorrerá nos termos do art. 268 e seguintes do CPP. Sendo caso de abrangência da Lei Maria da Penha, a habilitação é *sui generis* e obrigatória, nos termos do art. 27 da LMP. Esse acompanhamento abará efetiva participação na proposição de provas, oralidade, debates e todos os meios necessários para garantir às vítimas sobreviventes e indiretas (art. 271 CPP), por meio de defensor(a) ou advogado(a), a participação ativa na investigação, processo e julgamento, até em Plenário do Júri e em eventual recurso (BRASIL, 2016, p. 60).

Em razão da determinação legal, tal figura não está sujeita a juízo de admissão pelo magistrado ou Ministério Público, diferentemente da figura de assistente de acusação, isso porque se tratam de institutos distintos e, a norma específica, qual seja a Lei n.º 11.340/06, prevalece em detrimento da norma geral do Código de Processo Penal (BRASIL, 2016, p. 67).

Além disso, podemos destacar a previsão da Lei Complementar n.º 80 de 1994, a qual aponta as funções institucionais da Defensoria Pública, e dispõe em seu artigo 4º, incisos XI e XVIII, respectivamente, o exercício da defesa de interesses individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; assim como “atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas”.

Ademais, em todas as fases do processo, é dever dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal atuar com, ou, respeitando a perspectiva e gênero,

principalmente no que concerne a não revitimização das vítimas sobreviventes e/ou indiretas, de modo que a plena realização das garantias processuais e exercício dos direitos humanos devem ser respeitados de igual modo para a vítima e acusado (BRASIL, 2016, p. 60).

A revitimização pode ser expressa com o atendimento negligente, o descrédito na palavra da vítima (direta ou indireta), o desrespeito à sua privacidade, o descaso com o seu sofrimento, o constrangimento e a responsabilidade da vítima pela violência sofrida. Nesse sentido:

A Criminologia também trata de formas de revitimização considerando, além da vitimização primária (o crime ou violação de direito sofrida), a vitimização secundária, como resultado da intervenção das chamadas instâncias de controle social – polícia e judiciário – especialmente durante os procedimentos de registro e investigação policial e do processo criminal; e a vitimização terciária, quando a vítima é discriminada e/ou culpabilizada por aqueles indivíduos e/ou grupos que deveriam constituir sua rede apoio – familiares, amigos, entre outros (BRASIL, 2016, p. 60).

Dessa forma, a assistência à vítima tem por objetivo garantir os limites constitucionais – previstos no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal²⁰ – dos direitos da vítima (direta ou indireta), atuando em proteção à sua memória e dignidade no curso do processo penal.

O Ministério Público, como titular da ação, deve atuar com a devida diligência conforme os deveres de investigar, sancionar e garantir um processo justo e eficaz. Diante do caso da morte violenta de uma mulher, o(a) Promotor(a) de Justiça deve adotar como premissa a possibilidade de crime por razões de gênero. Uma vez confirmado o caráter de gênero do fato ocorrido, a tese de acusação deve apresentar:

- (i) as razões de gênero que comprovam se tratar de uma morte violenta por razões de gênero;
- (ii) os danos causados à vítima direta e às vítimas indiretas;
- (iii) a responsabilidade do(a)s autore(a)s e/ou partícipe(s);
- (iv) elementos que permitam confrontar as diferentes opiniões e interpretações entre o(a)s operadore(a)s jurídicos, no que diz respeito ao conceito de gênero, ou as classificações de “morte violenta por razão de gênero”, ou “morte violenta por razões da condição do sexo feminino” (BRASIL, 2016, p. 93).

²⁰ Art. 5º, X, CF/88: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

É necessário mencionar o papel que preconceitos e estereótipos de gênero desempenham no que diz respeito à valoração do material probatório de um caso de feminicídio. Nesse sentido, devemos ter em mente que concepções acerca do papel social que as mulheres devem desempenhar condicionam a resposta de magistrados(as) e jurados(as) nos casos de mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

A investigação, o processamento e o julgamento com a perspectiva de gênero implicam em tornar real o direito de igualdade, logo, os cuidados com a demonstração das razões de gênero da morte da vítima devem ser observados desde os momentos iniciais do processo. O zelo pela memória da vítima também é atribuição do magistrado(a), e aqui podemos destacar as disposições do artigo 497, III, do Código de Processo Penal e do artigo 15 do Código de Processo Civil, os quais preveem mecanismos para coibir os abusos de linguagens (BRASIL, 2016, p. 106).

O direito de defesa deve ser exercido de forma plena, de modo que tais disposições não devem ferir as garantias processuais do ofensor. No entanto, devemos ressaltar que a vítima não é um elemento do processo, logo, a desconstituição da prova não pode ser confundida com a destruição da vítima. Nesse sentido, é possível realizar a ampla defesa do acusado, respeitando todas as garantias processuais, sem ultrapassar os limites da dignidade da vítima, uma vez que, tais limites não são demarcados de maneira tênue, como será possível verificar na análise empírica do capítulo seguinte.

A utilização da figura de assistência à vítima não significa a privatização da ação penal, diferentemente do assistente de acusação, a mesma não tem incumbência de conduzir o processo de forma ativa, sua função é assegurar um tratamento digno à vítima, com responsabilidade de intervenção em momentos vexatórios (COSTA, 2017, p. 226). Encontra respaldo legal na própria Lei nº 11.340/06 e a partir da ratificação dos diplomas internacionais já mencionados, quais sejam, a *Convenção de Belém do Pará* (1994), e a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* (1979), os quais expressamente impedem a vexação das vítimas no processo.

De forma objetiva, a *Convenção de Belém do Pará* (1994) define os direitos das mulheres no seu artigo 4º:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;
- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

O direito à memória é particularmente importante quando tratamos de casos que serão discutidos em plenário e sentenciados pela sociedade, os ataques à honra e a invasão da vida privada da vítima é comum em crimes julgados pelo Tribunal do Júri, em um processo de clara revitimização onde o julgamento se direciona, por vezes, à própria vítima. A assistência à vítima poderá estar presente desde os primeiros momentos do processo penal, representado pela figura de um defensor(a) público ou privado, o qual atuará nesses momentos, velando por sua memória, combatendo ataques à honra, à vida privada e, combatendo a cultura discriminatória a partir da perspectiva de gênero (COSTA, 2017, p. 225).

Finalmente, deve ser ressaltado o compromisso assumido pelo Estado na promoção dos direitos humanos das mulheres. As discussões atuais no âmbito jurídico não somente questionam o androcentrismo dos sistemas e das estruturas jurídicas ao reclamar o reconhecimento da diferença, mas também exigem maiores quotas de igualdade material e uma transformação da política, do direito e das estruturas jurídicas tradicionais (HEIM, 2014, p. 182).

O pleno acesso à justiça também implica no compromisso de contar com um sistema de justiça:

[...] livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes (Comitê CEDAW, 2015, p. 14).

A expansão da dimensão do acesso à justiça deve ser vista a partir de uma introdução de um sistema de garantias de natureza bilateral, preconizado tanto para o acusado quanto para as vítimas. As reformas legais que adotaram o sistema acusatório trouxeram transformações no papel das vítimas, atribuindo-lhes a qualidade de sujeitos de direitos fundamentais na relação processual. Apesar de não serem partes da persecução penal, quando tratamos de mortes violentas de mulheres, todas as vítimas tem o direito à justiça, à verdade e à memória (BRASIL, 2016, p. 59).

Dessa forma, todos os princípios norteadores abordados até aqui, se concretizam no pleno acesso à justiça e nas suas possibilidades processuais de intervenção, as quais são particularmente importantes quando tratamos de casos que serão julgados pela sociedade com violações de direitos, a partir da perspectiva de gênero, realizadas pelos próprios agentes do sistema de justiça.

No capítulo seguinte, analisaremos a observação das determinações dos diplomas e institutos apontados no que concerne às investigações, processamento e julgamento dos casos de feminicídio na cidade de Pelotas/RS, ocorridos entre os anos de 2015 a 2019.

4 Pesquisa empírica: compreendendo os processos de feminicídios na cidade de Pelotas – Rio Grande Do Sul

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, apontamos as inúmeras controvérsias acerca da criminalização de condutas como forma de reconhecimento de direitos a partir da perspectiva de gênero. A ideia final do trabalho não é questionar a legitimidade de tais opções, mas verificar possíveis resultados no acesso à justiça quando passamos a adotar tais medidas, além disso, apontar possíveis ferramentas que viabilizem a redução de danos observados na prática.

4.1 Metodologia da pesquisa: o desenvolvimento da dissertação e a coleta de dados

A partir da presente pesquisa buscamos responder a pergunta acerca do papel dos atores do sistema de justiça criminal no acesso à justiça das vítimas de feminicídio a partir da perspectiva de gênero. O percurso adotado para buscar tal resposta, ou seja, a metodologia da pesquisa de campo foi baseada no método indutivo, em pesquisa qualitativa e quantitativa (quali-quantitativa), com técnicas baseadas na análise bibliográfica e documental, através da pesquisa empírica, com base na coleta de dados a partir de formulários estruturados.

Inicialmente, a pesquisa foi estimulada pela vontade de compreender as características e as narrativas das vítimas de feminicídio no Sistema de Justiça Criminal. O refinamento da temática e a adequação às linhas de pesquisa do Programa resultaram em uma pergunta de pesquisa, que ficou definida como: *Qual o papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal no acesso à justiça das vítimas (diretas e indiretas) de feminicídio a partir da perspectiva de gênero?*

Importante ressaltar que a pergunta que se pretende responder com a presente pesquisa, foi desdobrada em questões menores (objetivos específicos), as quais configuram-se em estágios da construção da dissertação, uma vez que apontam diferentes questões teóricas e metodológicas (no que se refere a pesquisa empírica desenvolvida) que, unidas, tem como objetivo alcançar o objetivo geral da dissertação (o qual está construído a partir da pergunta/problema de pesquisa).

Com base na revisão bibliográfica realizada, partimos da hipótese teórica que o sistema de justiça criminal, como local de resolução de conflitos sociais, expressa,

em certa medida, expectativas estereotipadas de gênero. Dessa forma, podemos considerar que a atuação dos atores do Sistema de Justiça Criminal tende a (re)produzir relações desiguais de gênero, comprometendo a observação do acesso pleno à justiça a partir dos parâmetros de direitos humanos.

O objetivo geral da pesquisa pode ser traduzido na verificação do acesso à justiça por parte das vítimas dos crimes de feminicídio, a partir da análise do papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal na atuação dos processos penais de feminicídio na cidade de Pelotas/RS entre os anos de 2015 e 2019.

Os objetivos específicos ficaram delimitados na análise das principais construções teóricas acerca da categoria de gênero e suas modificações ao longo da história contemporânea ocidental, a partir das teorias feministas; a verificação dos caminhos da normatização e criminalização da violência de gênero, a partir das teorias feministas e da criminologia; a análise teórica da construção da figura penal típica do feminicídio; a verificação do acesso à justiça baseada nos parâmetros de direitos humanos e da perspectiva de gênero; e por fim, a análise documental de inquéritos policiais, processos penais e julgamentos do Tribunal do Júri sobre feminicídio na cidade de Pelotas, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Para tanto, a análise documental dos processos passou pelas seguintes etapas:

a) Mapeamento dos crimes de feminicídio ocorridos na cidade de Pelotas/RS entre os anos de 2015 a 2019;

b) Sistematização de fatores que envolvem os crimes de feminicídio, quantificação dos dados contidos nos documentos, com base em questionário estruturado;

c) Observação acerca da possível existência de narrativas de gênero presentes nos documentos produzidos pelos operadores do Sistema de Justiça Criminal selecionados;

d) Análise da situação do acesso à justiça nos processos de feminicídio a partir dos parâmetros de direitos humanos e da igualdade de gênero.

Apesar de serem documentos institucionais de domínio público, tomou-se o cuidado de não identificar nenhuma das partes envolvidas nos casos e nos processos judiciais analisados, mantendo-se o sigilo das informações. Certamente para os objetivos da pesquisa, os perfis das partes envolvidas foram identificados, mas o anonimato das mesmas foi mantido, razão pela qual, estabelecemos um

padrão de sistematização dos processos, conferindo códigos, sempre que necessário, para cada um dos processos e das partes.

A pesquisa empírica foi iniciada em outubro de 2019 e terminada em fevereiro de 2020. Todos(as) os(as) interlocutores(as) na instituição judicial acionada para que os documentos escolhidos para o universo de pesquisa delimitado fossem obtidos mostraram-se extremamente solícitos e atenciosos, não medindo esforços para que obtivéssemos acesso aos processos e realizássemos a coleta de dados, prezando fortemente pela articulação da instituição com a academia.

Para o levantamento inicial dos processos de feminicídio na base de dados primária do sistema informático interno do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (Sistema THEMIS – 1º Grau), foi necessário pesquisar os processos por classe (Procedimento do Júri), situação (processos ativos) e por natureza penal (tipo penal).

Para delimitar a natureza penal, foi necessário utilizar as chaves de pesquisa feminicídio, homicídio qualificado por violência doméstica, homicídio qualificado e homicídio simples, todos na sua forma consumada e tentada, uma vez que nem todos os feminicídios possuíam essa classificação no sistema em razão da alteração legal ser recente.

O mapeamento dos procedimentos ativos demonstrou a existência de oitenta e oito (88) processos judiciais nas classificações de natureza penal elencadas acima. Foram impressas listas com as referências (número do processo e última movimentação) de cada uma das classificações de natureza penal.

Conforme a tabela abaixo (Tabela 1) a lista com os crimes de homicídios qualificados contava com dezenove (19) processos; homicídios simples com quinze (15) processos; tentativas de homicídios qualificados com dezessete (17) processos; tentativas de homicídios simples dezesseis (16) processos; homicídios qualificados por violência doméstica oito (8) processos; e tentativas de homicídios qualificados por violência doméstica com doze (12) processos. Um (1) processo foi identificado com a classificação homicídio simples com violência doméstica.

Tabela 1 – Total de processos ativos de acordo com a natureza penal (2015-2019)

Natureza penal	Número de processos
Homicídios qualificados	19
Homicídios simples	15
Tentativas de homicídios qualificados	17
Tentativas de homicídios simples	16
Homicídios qualificados – violência doméstica	08
Tentativas de homicídios qualificados – violência doméstica	12
Homicídio simples – violência doméstica	01
Total	88

Fonte: Dados coletados pela autora a partir dos processos penais ativos na 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

Salienta-se que na Comarca de Pelotas/RS os feminicídios são classificados no sistema informático interno do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (Sistema THEMIS – 1º Grau) com a natureza penal de homicídio qualificado por violência doméstica²¹, no entanto, os processos físicos apresentavam uma etiqueta identificadora na capa, e na lombada, com a expressão feminicídio em caixa alta.

Após o levantamento de processos, foi realizada uma triagem para verificação do sexo/gênero²² das vítimas que figuravam em cada um desses procedimentos, a partir da classificação prévia do sistema interno do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (Sistema THEMIS – 1º Grau) e dos nomes das vítimas na base de dados (classificação sexo/gênero). Dessa forma, a amostra foi reduzida para 36 (trinta e seis) processos.

Desses, seis (6) eram homicídios qualificados com vítimas mulheres²³; dois (2) eram homicídios simples com vítimas mulheres; seis (6) eram tentativas de homicídios qualificados com vítimas mulheres; dois (2) eram tentativas de homicídios simples com vítimas mulheres; sete (7) eram homicídios qualificados por violência doméstica com vítimas mulheres; um (1) era homicídio simples com violência

²¹ Importante ressaltar que a categoria homicídio qualificado por violência doméstica inexistente formalmente nos diplomas legais. A categoria penal típica formal é feminicídio.

²² Apesar de já termos discutido à exaustão as construções teóricas da categoria de gênero, passaremos a referir à categoria sexo/gênero em razão da sua larga utilização como sinônimos nos documentos analisados.

²³ Conforme é possível aduzir do desenvolvimento do trabalho, não estamos nos referindo a uma categoria universal de mulheres.

doméstica com vítima mulher; doze (12) eram tentativas de homicídio qualificado por violência doméstica. Conforme Tabela 2:

Tabela 2 - Total de processos ativos de acordo com a natureza penal e sexo/gênero feminino da vítima (2015-2019)

Natureza penal	Número de processos
Homicídios qualificados	06
Homicídios simples	02
Tentativas de homicídios qualificados	06
Tentativas de homicídios simples	02
Homicídios qualificados – violência doméstica	07
Tentativas de homicídios qualificados – violência doméstica	12
Homicídio simples – violência doméstica	01
Total	36

Fonte: Dados coletados pela autora a partir dos processos penais ativos na 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

O objeto da pesquisa é a análise de processos consumados, no entanto, foi necessária a verificação dos procedimentos na sua forma tentada durante a triagem, uma vez que havia a possibilidade de mudança para a sua forma consumada no curso do processo, mudança essa que poderia estar ausente na classificação do sistema.

Dessa maneira, após a verificação e exclusão dos processos tentados, esse universo de abordagem foi reduzido para quinze (15) processos. Desses quinze (15), três (3) não adentraram na classificação legal de feminicídio, dois (2) haviam ocorrido no ano de 2014 (logo, estavam fora da delimitação temporal da pesquisa), e três (3) estavam com remessa ao Tribunal de Justiça, motivo pelo qual restaram impossibilitados de serem analisados.

Em razão do objeto de análise, também foi realizada consulta de procedimentos baixados²⁴. Todos os processos baixados de homicídios consumados, qualificados e simples, que contavam com mulheres como vítimas,

²⁴ A situação dos processos no Sistema THEMIS – 1º Grau poderá ser de processos ativos ou baixados. Processos ativos são aqueles que ainda estão em tramitação judicial, em qualquer fase processual, desde que anterior a sua terminação. Processos baixados são aqueles que não estão mais em tramitação judicial, ou seja, o processo encontrou seu fim, seja pela ocorrência de qualquer uma das causas de extinção da punibilidade, ou em razão do trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou absolutória.

eram anteriores ao ano de 2015, portanto fora da delimitação do presente trabalho. Na classificação de feminicídio e homicídio consumado qualificado por violência doméstica, foi encontrado somente um (1) processo baixado, o qual foi incluído na pesquisa.

Dos demais procedimentos baixados que não estavam nas categorias feminicídio ou homicídio consumado qualificado por violência doméstica, um (1) dos processos não adentraram na classificação legal de feminicídio em razão da divergência sexo/gênero, motivo pelo qual, em razão das bases teóricas do presente trabalho, foi incluído no universo de análise.

Assim, para fins de mensuração, consideramos feminicídio todos os procedimentos cuja definição legal se enquadra ao Código Penal Brasileiro, ressalvado o procedimento de divergência pelo sexo/gênero da vítima.

Dessa forma, nove (9) processos compuseram o universo de análise dos procedimentos de feminicídio investigados, processados ou julgados pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da cidade de Pelotas/RS entre os anos de 2015 a 2019.

Em resumo, os procedimentos analisados foram selecionados segundo os seguintes critérios:

a) Critério temporal: processos ativos e baixados ocorridos entre os anos de 2015 a 2019;

b) Espacial: foram selecionados apenas os crimes ocorridos na cidade de Pelotas/RS;

c) Tipo penal: a pesquisa centrou-se na análise dos crimes tipificados legalmente como feminicídio consumado, a exceção de um caso com divergência na classificação sexo/gênero;

d) Andamento processual: foram analisados processos com diversos tipos de andamento processual, desde a fase de inquérito policial, até aqueles com sentença penal, ou seja, esclarecidos e não esclarecidos;

e) Área: a pesquisa foi realizada no Cartório da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri do Foro da Comarca de Pelotas.

Antes de passarmos para a análise documental, importa salientar que não temos a pretensão de oferecer uma análise precisa ou estanque da realidade, uma vez que, em razão de inúmeros fatores tais como a carência de recursos das instituições, a falha de sistemas informatizados, a falta de integração entre os diferentes âmbitos do Sistema de Justiça Criminal e a própria discricionariedade dos

agentes podem resultar em diferentes bases de dados e, conseqüentemente em diferentes resultados finais (AZEVEDO; VASCONCELLOS, 2011, p. 61-63).

Ressalvado o entendimento, não afirmamos a ausência confiabilidade e legitimidade da base de dados, e sim, a existência de limitações, apesar das quais, foi realizado um esforço para que os dados disponíveis fossem trabalhados da melhor maneira possível, com o objetivo de responder o presente problema de pesquisa.

4.2 Análise quantitativa e qualitativa: os fatores que envolvem os crimes de feminicídio na cidade de Pelotas/RS

O propósito da análise documental é o armazenamento de variáveis e a conseqüente facilitação do acesso ao observador, de forma a obter o máximo de informações (aspecto quantitativo), com o máximo de pertinência (aspecto qualitativo). Dessa forma, a mesma pode ser entendida como uma operação que visa representar o conteúdo de um documento sob uma forma diferente da original, constituindo um serviço de documentação ou de um banco de dados para facilitar a compreensão e o estudo de um determinado objeto (BARDIN, 2016, p. 51).

Na presente fase da pesquisa, buscamos inicialmente realizar um panorama geral dos crimes de feminicídios ocorridos na cidade de Pelotas/RS entre os anos de 2015 a 2019. Para isso, reunimos dados sobre os perfis das vítimas, contendo variáveis de raça/cor²⁵, idade, estado civil, coabitação com parceiro(a), relação autor-vítima, maternidade, escolaridade, ocupação e bairro de moradia. Também foram coletados dados acerca dos elementos situacionais do delito, como local do crime, tipo de arma utilizada, qualificadoras utilizadas e a utilização da prisão preventiva.

A fim de montarmos um quadro de perfil das vítimas, dos autores e dos elementos situacionais do delito, a análise documental foi realizada a partir da combinação de dados presentes principalmente nos boletins de ocorrência, inquéritos e relatórios policiais, denúncias, pronúncias, sentenças e demais documentos que pudessem apresentar as variáveis referidas, tais como laudos de

²⁵ Da mesma forma que passaremos a referir à categoria sexo/gênero, utilizaremos a categoria raça/cor por estar presente dessa maneira nos documentos analisados.

atendimento hospitalar, exames de corpo de delito, laudo de necropsia, certidão de óbito e depoimentos prestados em fase de investigação e julgamento.

No entanto, importa salientar que a presença de tais documentos não é uma constante nos procedimentos analisados, principalmente porque observamos documentos em diversas fases processuais. Da mesma maneira, também devemos apontar que não há uma constância na coleta de dados das vítimas e autores pelos agentes institucionais no momento de lavratura dos documentos, tampouco padrões de nomenclatura técnica das variáveis.

Mesmo assim, para fins da análise documental é imperativo o estabelecimento de um corpus, ou o conjunto de documentos levados em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos. Dessa forma, a escolha de tais documentos é fundamentada na elaboração de indicadores imprescindíveis para a realização dos objetivos, já referidos, do presente trabalho (BARDIN, 2016, p. 126).

Importa mencionar que consideramos que o conteúdo de documento não é somente o texto presente em seu corpo, o mesmo também pode ser demonstrado em carimbos, selos e anotações à sua margem, por exemplo. Da mesma maneira, compreendemos que as análises quantitativa e qualitativa devem caminhar em conjunto no presente trabalho, uma vez que descrever e analisar um documento não é somente encontrar um dado de pesquisa, sendo necessário que esse conteúdo seja correlacionado para que possamos interpretá-lo.

Para melhor compreendermos os processos analisados, podemos ordená-los no trabalho para identificá-los conforme a natureza penal aferida pelos operadores do direito e a situação dos processos em ativos ou baixados, conforme tabela abaixo (Tabela 3):

Tabela 3 - Identificação da relação final de processos analisados conforme natureza penal e situação

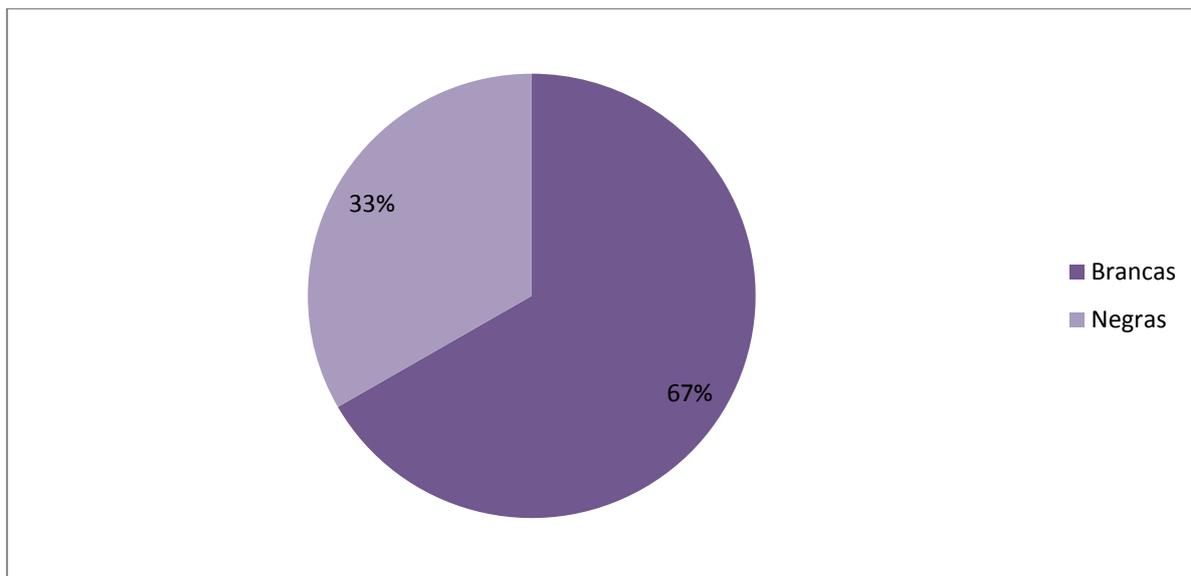
Identificação	Natureza penal	Situação do processo
Processo 1	Feminicídio	Ativos
Processo 2	Feminicídio	Ativos
Processo 3	Feminicídio	Ativos
Processo 4	Feminicídio	Ativos
Processo 5	Feminicídio	Ativos
Processo 6	Feminicídio	Ativos
Processo 7	Feminicídio	Ativos
Processo 8	Homicídio qualificado	Baixados
Processo 9	Homicídio qualificado	Baixados

Fonte: Dados coletados pela autora a partir dos processos penais ativos na 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

Conforme já mencionado, para fins de análise, foram considerados como feminicídios aqueles casos que se enquadravam na definição legal da figura penal típica (mesmo que não identificados dessa forma pelos atores do Sistema de Justiça), ou seja, crimes com motivação baseada em gênero, em contexto de violência doméstica, ou não, com traços de misoginia ou sexismo, seguindo os conceitos desenvolvidos no capítulo 3 da presente dissertação. Esclarecido esse ponto, passemos para a análise de dados coletados.

A raça ou cor das vítimas pode ser observada através dos boletins de ocorrência e dos laudos periciais das vítimas, foi possível realizar a coleta dessa variável em todos os processos, a qual fica representada conforme o gráfico abaixo (Gráfico 1):

Gráfico 1 - Raça/cor das vítimas de feminicídio (2015-2019)



Fonte: Dados coletados pela autora a partir dos processos penais ativos na 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

A categoria negra é definida pela soma de pretos e pardos, conforme a classificação do IBGE, no entanto, importa ressaltar a observação, em dois dos processos analisados, da presença da classificação “mulata” na fase de inquérito policial. Acerca do termo, é importante esclarecer, nas palavras de Djamila Ribeiro (2018, p. 99):

A palavra, de origem espanhola, vem de ‘mula’ ou ‘mulo’: aquilo que é híbrido, originário do cruzamento entre espécies. Mulas são animais nascidos da reprodução de jumentos com éguas ou de cavalos com jumentas. Em outra acepção, são resultado da cópula do animal considerado nobre (*equus caballus*) com o animal dito de segunda classe (*equus africanus asinus*) [...] Sendo assim, trata-se de uma palavra pejorativa para indicar mestiçagem, impureza, mistura imprópria, que não deveria existir. Empregado desde o período colonial, o termo era usado para designar negros de pele mais clara, frutos do estupro de escravas pelos senhores de engenho. Tal nomenclatura tem cunho machista e racista, e foi transferida à personagem Globeleza. A adjetivação ‘mulata’ é uma memória triste dos mais de três séculos de escravidão negra no Brasil.

Os dados sobre feminicídio da cidade de Pelotas/RS se mostram na contramão dos dados nacionais apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), onde o perfil raça/cor demonstra uma predominância de 61% de vítimas negras e 38,5% de vítimas brancas – dados coletados a partir de boletins de ocorrência das Polícias Civis Estaduais. Já em nível estadual, conforme a pesquisa do Observatório da Violência contra as Mulheres da Secretaria de Segurança

Pública do Rio Grande do Sul²⁶ (2016) temos 82,8% de vítimas brancas e 16,2% de vítimas negras – dados coletados a partir de registros de ocorrência do sistema integrado da segurança pública.

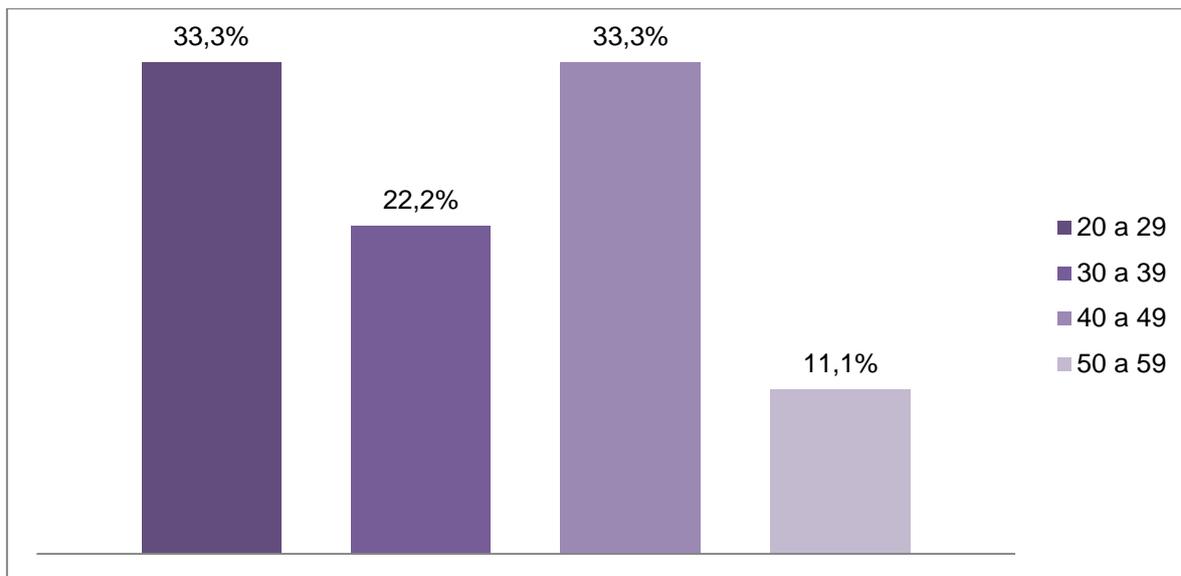
Muito embora não exista um padrão determinado na metodologia de coleta da variável raça/cor pelos agentes institucionais, é possível realizar um cruzamento com os dados apontados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012/2019 – coletados a partir da declaração dos entrevistados. De acordo com a pesquisa, a população nacional declarada branca, em 2019, representava 42,7% da população, ao passo que a preta era de 9,4% e a parda de 48,8%, já a região Sul do país possuía a composição de cor ou raça de 73,2% de pessoas brancas, 4,6% pretas e 21,3% de pardas (IBGE, 2019), o que, talvez, justificasse a prevalência de vítimas brancas.

No que concerne à idade das vítimas, observamos que a média de idade era de 35,8 anos, sendo que nenhuma das vítimas era menor de idade. O feminicídio um fenômeno que pode ser observado em todas as faixas etárias, mas podemos perceber que a maioria das vítimas identificadas na pesquisa encontrava-se em idade reprodutiva.

A vítima mais nova identificada foi de 21 anos e a mais velha possuía 52 anos. Foi possível identificar a idade de todas as vítimas. Abaixo, podemos verificar a porcentagem de vítimas por faixa etária (Figura 2):

²⁶ Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/estudos-e-diagnosticos-do-observatorio>. Acesso em: 06 mar. 2020.

Gráfico 2 - Faixa etária das vítimas (2015-2019)



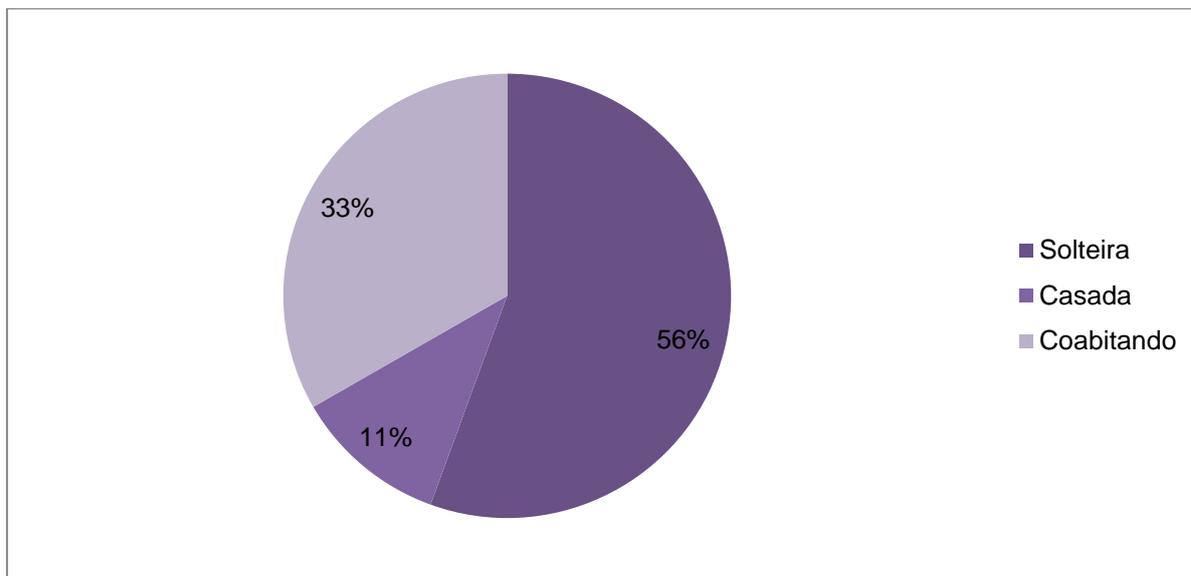
Fonte: Análise produzida a partir de dados coletados pela autora dos processos penais da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

A faixa etária das vítimas em nível nacional (FBSP, 2019) não apresentou diferenças significativas, somente a presença de vítimas menores de idade e com 60 anos ou mais, o que não foi observado nos dados coletados. Em âmbito estadual (GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2016), a mesma diferença se manteve.

Conforme observado, o estado civil das vítimas e dos autores era um dado de grande importância para os atores no processo penal – essa observação será analisada especificamente no próximo subcapítulo –, aparecendo inúmeras vezes em diversos documentos e de formas variadas. Assim, durante a coleta optou-se pelas classificações: a) Solteiro(a), b) Casada(o)/Coabitando ou c) Separada(o)/Divorciada(o)/Viúva(o).

Dessa forma, os índices do estado civil das vítimas podem ficar assim compreendidos:

Gráfico 3 - Estado civil das vítimas (2015-2019)



Fonte: Análise produzida a partir de dados coletados pela autora dos processos penais da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

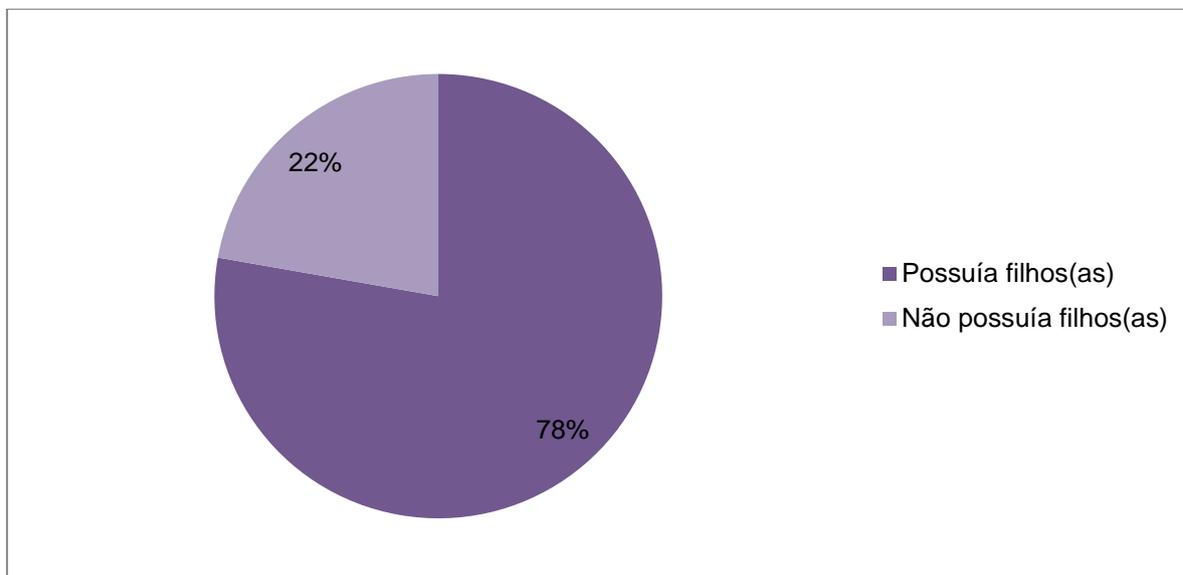
Importa ressaltar que como a informação acerca do estado civil das vítimas foi colhida nos processos a partir das informações constantes na ocorrência policial e em depoimentos do autor e testemunhas, não havendo documentos oficiais acerca de tal dado, optamos por não incluir a categoria de união estável, pela dificuldade de estabelecer a sua ocorrência de juridicamente e formalmente. Dessa forma, optamos por incluir a categoria de coabitante, para referir aqueles casos em que o casal habitava a mesma residência, sem notícia de que qualquer um dos dois possuísse residência alternativa.

A coabitação com o parceiro é apontada como um fator de risco para a violência doméstica, demonstrando a amplitude característica da violência de gênero, que pode vir atrelada a fatores como dependência econômica (LARRAURI, 2007).

A maternidade também era um fator bastante suscitado pelos atores do Sistema de Justiça, apesar de não haver documentos que atestem que as vítimas eram mães, a informação sempre era perquirida nos interrogatórios e audiências. Tal interesse pode ser relacionado com o desempenho de papéis sociais destinado às mulheres, demonstrando que a maternidade pode ser vista como papel fundamental a ser desempenhado, o qual, muitas vezes, tem o condão de dignificar a vítima.

Dessa forma, podemos observar que mais da metade das vítimas eram mães, no entanto, nem sempre esses filhos eram necessariamente com o autor. Abaixo, gráfico com relação à maternidade das vítimas (Gráfico 4):

Gráfico 4 - As vítimas e a maternidade (2015-2019)



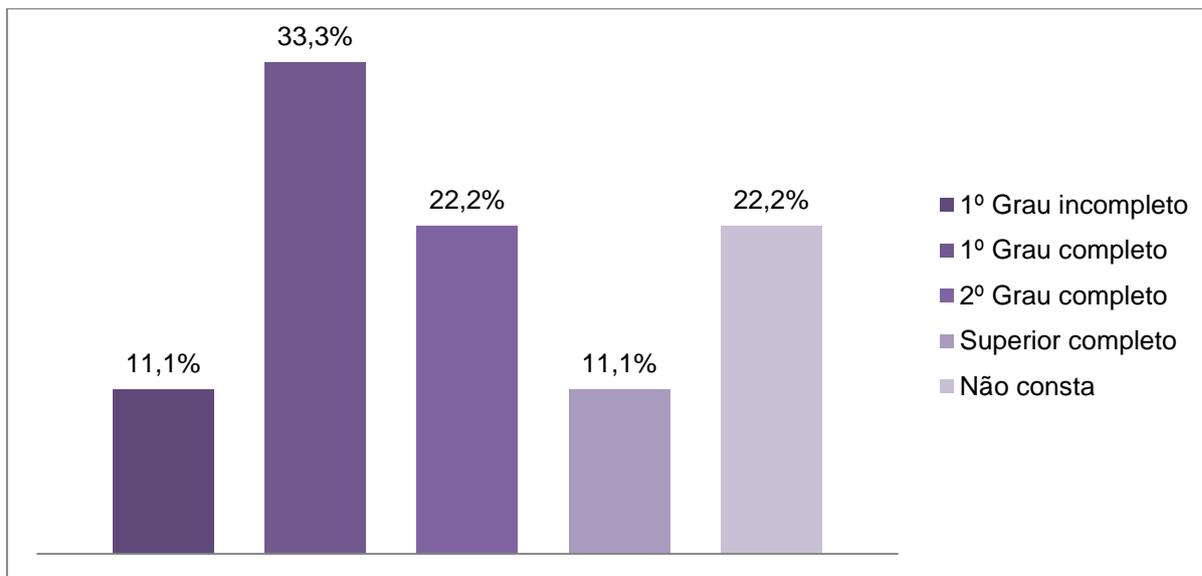
Fonte: Análise produzida a partir de dados coletados pela autora dos processos penais da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

Dentre aquelas que possuíam filhos, a média foi de 1,7 filhos por vítima. A quantidade mínima de filhos por vítima foi um filho, e a máxima, três filhos.

A existência de filhos também pode ser um fator determinante para o desfecho da violência de gênero. Muitas mulheres podem se sentir compelidas a deixar um relacionamento abusivo em razão dos filhos, por medo de que esses venham a sofrer algum tipo de violência – ou já tenham sofrido –, assim como, o contrário também pode ser verdadeiro. Algumas mulheres podem permanecer em um relacionamento abusivo em razão dos filhos, uma vez que, não se compreendem capazes de arcar com todas as responsabilidades que envolvem a criação de um filho (BIROLI, 2018, p. 30).

Os dados acerca da escolaridade e ocupação das vítimas foram coletados principalmente na ocorrência policial, e em alguns casos, nos depoimentos do processo, quando eram mencionados espontaneamente por alguma testemunha ou pelo autor. Dessa forma, quanto à escolaridade das vítimas, temos os dados abaixo (Gráfico 5):

Gráfico 5 - Escolaridade das vítimas (2015-2019)

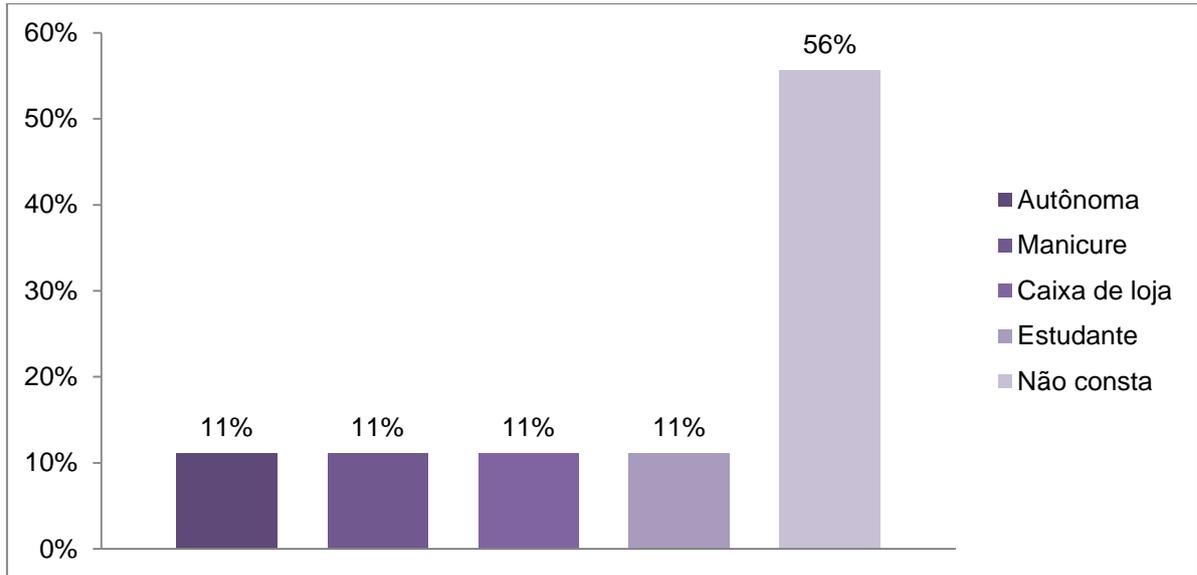


Fonte: Análise produzida a partir de dados coletados pela autora dos processos penais da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

Conforme pode ser verificado, a violência também está relacionada com a vulnerabilidade social, uma vez que, a partir da escolaridade, percebemos que 44,4% das vítimas cursaram até o ensino fundamental, e somente 11,1% possui ensino superior. Em nível nacional (FBSP, 2019), 70,7% das vítimas cursaram até o ensino fundamental, 21,9% até o ensino médio, e somente 7,3% tinham ensino superior. No estado (GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2016), 52,5% possuíam ensino fundamental, 13,1% ensino médio e 4% com ensino superior.

No que concerne à ocupação da vítima, o dado foi ainda mais escasso e de difícil localização, uma vez que não constava na maioria dos registros de ocorrência, tampouco aparecia nos depoimentos. Assim, acerca da ocupação das vítimas, coletamos os dados abaixo (Gráfico 6):

Gráfico 6 - Ocupação das vítimas (2015-2019)



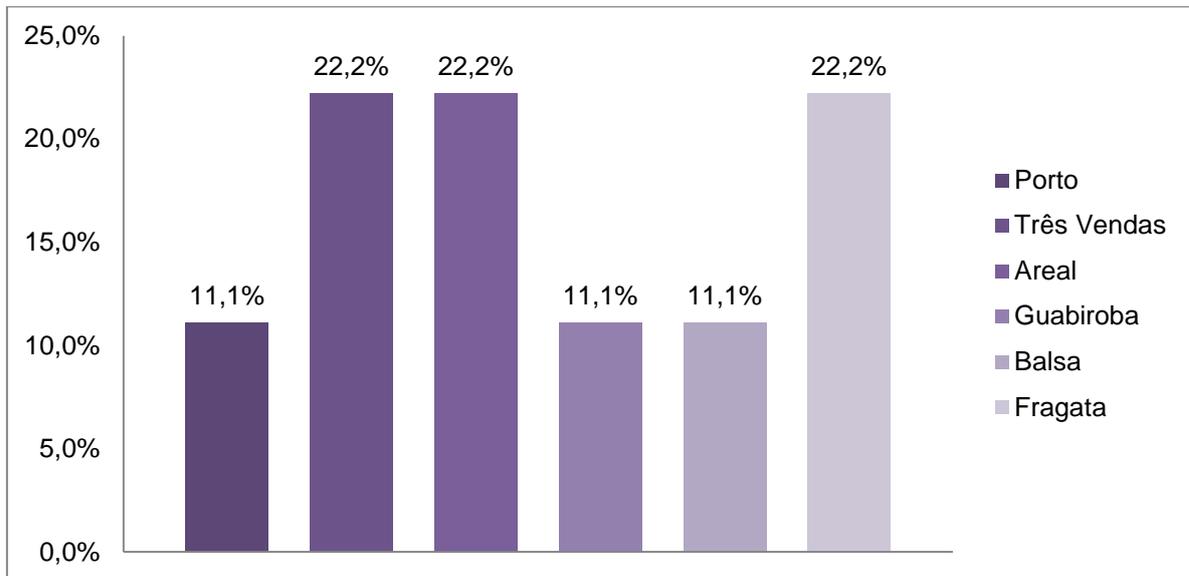
Fonte: Análise produzida a partir de dados coletados pela autora dos processos penais da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

Da mesma forma que a violência pode ser relacionada com a vulnerabilidade social através da baixa escolaridade, também poderá ser vinculada com as atividades profissionais exercidas pelas vítimas, as quais, nos casos em que havia menção, eram, no geral, de baixa remuneração.

Merece, ainda, ser ressaltada a ausência do dado em mais da metade dos documentos analisados, uma vez que, 56% deles não apresentaram informação alguma acerca da ocupação da vítima.

O bairro de moradia das vítimas também pode ser relacionado com a vulnerabilidade social das mesmas, já que a cidade possui regiões de maior precariedade de condições atreladas a outras vulnerabilidades sociais. Não se pode, entretanto, realizar uma análise enfática a respeito das condições sociais de cada bairro, uma vez que muitos bairros abarcam, por exemplo, classes sociais distintas (e bastante discrepantes). Principalmente, porque não tivemos acesso a uma base de dados detalhada para aferir tais questões de acordo com a distribuição geográfica na cidade de Pelotas/RS. Nesse sentido, conforme podemos verificar no gráfico abaixo (Gráfico 7):

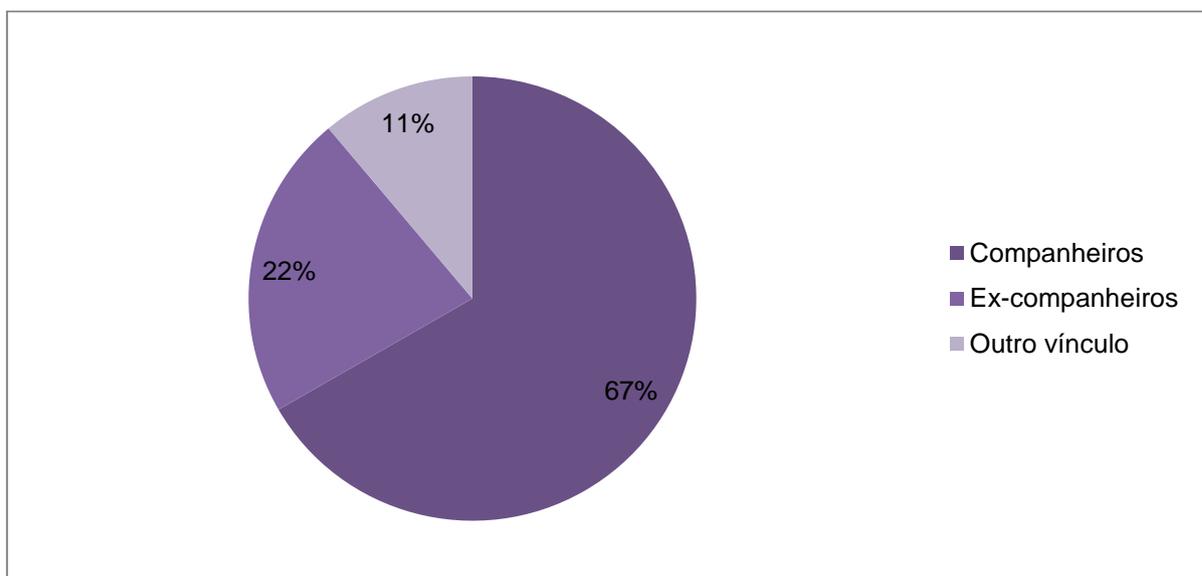
Gráfico 7 - Bairro de moradia das vítimas



Fonte: Análise produzida a partir de dados coletados pela autora dos processos penais da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

Adentrando mais propriamente nos aspectos situacionais do delito, mas ainda tratando das vítimas, é necessário demonstrar o vínculo existente entre vítima e autor do feminicídio, e tecer algumas considerações acerca dos dados verificados.

Gráfico 8 - Vínculo da vítima com o autor do feminicídio (2015-2019)



Fonte: Análise produzida a partir de dados coletados pela autora dos processos penais da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

Os dados acima (Gráfico 8) demonstram que em 89% dos casos o autor do fato era um conhecido da vítima (companheiros ou ex-companheiros), sendo que os

principais perpetradores da violência letal foram os companheiros da vítima. Nacionalmente (FBSP, 2019), 88,8% dos autores eram companheiros ou ex-companheiros da vítima, no âmbito estadual (GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2016), 85,85% dos autores tinham essa mesma relação com a vítima.

Isso demonstra uma característica da violência de gênero, a qual é atravessada por aspectos e condições estruturais, como por exemplo: o sentimento de posse sobre a mulher, o sentimento de superioridade masculina, o controle sobre seu corpo e a sua autonomia, seu tratamento como objeto sexual e a manifestação de desprezo e ódio pela mulher (BRASIL, 2016, p. 43).

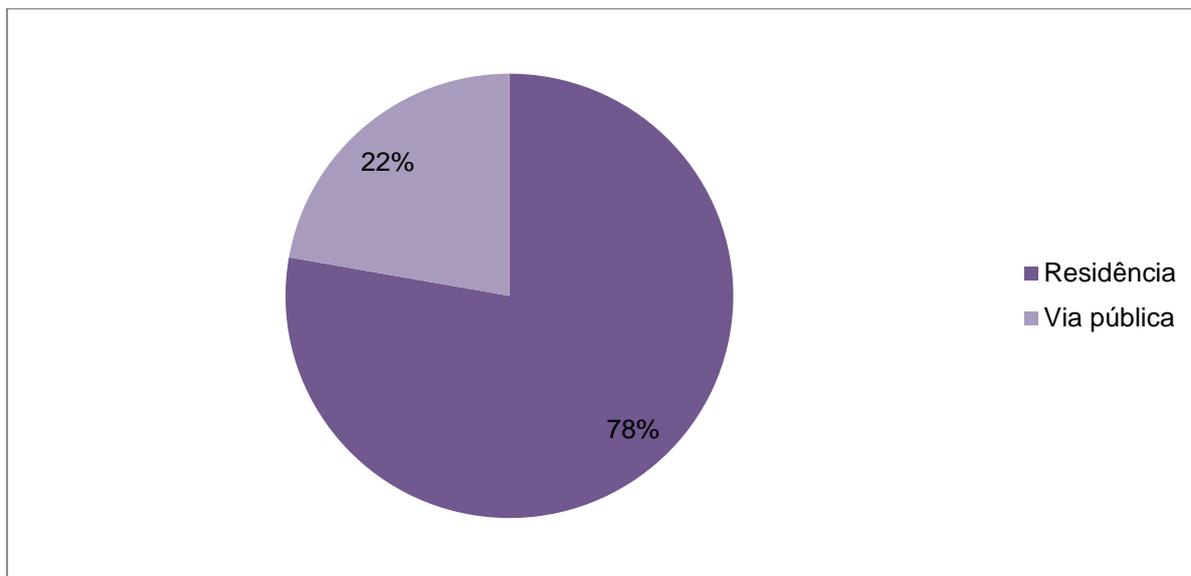
O ex-companheiro como autor do fato é um dado que também demonstra o sentimento de controle e posse sobre a mulher, que mesmo não mais envolvida com o autor, ainda é vista como uma extensão de seu domínio, muitas vezes motivado a partir da sua inconformidade com o término do relacionamento.

No entanto, tal dado também pode evidenciar as dificuldades dos atores do Sistema de Justiça Criminal na compreensão de outros níveis de violência de gênero, aspecto que desenvolveremos mais adiante no trabalho.

Quanto ao local do crime, a maioria das ocorrências aconteceu nas residências das vítimas, o que nos remete novamente ao contexto da violência doméstica. Muitas pesquisas observam exclusivamente esse dado para inferir a porcentagem de feminicídios dentre os números gerais de mortes violentas de mulheres (LUCENA, 2020, p.179).

Porém, como já abordamos no desenvolvimento do trabalho, buscar características estanques em um fenômeno de tamanha complexidade pode ser visto como uma alternativa ineficaz, isso porque, conforme se observa nos dados a seguir (Gráfico 9), nem todos os casos de feminicídio, sejam eles íntimos, ou não, ocorrem dentro do domicílio da vítima.

Gráfico 9 - Local do crime de feminicídio (2015-2019)



Fonte: Análise produzida a partir de dados coletados pela autora dos processos penais da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

A casa, constitucionalmente compreendida como asilo inviolável do indivíduo²⁷, é o espaço onde 78% das vítimas foram assassinadas. Dessa forma, a mesma pode ser vista como uma fortaleza do agressor, pois normalmente não há testemunhas, não há possibilidade de fuga e não há a possibilidade de socorro, principalmente se considerarmos a perspectiva cultural de ausência de intromissão daquilo que ocorre no espaço privado (SANTIAGO, 2016, p. 45).

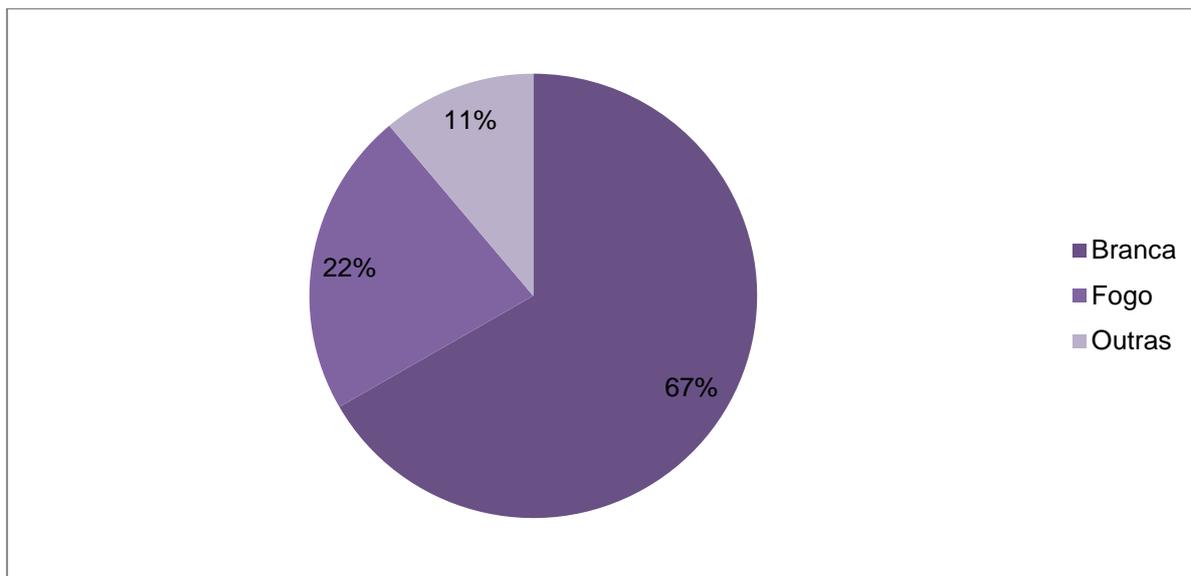
No âmbito nacional (FBSP, 2019), esse número cai para 65,6%, mas mantém-se em 22,2% em via pública, já no estado (GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2016), 67,7% dos feminicídios ocorreram nas residências, e somente 18,9% em via pública, no entanto, a pesquisa estadual considera mais variáveis para estabelecer o local do crime – como, estabelecimento comercial, interior de veículo e local de trabalho.

Outro aspecto extremamente ligado ao feminicídio é o uso de armas brancas²⁸ nos atos executórios do delito. Conforme podemos observar nos dados abaixo (Gráfico 10):

²⁷ Artigo 5º, XI, CF/88.

²⁸ As armas brancas são compreendidas como aquelas não destinadas a um potencial lesivo específico, mas que podem servir para essa finalidade. Comumente, armas brancas são facas, foices, martelos ou qualquer outro objeto lesivo contundente.

Gráfico 10 - Tipo de arma utilizada na execução do feminicídio (2015-2019)



Fonte: Análise produzida a partir de dados coletados pela autora dos processos penais da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

Esses dados podem indicar a prevalência de formas de violência possibilitadas por maior contato interpessoal, executadas a partir de objetos penetrantes, cortantes ou contundentes para a lesividade da vítima (MACHADO, 2015, p. 11). Os referidos meios empregados para a prática do feminicídio demonstram também a agressividade com que esses crimes são cometidos.

Outra questão que pode ser levantada, é que a prevalência de armas brancas também pode se dar em razão da simples ausência de armas de fogo na maioria dos contextos verificados – uma vez que são realizadas buscas de armas fogo no local do fato. Já os casos em que a arma de fogo foi empregada na execução do feminicídio, eram aqueles nos quais os autores do fato possuíam antecedentes criminais que envolviam tráfico de drogas, ou seja, provavelmente a arma já existia no contexto social dos autores.

Tal conjectura pode levar ao questionamento acerca da possibilidade, ou não, do aumento dos casos de feminicídio, principalmente nos contextos domésticos e familiares, através do afrouxamento das políticas de controle armamentista na sociedade. Não estamos afirmando que uma seria consequência direta da outra, mas que essa é uma comparação viável, tendo em vista as características estudadas até aqui acerca da violência de gênero e potencial superior de lesividade das armas de fogo.

Com a análise dos casos de feminicídios ocorridos na cidade de Pelotas/RS entre os anos de 2015 a 2019, podemos perceber a existência de certa conformidade com os dados apresentados em nível estadual e nacional. Esse fato não significa um padrão absoluto nas formas de ocorrência desse delito, tampouco de suas vítimas.

Conforme afirmado no desenvolvimento do trabalho, o fenômeno do feminicídio possui inúmeras particularidades que precisam ser identificadas e estudadas para que possamos pensar em estratégias reais de enfrentamento da violência. O fenômeno não pode sofrer com gestos totalizantes, uma vez que poderá acarretar na própria invisibilização da violência de gênero.

Uma investigação mais profunda dos dados coletados acerca do processamento dos delitos, numa análise qualitativa, é desenvolvida no item seguinte, no qual também se confronta o papel dos atores do sistema de justiça no acesso à justiça das vítimas de feminicídio nos processos analisados da cidade de Pelotas/RS.

4.3 Considerações acerca do processamento dos delitos: o papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal e o acesso à justiça das vítimas de feminicídio a partir dos parâmetros dos direitos humanos e da igualdade de gênero

Antes de adentrarmos na análise da situação do acesso à justiça das vítimas, é necessário tecer algumas considerações que emergiram acerca dos dados encontrados sobre o processamento e os crimes de feminicídio ocorridos na cidade de Pelotas/RS.

Segundo o *Modelo De Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões De Gênero (Femicídio/Feminicídio)* (ONU Mulheres, 2014, §137, p. 55):

Falar de 'razões de gênero' significa encontrar os elementos associados à motivação criminosa que faz com que o agressor ataque uma mulher por considerar que sua conduta se afasta dos papéis estabelecidos como 'adequados ou normais' pela cultura. Para entender a elaboração da conduta criminosa nos casos de femicídio, cabe conhecer a forma como os agressores utilizam as referências culturais existentes para elaborar sua decisão e conduta.

Nesse sentido, os feminicídios observados na cidade de Pelotas/RS demonstram uma desigualdade estrutural característica das relações entre homens e mulheres. Mais do que uma carga emocional, as condutas demonstram o desprezo da condição de mulher da vítima, um controle sobre o desejo e a autonomia das mesmas, características que não são atribuídas exclusivamente ao perfil psicológico ou biográfico dos agressores, mas são reconhecidas como circunstâncias atreladas a construções sociais dos papéis femininos e masculinos, tornando-se, ao fim e ao cabo, um problema social (BRASIL, 2016, p. 46).

Dessa forma, foi possível verificar as marcas da violência de gênero no corpo da maioria das vítimas, uma vez que as mortes ocorriam de forma extremamente violenta, envolvendo mutilações de partes específicas do corpo, como o rosto, os seios e o ventre, partes muitas vezes associadas à feminilidade e ao desejo sexual sobre o corpo da mulher.

Dentre os processos analisados, um deles demonstrou particular crueldade nos atos executórios que envolveram o crime de feminicídio. A vítima foi espancada até a morte, tendo como causa da morte um edema cerebral consecutivo de traumatismo crânio-encefálico, sofreu diversas lesões enquanto ainda estava em vida, conforme demonstrou o exame de necropsia, as quais chegaram a caracterizar a execução do crime mediante meio cruel e tortura, uma vez que a vítima possuía lesões no corpo inteiro e marcas de queimaduras na região glútea com as iniciais da alcunha do autor do fato. O crime foi cometido na residência do casal, enquanto as filhas dos mesmos estavam em casa, uma delas era menor de idade.

Conforme relato de testemunhas e registros policiais anteriores, a morte da vítima foi o desfecho de várias agressões que já vinham ocorrendo. Em um dos depoimentos, a testemunha descreveu situações de agressões anteriores aonde o autor do fato chegou a arrastar a vítima nua pelos cabelos no pátio da casa, agredindo-a com pontapés e, outro momento, onde o mesmo teria raspado o cabelo da vítima, quebrado seus dentes e a queimado.

Nesse sentido, podemos verificar a presença de aspectos marcantes que caracterizam o crime de feminicídio, estando presente a imposição do sofrimento físico e mental, o emprego de meio cruel ou degradante com a mutilação ou desfiguração do corpo da vítima (BRASIL, 2016, p. 43).

Acerca desse caso específico de feminicídio, importa ainda ressaltar dois aspectos que guardam relação com os demais casos. O primeiro, diz respeito à

existência de registros anteriores de violência doméstica envolvendo autores e vítimas e, o segundo, tem relação com a presença dos(as) filhos(as) no momento do crime.

Dos processos analisados, apenas 33% apresentavam registro anterior de violência doméstica entre o autor e a vítima. Esse índice diminuto pode demonstrar o que outras pesquisas já apontam: a subnotificação dos casos de violência de gênero, o medo e a descrença da vítima nas leis e no Sistema de Justiça Criminal (SCARANCA, 2019, p. 27-28).

Por vezes, a vítima não encontra suporte familiar ou social para realizar a denúncia da violência sofrida, tem vergonha, medo do parceiro violento, ou acredita numa mudança de comportamento por parte do mesmo. O certo é que qualquer tentativa de elencar os aspectos que envolvem a incapacidade de rompimento do ciclo da violência nos parece irrazoável (SANTIAGO, 2019, p. 43).

Alguns processos analisados demonstraram que a vítima era assassinada quando decidia deixar o autor do fato, ou após o término do relacionamento. Nesse sentido:

Testemunha: “Informou também que a vítima não tinha mais interesse em manter a relação, mas temia que o acusado a matasse ou matasse suas filhas com o rompimento.”;

Autor: “[...] daí quando eu vi ela [vítima] pegando e dando um beijo nele [suposto atual companheiro da vítima] e ela atravessando a rua, bah, eu peguei e não sei o que me deu ali. Daí eu fui em direção dela, pra falar come ela. E esfaqueei ela.” Magistrado(a): “Há quanto tempo o senhor estava separado da X [vítima]?” Autor: “Nós, não estávamos separados.” Magistrado(a): “Não estavam separados?” Autor: “Não.”.

No entanto, alguns aspectos que chamaram atenção nos documentos analisados foram: a naturalização da violência de gênero por alguns depoentes e autores, a perspectiva de que os comportamentos privados não eram “da conta” dos familiares, vizinhos ou amigos e, até mesmo, a manifestação de condescendência com o comportamento do autor do fato.

Nesse sentido, extraímos alguns excertos de diversos depoimentos, em diferentes processos:

Testemunha: “[...] quando eu vi ele pegou e vinha vindo com ela de arrasto pelo pátio, [...] ele arrastou ela nua no meio da rua pelos cabelos até lá dentro do meu pátio e ela gritando 'me larga, me

larga', ai eu cheguei nele e empurrei ele e disse 'para de fazer isso' e ele 'ah X não te mete'";

Autor: "[...] a nossa relação sempre foi meio turbulenta [...] a outra vez eu fui preso porque ela falou muita coisa, chegou, comentou muita coisa, disse que eu fiz isso, fiz aquilo, aquilo outro";

Testemunha: "[...] aparentemente ambos viviam bem e ele parecia gostar muito dela, mas na realidade o que acontecia entre ambos, só eles sabiam, pois o depoente e sua família sabiam o que ouviam, pois não conviviam com eles."; "Que X [vítima] não era de levar seus problemas para dentro de casa, nunca tendo se queixado de nada, nem mencionado que estaria sendo ameaçada";

Acusação: "O quê que vocês ficaram sabendo?" Testemunha: "Negócio, é, traição, né. Uma coisa assim." Acusação: "Traição? Que a dona tava tendo um caso com outro?" Testemunha: "É, foi. Eu fico até com lástima de falar, porque os dois são vizinho bom, dá até um troço na gente de ver acontecendo um troço desses. Na hora acho que até eu falaria [sic.] um troço desses aí, sabe, se é o que falaram, que é verdade, é brabo. Acusação: "Que ela tinha traído ele?" Testemunha: "Aham [sic.]. Um cara trabalhador, não faltava nada pras criança [sic.], os filhos eram bons pra ele, e ele bom pra eles. Tava sempre com eles sentado na perna dele, tomando a geladinha dele. [...] O erro foi só ter tirado a faca, se não tivesse tirado a faca. Se a pessoa não [incompreensível] talvez vai fazer uma coisa, aí a faca entrou e ele se apavorou, talvez nem queria matar. O que eu entendi, pra mim assim, né, que foi um troço forçado pra ver se falava alguma coisa. A gente num ato desses aí, é fogo pros dois, tanto pra mulher, quanto pro homem.";

Testemunha: "O X [filho da vítima] me chamou lá em casa, e disse que o pai dele deu uma facada na Y [vítima], na mãe dele, no caso. Aí eu saí assim, correndo, sabe, mas pensei, ai, uma facada, sabe, não deve ser nada, né, imaginei pra mim, não deve ter feito nada";

Defesa: "Ele era um bom vizinho?" Testemunha: "Era, trabalhador, comprava no meu comércio, nunca ficou me devendo nada. E tavam sempre rindo, brincando, ele e ela. Isso aí que aconteceu, eu não sei explicar, os vizinhos até hoje ninguém acredita, dentro de quatro paredes o que aconteceu, né";

Defesa: "Ela revelou alguma coisa a respeito da agressão dele?" Testemunha: "Não, ela nunca falava nada dele." Defesa: "Tu chegou a ver ela alguma vez machucada?" Testemunha: "Já vi ela uma vez machucada." Defesa: "Onde?" Testemunha: "No braço, tava roxo assim, ela falou que tinha batido na mesa." Defesa: "Ela falou pra ti que tinha batido na mesa?" Testemunha: "Sim.";

Magistrado(a): "A senhora alguma vez viu ele bater nela?" Testemunha: "Ela chegava em casa toda pisada." Magistrado (a): "Mas a X [vítima] contava para a senhora?" Testemunha: "Sim, sim eu via ela toda pisada. Saía bem e voltava toda pisada." Magistrado (a): "Sim, mas ela contava pra senhora o que acontecia?" Testemunha: "Sim, sim. Falava que ele dava nela.";

Acusação: “Sabe se ele costumava maltratar ela?” Testemunha: “Sim, sim.” Acusação: “Batia muito nela?” Testemunha: “Sim, todos mundo sabia.” Acusação: “Ela era fisicamente mirradinha, assim? E mesmo assim ele batia nela?” Testemunha: “Isso, sim.”;

Testemunha: “Segundo X [vítima], Y [autor do fato], em razão dos desentendimentos do casal, já tinha agredido fisicamente a X.”;

Testemunha: “Que X [vítima] disse à declarante que veio para Pelotas para ficar longe de Y [autor do fato]; pois este era violento com X”.

Todos esses elementos demonstram a reprodução social de discursos e práticas arraigadas na cultura social que podem se transformar em obstáculos para a denúncia da violência de gênero pelas vítimas, assim como, alimentam comportamentos que podem levar à morte violenta de mulheres.

A presença dos(as) filhos(as) no momento do crime ocorreu na maioria dos casos em que as vítimas possuíam filhos(as), fossem eles de ambas as partes, ou somente da vítima. O fato demonstra um prejuízo social significativo, pois além do possível trauma gerado, existe a possibilidade de transmissão intergeracional da violência. Nessas situações, a base da violência pode ser transmitida para os(as) filhos(as) por meio da aprendizagem social (GONÇALVES, 2016, p. 42).

Outro processo que demonstrou fortemente a violência também sofrida pelos(as) filhos(as) da vítima, foi um feminicídio praticado pelo padrasto na presença do filho da vítima, o qual encontrou a mãe caída no chão da cozinha com inúmeras lesões e uma faca em seu pescoço, o mesmo retirou a faca e levou-a até a vizinha, entregando-lhe e pedindo ajuda ao afirmar: “tava cravada no pescoço da mãe”. A criança tinha entre 5 e 6 anos na época dos fatos.

A presença de vítimas indiretas embasam fortemente os direitos da vítima mencionados no capítulo 3.2, uma vez que estas também são afetadas pela violência perpetrada e podem vir a ser revitimizadas quando adentram no Sistema de Justiça Criminal. Dessa forma, importa tecer alguns comentários a respeito do que foi observado acerca do papel dos atores do sistema de justiça no acesso à justiça das vítimas a partir dos parâmetros dos direitos humanos e da igualdade de gênero, já estabelecidos no desenvolvimento do presente trabalho.

Conforme afirmado anteriormente, podemos considerar que a atuação dos atores do Sistema de Justiça Criminal também pode reproduzir, em certa medida, relações desiguais de gênero. Isso porque, parte-se da ideia de que o sistema

jurídico, enquanto lugar de resolução de conflitos sociais, expressa valores e representações da sociedade e que o convencimento para a decisão leva em conta também categorias do mundo social que os operadores reproduzem (FACHINETTO, 2012, p. 188).

O campo institucional do Sistema de Justiça Criminal identificado era predominantemente masculino e as posições de poder eram quase que exclusivamente ocupadas por homens, o que pode propiciar expectativas estereotipadas com relação ao comportamento feminino (PORTELLA, 2014, p. 163).

O Tribunal do Júri, particularmente, pode ser compreendido como um espaço de reflexão de valores socialmente disseminados, uma vez que o Júri se faz como uma instituição social (SCHRITZMEYER, 2012, p. 272). Essas características tornam a observação das perspectivas de igualdade de gênero ainda mais importantes quando tratamos do acesso à justiça de vítimas de feminicídio. O impacto positivo que pode ser gerado a partir da compreensão do fenômeno, e dos fatores que o cercam, é tão grande quanto o impacto negativo, gerado a partir da presença de comportamentos discriminatórios e estereotipados de gênero.

Sobre os estereótipos:

Um estereótipo é ‘a ideia que temos de...’, a imagem que surge espontaneamente, logo que se trate de... É a representação de um objeto (coisas, pessoas, ideias) mais ou menos desligada da sua realidade objetiva, partilhada pelos membros de um grupo social com alguma estabilidade. Corresponde a uma medida de economia na percepção da realidade, visto que uma composição semântica preexistente, geralmente muito concreta e imagética, organizada em redor de alguns elementos simbólicos simples, substitui ou orienta imediatamente a informação objetiva ou a percepção real. Estrutura cognitiva e não inata (submetida à influência do meio cultural, da experiência pessoal, de instâncias e de influências privilegiadas como as comunicações de massa), o estereótipo, no entanto, mergulha as suas raízes no afetivo e no emocional, porque está ligado ao preconceito por ele racionalizado, justificado ou criado (BARDIN, 2016, p. 57).

Tais estereótipos podem ser encontrados nas manifestações dos atores do Sistema de Justiça Criminal quando descrevem, ou auxiliam na descrição das vítimas da violência letal de gênero e do contexto em que essa se deu. Essa atuação implica diretamente na não observação do direito à memória da vítima, nos parâmetros que já foram abordados no capítulo 3 do presente trabalho.

Nesse sentido, em todos os processos analisados onde as vítimas possuíam filhos, a maternidade era uma característica presente na construção da imagem das mulheres vítimas, seja para realizar uma construção positiva, ou negativa das mesmas. Questionamentos acerca da “boa ou má” maternidade da vítima eram largamente explorados, tanto pela defesa, quanto pela acusação, tornando essa característica o pano de fundo de toda a vida pessoal pregressa da vítima. Tais depoimentos são retomados na construção das peças processuais.

Essa observação pode ficar demonstrada nos excertos de depoimentos abaixo:

Acusação: “E ela [vítima] tinha algum namorado aqui?” Testemunha: “Não, porque o amor que ela tinha por aquela gurria, assim, que eu ainda mexia com ela, eu digo ‘tu não vai, não pensa, futuramente construir?’ e ela dizia ‘não, agora eu só quero pensar na X [filha da vítima]’ ela dizia. Que é a gurria, ‘só quero viver pra ela.’”;

Acusação: “Ela [vítima] tinha um namorado, alguma coisa?” Testemunha: “Não, só preocupava com a filha, tanto que no primeiro salário dela, ela comprou um carrinho de bebê, assim, quando ela chegou com o carrinho de bebê lá na loja ela saiu assim oh, tu não tens noção da felicidade que ela tava com aquilo, ela tava muito feliz por ter conseguido com o primeiro salário comprado o carrinho de bebê.”.

No geral, verificamos pouca preocupação com a qualificação da vítima, muito embora exista a previsão legal²⁹ de que, quando possível, a ofendida poderá ser qualificada. Dessa forma, é possível observar que poucos aspectos apresentados definiam a vítima como sujeito.

Em outro caso, a vítima era mãe, mas não detinha a guarda do filho(a), o motivo não era informado, no entanto, notou-se uma desconstrução de sua imagem com referências à sua vestimenta no momento do crime, ao estado de ordem da residência, assim como, ao seu suposto consumo de drogas:

Testemunha: ““Que X [vítima] estava deitada de bruços, vestida de short, com moletom. [...] Que ao ver X naquele estado, quando foi socorrê-la, pareceu que ela fosse usuária de alguma coisa, pois estava com os pés todo embarrado [sic.], toda suja e também pelo fato do prato quebrado, mas nada pode afirmar em relação a isso.”;

Testemunha: “Que a vítima estava vestida de short de brim e um casaco. [...] Que não viu nenhum resquício de drogas no local, mas

²⁹ Artigo 201, CPP/41.

quando viu a vítima, lhe pareceu que a mesma estivesse drogada, pelo estado que ela estava e pela situação da casa.”;

Acusação: “[...] essa menina [vítima] que vocês tiraram do chão, ela tava suja?”. Testemunha: “Não, acho que ela não tava suja. Ela tava de calção e jaqueta. [...] ela eu vi uma vez ali na frente, essa aí que morreu.”.

O suposto consumo de drogas pelas vítimas também aparece no processo como característica negativa da conduta da vítima, como uma espécie de justificativa de sua morte violenta: “morreu porque era usuária de drogas”. Já quando alegado no comportamento do autor, passa a ser visto como um fato desabonatório do ato criminoso “cometeu o assassinato porque era usuário de drogas”. Nesse sentido:

Autor: “e começava e eu cara 'eu não aguento mais, não aguento mais', foi onde começamos a brigar de novo, entendesse, brigamos, pra falar a verdade eu machuquei bastante ela né, machuquei porque eu perdi o controle na verdade, que ela me falava tanta coisa que ela fez entendesse, porque tava drogado e ouvi o que eu ouvi.”

A conduta da mãe da vítima também foi utilizada como elemento de desqualificação das vítimas (direta e indireta), como numa tentativa de atribuir à “má” maternidade ao desfecho dos fatos. Nesse sentido, colocamos trechos de documentos apresentados pela defesa do réu:

“Isso porque já era costumeiro sua filha ficar fora de casa, em encontros, fazendo uso de drogas, já que o réu não era seu único relacionamento.” [...] “Sua atitude demonstra que realmente era costume a vítima ficar dias fora de casa, sem dar notícias, pois, além de ser usuária de cocaína, X [vítima] costumava sair com outros rapazes, além do Réu.”

“Com relação às acusações feitas pela genitora da vítima, esta, como é do conhecimento geral, nunca foi favorável ao relacionamento da filha com o Réu, e mesmo assim sua filha se encontrava com Y [réu]. O desaparecimento da vítima foi, segundo sua tia, no dia 21 de maio, sendo que sua mãe só fez o referido registro em 24 de maio (três dias após) [...] Isso porque já era costumeiro de sua filha ficar fora de casa, em encontros, fazendo uso de drogas, já que o réu não era seu único relacionamento.”

Também pode ser observado nos trechos acima a tentativa de construção de uma imagem promíscua e negativa da vítima, afirmando que a mesma se relacionava com outros homens. No entanto, verificou-se que tal argumento só é mencionado de maneira desabonatória com relação à conduta da vítima, o réu,

muito embora afirme ele próprio que possuía outros relacionamentos concomitantes, permanecendo incólume no que diz respeito à sua conduta. Logo, verifica-se que o controle da sexualidade só é efetuado quando tratamos de uma mulher.

A prática de indicação de testemunhas mulheres, ex-companheiras do autor, pela defesa também pode ser observada (testemunhas abonatórias da conduta do réu). O interrogatório conduzido pela defesa pretendia demonstrar que o motivo que levou o autor a assassinar a vítima girava em torno da mesma, ou seja, pretendiam culpabilizar a vítima pela conduta do acusado. Nesse sentido:

Defesa: “Quanto tempo ele ficou casado com a X [ex-companheira do autor]?” Testemunha: “8 anos, pois é, mais ou menos ele ficou casado, ele cuidou dela duas vezes que ela teve mal pra morrer, ele cuidou dela, ele não tinha temperamento agressivo nenhum, não tinha mesmo.” Defesa: “Era um cara calmo, um cara tranquilo?” Testemunha: “Calmo, tranquilo, nunca agrediu ela, nunca, quem tem mais temperamento é ela [referindo à vítima].”

Testemunha: “Eu fui casada 7 anos e meio com ele [acusado].” Defesa: “E como era seu relacionamento com ele?” Testemunha: “Muito bem, nunca brigamos [sic.], nunca discutimos, nunca tivemos uma troca de palavra.” Defesa: “E de agressão, nunca?” Testemunha: “Nada, nunca, sempre se demos bem, ele sempre foi um homem dócil, nunca foi agressivo com ninguém, nunca vi dizer que ele tenha brigado com alguém, não tem vício nenhum, nenhum, nós nos separamos, porque eu fiz uma operação e o médico tirou o que era pra tirar, e daí eu me senti inútil, e disse para ele 'arruma outra mulher, porque eu não tenho mais condições de dormir contigo' [...] ela [vítima] era uma senhora muito namoradeira, ela deixou do marido legítimo para viver com o padrasto, tomou o marido da mãe, quando o Y [autor] me falou pra mim que ele tava envolvido com ela, eu disse pra ele 'tu tá arrumando uma cama de espinho para se deitar' por que eu disse isso? Porque ela ficava uma semanas com ele, mandava ele de volta pra casa dele e não sei onde que ela ia, arrumava outro cara, ficava duas semanas com outro e mandava ele ia embora e depois chamava o Y de novo e vivia nesta coisa, o Y queria uma mulher para ele, eu sabia que não ia dar certo, agora o dia que aconteceu, nem os filhos dela, ninguém viu nada, tava só os dois dentro de casa.”;

Testemunha: “Ele [autor] não deu nem bola, e ela [vítima] provocava ele por ciúmes bobo, eu digo Y [autor], ele não fazia nada, nada, era um homem calmo, vamos ver né, aí depois agora, e ela não deixava ele ir na casa de ninguém conversar, nem se tu fosse amigo de bar, ela não deixava.” Defesa: “Ela tinha ciúme dele?” Testemunha: “Ela tinha ciúme.”.

Em plenário, a linha de questionamento das testemunhas, por vezes, denota a construção de papéis sociais definidos para mulheres e homens. Um exemplo dessa ocorrência foram os questionamentos da acusação para uma das

testemunhas abonatórias da conduta do réu, tentando estabelecer um contraponto com a conduta do réu, nesse sentido, verificamos:

Acusação: “O senhor deixa a sua mulher sair com as amigas?”
Testemunha: “Sim, sai.” Acusação: “O senhor permite que ela saia com seus filhos, quando o senhor tem que consertar o carro?”
Testemunha: “Sim, claro.” Acusação: “O senhor alguma vez bateu nela?” Testemunha: “Não.” Acusação: “O Sr. grita com ela?”
Testemunha: “Não, não.”

Nesse caso, o(a) Magistrado(a) interrompe e indefere as perguntas pela ausência de relevância com o caso em comento, mas, novamente, como o julgamento já estava em fase de plenário, sempre há a possibilidade de impacto de tudo aquilo que é abordado.

Outro fator observado foi a variação na utilização de pronomes de tratamento das vítimas. Conforme as testemunhas construía o caráter da vítima, os atores modificavam os pronomes de tratamento para se referir à vítima, as variações oscilaram desde senhora, mulher, moça, menina, companheira, esposa, namorada, dona e guria.

Muito embora exista a recomendação de que todas as mortes violentas de mulheres devam partir de um processo investigativo que tenha por premissa o crime de feminicídio, sob pena de ferir o próprio acesso à justiça das vítimas, tal conduta não pode ser verificada de modo contundente. Sobre tal recomendação:

A prudência exige que se aplique o Modelo de Protocolo frente ao mais mínimo indício ou dúvida de que se possa estar diante de uma morte violenta. Sua aplicação não impede, em caso algum, a investigação geral dos fatos; antes permite, pelo contrário, identificar os fatos e associá-los a um eventual contexto feminicida (ONU MULHERES, 2014, p. 18).

Dessa forma, a variação da tipificação do crime foi observada durante os atos processuais. Desde a abertura do inquérito, indiciamento, denúncia, pronúncia e sentença, a tipificação variou desde Homicídio Simples, Homicídio Qualificado e finalmente Feminicídio. Não foi possível observar tal variação em todos os processos analisados em razão dos diferentes estágios em que esses se encontravam.

Aspectos acerca do relacionamento entre a vítima e o autor do fato giravam em torno da exclusividade, convivência e da constância do mesmo. O tempo de duração do relacionamento também foi suscitado diversas vezes para definir, ou não, o uso da qualificadora. Nesse sentido:

Magistrado(a): “Ele convivia com a sua mãe?” Testemunha: “Sim, convivia” Magistrado(a): “Como marido e mulher?” Testemunha: “É, um namoro assim, dois anos eles ficavam juntos.” Magistrado(a): “Moravam na mesma casa?” Magistrado(a): “Eles não chegavam a morar por 24h por dia na mesma casa?” Testemunha: “não” Magistrado(a): “Mas eles tinham um relacionamento duradouro?”

Magistrado(a): “Ele [autor] morava com a X [vítima]? Como se fosse casado com ela?” Testemunha: “Morava, sim, fazia acho que 8 anos.”

Magistrado(a): “Os dois [vítima e autor] moravam juntos?”. Testemunha: “Sim.” Acusação: “O X [autor] era companheiro dessa senhora que foi atingida? Ele namorava ela?” Testemunha: “É, acho que eles eram namorado.”

Dessa forma, as peças processuais observadas sempre definiam a morte por feminicídio:

Acusação: “Delito ainda foi cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, pois foi praticado em circunstância caracterizadora de violência doméstica, no âmbito familiar, onde inclusive encontravam-se as filhas do casal.”;

Acusação: “O fato foi cometido contra a mulher e por razões da condição do sexo feminino, com violência doméstica, tendo em vista o relacionamento da vítima com o acusado, bem como ao fato de que com ele coabitava.”;

Acusação: “O delito foi praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (feminicídio), em razão do contexto de violência doméstica e familiar, tendo em vista que o acusado e a vítima eram companheiros.”;

Acusação: “Veja-se que a qualificadora do feminicídio resta fundamentada pelos depoimentos em juízo das testemunhas X, Y e Z, essas que asseveram indubitavelmente o relacionamento da vítima e do réu que enseja o contexto doméstico.”;

Defesa: “O suposto crime, pelo todo exposto na própria denúncia deixa evidente que o ocorrido teria se dado em virtude de uma discussão acalorada entre as partes, e não em razão do sexo da vítima. Desta forma, a incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. Não é o caso.”;

Defesa: “Por sua vez, subsistindo entendimento de que o móvel do crime dizia respeito à inconformidade com o rompimento da relação conjugal e acordo quando à visitação da filha comum do casal, não merece prosperar a agregação da qualificadora do feminicídio. Isto, pois, ao dizer que o delito teria sido motivado pela insatisfação do acusado com o fim da relação, afasta-se a ideia de que o fato teria ocorrido em razão de condições do sexo feminino, dado este

elementar do feminicídio. Nesse passo, a condição de ex-companheira ostentada pela ofendida e os demais contornos atinentes à violência doméstica poderão ser considerados na fixação da pena, em caso de eventual condenação pelo Tribunal do Júri, não servindo, porém, para qualificar a imputação.”;

Magistrado(a): “[...] o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente da convivência doméstica familiar.”

Magistrado(a): “No que tange à qualificadora prevista no VI do §2º do artigo 121 do Código Penal, a peça incoativa descreve que o fato foi cometido em situação de violência doméstica, tratando-se a vítima de companheira do acusado, circunstâncias hábeis a denotar a viabilidade jurídica da qualificadora.”

Assim, podemos perceber que um aspecto determinante para a compreensão da inclusão da qualificadora nos crimes analisados, era a ocorrência do delito em contexto de violência doméstica ou familiar. O que pode denotar certa confusão de entendimento acerca das violências baseadas nas relações de gênero e as domésticas ou familiares, dificultando percepções que extrapolem o âmbito doméstico e familiar.

Nesse sentido, observamos um processo que não recebeu a qualificadora de feminicídio pela compreensão legal dos atores, uma vez que possuía divergência com relação ao sexo/gênero da vítima, mas que adentra nessa categoria de acordo com a base teórica até aqui abordada.

Nesse caso, a vítima, mulher trans, teria conhecido e se envolvido com o réu durante uma festa. Após, a mesma foi com o réu para o seu apartamento, onde ambos mantiveram relações sexuais consensualmente, durante o ato, o réu assassinou a vítima com uma arma branca. O réu deixou o apartamento da vítima com o celular e o carro da mesma.

Os argumentos de defesa baseavam-se na legítima defesa, uma vez que o réu teria sido surpreendido pela vítima com investidas forçosas para que o mesmo desempenhasse o papel passivo na relação sexual. Os laudos periciais demonstraram que a vítima não ofereceu resistência.

Na análise documental, alguns aspectos do processo divergem da condução dos demais analisados. Nesse sentido, foi observada a expedição de folha de antecedentes criminais da vítima, prática não verificada nos demais casos analisados. Também foi observada a requisição de exames periciais adicionais

durante a primeira fase de instrução judicial, onde foram solicitados contra-laudo do auto de necropsia, exame de dosagem de álcool e toxicologia no sangue da vítima.

O nome social da vítima é mencionado em diversos documentos, porém os atores normalmente se referem à mesma pelo nome civil, inclusive durante a fase de questionamento de testemunhas. Por vezes, o pronome é utilizado no feminino. O nome social da vítima é observado na sentença.

Além disso, diferentemente dos outros processos analisados, onde a defesa pugnava somente pela exclusão da qualificadora, nesse caso a defesa pugna pela desclassificação do homicídio para lesão corporal seguida de morte.

A defesa questiona todas as testemunhas de acusação acerca do consumo de drogas da vítima, muito embora a primeira testemunha já afirme, quando questionada pela acusação, que a vítima era contrária ao uso de drogas e que, inclusive, a mesma auxiliava pessoas usuárias de drogas.

Importa ressaltar que por se tratar de um crime cometido com o envolvimento sexual das partes, é compreensível que as alegações e linhas de interrogatórios digam respeito ao ato sexual. No entanto, os limites de intimidade e privacidade das vítimas são, por vezes, ultrapassados. Nesse sentido, observamos questionamentos da vida pessoal das testemunhas que não guardavam relação com o fato ocorrido, assim como, questionamentos que poderiam ser classificados como uma violação à memória da vítima.

Além disso, verificamos que a abordagem do processo foi realizada sem a devida observação da perspectiva de gênero, com condutas que abarcaram desde a não observação da diferença, até a imbricação, por vezes, da moralidade com a sexualidade.

Por vezes, o(a) magistrado(a) buscou afastar o caráter moral dos questionamentos, como por exemplo:

“Qual era, digamos, sem levar em conta a questão moral, qual era, digamos, o cuidado ou a cautela que ele tinha, se é que ele tinha, com as escolhas dos parceiros, que ele conhecia eventualmente, assim, em bares?”.

De todos os processos analisados, somente três já possuíam sentença do Tribunal do Júri, todos apresentaram a condenação do réu, inclusive o último processo mencionado, com penas que oscilaram entre 13 a 18 anos de reclusão. Em todos os casos, o comportamento da vítima não foi considerado como

contribuinte para a prática do delito no momento da sentença, muito embora essa tese seja aventada pela defesa.

Nos dois processos julgados que contavam com a qualificadora do feminicídio, a mesma foi mantida pelo corpo de jurados, com 4 votos à 0 para a manutenção da qualificadora em um dos casos e, em outro com a proporção de 4 votos à 3, o que demonstra a importância do conhecimento social acerca do fenômeno do feminicídio, bem como a observação da perspectiva de gênero durante o processo penal.

Importa ressaltar, mais uma vez, que a análise da presente pesquisa não se debruça sobre a categoria de justiça, tampouco considera que essa seja sinônimo de uma sentença penal condenatória. Tampouco foi objeto de análise a avaliação do desempenho das funções dos atores do Sistema de Justiça Criminal.

O que se buscou durante a análise foi a observação de condutas que não levavam em consideração a perspectiva de gênero e a verificação de como essa negligência afetava os direitos das vítimas, principalmente no que concerne à dignidade, à privacidade, à intimidade e à memória das vítimas.

Dessa forma, concluímos que a construção de narrativas em torno da vítima durante o processo pode implicar na construção de memória histórica acerca da violência de gênero sofrida por mulheres. Tal construção ultrapassa o caso específico e adentra na sociedade, impactando a compreensão de um fenômeno complexo que pode ser encontrado nas mais diversas instâncias sociais e, principalmente, na instância jurídica.

5 Considerações Finais

Com o presente trabalho, buscou-se abordar as principais construções teóricas em torno da categoria de gênero, classe e raça a partir das teorias feministas. Dessa forma, foi possível compreender a virada epistemológica proposta por tais teorias, as quais pretendem ressignificar a produção de conhecimento a partir das categorias históricas.

A noção de ondas feministas foi abordada no trabalho para que pudéssemos pontuar a crítica feminista ao feminismo (aqui propositalmente no singular), superando a ideia de que as mesmas significariam uma construção crescente no que diz respeito à conquista de direitos de todas as mulheres.

O universalismo do sujeito mulher foi observado para que pudéssemos analisar com o olhar crítico as produções teóricas e políticas oriundas de um movimento supostamente oficial articulado entre feministas universitárias, profundamente marcado pela classe social, heteronormatividade e branquitude.

A perspectiva da interseccionalidade, oriunda do feminismo negro, foi abordada como forma de contribuir para a análise teórica acerca da discriminação e da opressão de raça e de gênero, demonstrando que estamos diante de um fenômeno que possui articulações complexas de opressão, as quais não podem ser somadas ou hierarquizadas, sob pena de simplificarmos o próprio sofrimento.

A partir da criminologia crítica e da criminologia feminista, percorremos também a construção do discurso jurídico através da criminalização de condutas que impliquem em violência de gênero desde os movimentos feministas, apresentando algumas perspectivas acerca dos resultados da imbricação dos direitos humanos com os direitos das mulheres.

Adentramos nas construções teóricas e legais da figura do feminicídio, compreendendo como sua criação insere uma dimensão política importante para a compreensão de um fenômeno social complexo. Nesse sentido, sintetizamos as principais construções oriundas das ciências sociais que permitem a observação da complexidade em torno das mortes violentas de mulheres, sinalizando, novamente, para os perigos de compreender um fenômeno tão amplo com tipificações específicas e limitantes.

Afirmamos que não há como questionar a legitimidade da criminalização de condutas que pretendem salvaguardar os direitos das mulheres desde os direitos

humanos fundamentais, no entanto para que possamos dimensionar o impacto de tais legislações, a análise do Sistema de Justiça Criminal se faz imprescindível.

Identificado como um campo institucional predominantemente masculino e com posições de poder ocupadas quase que exclusivamente por homens, seus atores possuem como característica a expectativa estereotipada com relação ao comportamento feminino. Assim, em certa medida, suas atuações podem ser interpretadas como a reprodução de valores e representações da sociedade baseados em relações desiguais de gênero, algo que pode afetar o acesso à justiça de vítimas mulheres.

Nesse sentido, abordamos o acesso à justiça como um fenômeno amplo, compreendido a partir dos direitos sociais e dos direitos humanos. Dessa forma, tratamos de acesso à justiça sempre que vítimas adentram no Sistema de Justiça Criminal, sejam estas vítimas diretas, sobreviventes ou não, e vítimas indiretas.

A partir de diplomas internacionais, absorvidos pelo ordenamento constitucional nacional, discorreremos sobre o que representa o acesso à justiça a partir do princípio da igualdade, ou seja, com a observação da perspectiva de gênero, incluindo a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação.

Assim, desde a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e a Convenção do Belém do Pará (1994), foi possível a criação da figura penal típica do feminicídio, a qual deveria ser incorporada a partir da observação das diretrizes latino-americanas para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres. A partir desses diplomas estabeleceram-se como direitos da vítima a justiça, a verdade e a memória. Nesse sentido, é principalmente o direito à memória que tem relação direta com a atuação dos atores do Sistema de Justiça Criminal, e é concernente ao resguardo do direito à memória que introduzimos a figura da assistência à vítima.

O assistente da vítima existe para que seja evitada a revitimização através, por exemplo, do desrespeito à privacidade da vítima ou o constrangimento e a responsabilidade da mesma pela violência sofrida. Dessa forma, a figura tem por objetivo a garantia dos limites constitucionais dos direitos da vítima, atuando em proteção da sua memória e dignidade, sempre que necessário, durante o curso do processo.

A investigação, o processamento e o julgamento com a perspectiva de gênero implicam em tornar real o direito de igualdade, logo, os cuidados com a demonstração das razões de gênero da morte da vítima devem ser observados desde os momentos iniciais do processo.

É nesse sentido que estruturamos a pesquisa de campo que teve como objeto principal a análise do papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal no acesso à justiça das vítimas (diretas e indiretas) de feminicídio desde a perspectiva de gênero. A pesquisa delimitou-se na análise documental de processos de feminicídio consumado ocorridos na cidade de Pelotas/RS entre os anos de 2015 a 2019.

O trabalho foi estruturado de modo a possibilitar a resposta do problema de pesquisa, o qual ficou caracterizado como: *Qual o papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal no acesso à justiça das vítimas (diretas e indiretas) de feminicídio a partir da perspectiva de gênero?*

Para melhor compreensão do fenômeno, sistematizamos um quadro do perfil geral de vítimas, bem como, de elementos situacionais do crime de feminicídio. Após, realizamos a observação da possível existência de narrativas de gênero presentes nos documentos produzidos pelos operadores do Sistema de Justiça Criminal, para, ao fim, analisar o acesso à justiça das vítimas nos processo de feminicídio a partir dos parâmetros dos direitos humanos e da igualdade de gênero.

Ao longo da pesquisa de campo foi possível observar algumas formas de revitimização, abordadas pela base teórica do trabalho. A vitimização secundária, que pode ser percebida com a ampla intervenção das instâncias de controle judicial durante o processo criminal, e a vitimização terciária, através da discriminação e culpabilização da vítima também no curso do processo.

Tal revitimização pode ser apontada em todos os momentos em que o poder inquisitório implícito não encontrou limites nos direitos humanos das vítimas, deixando de observar a dignidade, a diferença, a privacidade e a memória da vítima.

Conforme verificado a partir das situações analisadas, em termos práticos, a dignidade da vítima pode ser preservada com a observação, por exemplo, de linhas de interrogatório que não tragam questionamentos discriminatórios acerca da vida íntima da vítima (seja vítima direta ou indireta), especulações sobre informações que não dizem respeito ao processo, ou que causem constrangimento. Estereótipos de gênero e julgamentos de valor acerca do comportamento da vítima também devem ser impedidos, tornando nulo qualquer emprego de linguagem discriminatória.

Além disso, também não devem ser tolerados aqueles questionamentos maculados por juízos de valor que investiguem hábitos, atitudes ou comportamentos da vítima de modo a responsabilizá-la pela violência sofrida.

Conforme ressaltado, o direito à memória tem especial importância quando tratamos de crimes julgados pelo Tribunal do Júri. Isso porque, conforme observado, a reconstrução dos fatos em plenário, protagonizada pela acusação e defesa, que visam o convencimento dos jurados, é frequentemente realizada através da responsabilização da vítima, principalmente a partir de estereótipos de gênero e narrativas impregnadas de uma moral sexual, com pouca consideração à memória da vítima.

Dessa forma, quaisquer atos que empreguem linguagem sexista ou linguagem de outra natureza discriminatória, com referências depreciativas a qualquer característica de identificação social como raça, etnia e orientação sexual devem ser impedidos em nome da preservação da memória da vítima.

A inclusão da perspectiva de gênero é uma alternativa vista como transformadora da atuação dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal, e conseqüentemente, do acesso à justiça. No entanto, atribuir a revitimização à falta de capacitação dos atores ou à falha de seu funcionamento não nos parece suficiente. Dessa forma, considerando a importância de pensarmos em alternativas que sirvam à vítima dentro da lógica do processo criminal, abordamos a figura da assistência à vítima como sujeito imprescindível no processo.

Finalmente, se adotarmos uma dimensão mais ampla, o respeito à memória da vítima ultrapassa o caso individual, uma vez que pode promover a conscientização social através da atuação dos operadores jurídicos, contribuindo para comunicar à sociedade o que é violência de gênero, bem como, a sua inadmissibilidade.

Referências

- AGUIAR, Neuma; GAVILANES, Hilda Alejandro. Patriarcado e Gênero na análise sociológica do fenômeno da violência conjugal/gênero. In: SOUZA, Márcio Ferreira de. **Desigualdades de gênero no Brasil**: novas ideias e práticas antigas. Belo Horizonte: Fino Traço, 2010.
- AKOTIRENE, Carla. O que é interseccionalidade? In: RIBEIRO, Djamila. **Feminismos Plurais**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.
- ALVAREZ, Sonia E. Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista. **Cad. Pagu**, 2014, n.43, pp.13-56. ISSN 0104-8333. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-8333201400430013>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- AMORÓS, Celia; MIGUEL ÁLVAREZ, Ana. **Teoría feminista**: de la ilustración a la globalización. De la ilustración al segundo sexo. v. 1. Madrid: Minerva, 2005.
- ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Revista Brasileira de Ciências Criminais, Dossiê especial: Gênero e Sistema Punitivo**. Ano 26. Vol. 26. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2018.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, p. 260-290, maio-jun. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2004.
- ARAÚJO, Bruna Stéfanni de. Raça, Gênero e Colonialidade: Críticas Marginais para a Criminologia Feminista e sua Epistemologia. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Revista Brasileira de Ciências Criminais, Dossiê especial: Gênero e Sistema Punitivo**. Ano 26. Vol. 26. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2018.
- AZEVEDO, Rodrigo. **Informalização da Justiça e controle social**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2000.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo brasileiro de investigação criminal. **Sociedade e Estado**, v. 26, n. 1, p. 59-75, 2011.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de; FOSCARINI, Léia Tatiana. A investigação policial no Brasil. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos; TEIXEIRA, Alex Niche (orgs.). **Conflitos sociais e perspectivas da paz**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Feminismo: memória e história. In: SALES, Celecina de Maria Veras et al. (Org.). **Feminismo: memória e história**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2000.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARRETO, Raquel de Andrade. **“Enegrecendo o feminismo” ou “Feminizando a raça”**: narrativas de libertação em Angela Davis e Lélia Gonzáles. Raquel de Andrade Barreto; orientador: Marco Antonio Villela Pamplona. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de História, 2005.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo: A experiência vivida**. v. II. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BODELÓN, Encarna; BERGALLI, Roberto. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. **Anuario de Filosofía del Derecho IX**, 1992.

BRASIL. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 14 mar 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 6 de agosto de 2006**. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. **Indicadores da Violência contra a Mulher**. Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 06 mar. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein. Juizados Especiais e seu déficit teórico. **Rev. Estudos Feministas**, Florianópolis, 11(1): p. 155-170, jan.-jun. 2003.

CARCEDO, Ana; SAGOT, Montserrat. **Femicídio en Costa Rica: cuando la violencia contra las mujeres mata**. 2001. Disponível em: https://www.tec.ac.cr/sites/default/files/media/femicidio_costa_rica_1990_1999.pdf. Acesso em: 05 ago. 2019.

CARCEDO, Ana. **No olvidamos ni aceptamos**: Femicídio em Centroamerica 2000-2006, CEFEMINA, San Jose de Costa Rica, 2010. Disponível em: <https://derechosdelamujer.org/documentos/no-olvidamos-ni-aceptamos-femicidio-en-centroamerica-2000-2006/>. Acesso em: 06 ago. 2019.

CARDOSO, Cláudia Pons. Amefricanizando o feminismo: o pensamento de Lélia Gonzalez. **Rev. Estudos Feministas**, Florianópolis, 22(3): p. 965-986, set.-dez. 2014.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Rev. Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, dez. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 fev. 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo**: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero, 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 12 ago. 2019.

COSTA, Renata Tavares da. O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio no Tribunal do Júri. In: Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. **Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**: o discurso competente e outras falas. São Paulo: Cortez, 2007.

COMBAHEE RIVER, C.; PEREIRA, S.; GOMES, L. Tradução: Manifesto do Coletivo Combahee River. **Plural**, v. 26, n. 1, p. 197-207, 10 jul. 2019. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/159864>. Acesso em: 10 mar. 2020.

Comitê CEDAW. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, **Recomendação Geral n.º 33 sobre acesso das mulheres à justiça**. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em: 10 mai. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, 1989, p. 139-167.

CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Ficha Reglas sobre Acceso a la Justicia de Las Personas en Condición de Vulnerabilidad (“Reglas de Brasília”)**, 2008. Disponível em:

http://www.cumbrejudicial.org/c/document_library/get_file?folderId=71898&name=DLFE-3146.pdf. Acesso em: 8 mar. 2020.

CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Carta de Derechos de las Personas ante la Justicia en el Ambito Judicial Iberoamericano**, 2002.

Disponível

em: http://www.cumbrejudicial.org/c/document_library/get_file?uuid=aca242aea888-4ee5-a341-9d174e03d436&groupId=10124. Acesso em: 8 mar. 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DHNU, Comisión de Derechos Humanos de Naciones Unidas. **Informe de la Relatora Especial sobre la violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias**, Yakin Ertük. E/CN.4/2006/61/Add.4. 13 de janeiro de 2006.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 151-172, dez. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142003000300010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 fev. 2020.

FACHINETTO, Rochele Fellini. Conflitos de gênero e o sistema de justiça: a atuação dos operadores jurídicos no Tribunal do Júri em Porto Alegre/RS. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos; TEIXEIRA, Alex Niche (Orgs.). **Conflitos sociais e perspectivas da paz**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012.

FACCIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, género y patriarcado. Academia. **Revista sobre Enseñanza del Derecho de Buenos Aires**, vol. 3, n. 6, pp. 259-294. Buenos Aires, 2005. Disponível em: <http://repositorio.ciem.ucr.ac.cr/jspui/handle/123456789/122>. Acesso em: 3 dez. 2018.

FERNANDEZ, Marc; RAMPAL, Jean-Christophe. Ciudad Juárez, capital do feminicídio. In: OCKRENT, Christine; TREINER, Sandrine. **O livro negro da condição das mulheres**. São Paulo: Difel, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2017. Disponível em:

http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 27 ago. 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp->

content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 06 mar. 2020.

FRIEDAN, Betty. **A Mística Feminina**. Rio de Janeiro: Editora Vozes Limitadas, 1971.

GARGALLO, Francesca. Feminismo Latinoamericano. **Revista Venezolana de Estudios de la Mujer**, Caracas, v. 12, n. 28, p. 17-34, jun. 2007. Disponível em: http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1316-37012007000100003&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 13 fev. 2020.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 26, n. 2, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000200201&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 mar. 2020.

GOMES, Silvana Santos. Por Uma Teoria Feminista Do Poder Constituinte: Instituições, Justiça e Representação Política na Bancada Feminina da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. In: GUILHERME, Willian Douglas. **A Produção do Conhecimento nas Ciências Sociais Aplicadas**. Ponta Grossa: Atena Editora, 2019.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. **Sistema Penal & Violência**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan.-jun. 2016. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, n. 92/93 (jan./jun.), p. 69-82, 1988A.

GONZALEZ, Lélia. A importância da organização da mulher negra no processo de transformação social. **Raça e Classe**, Brasília, ano 2, n. 5, p. 2, nov./dez. 1988B.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afrolatinoamericano. **Revista Isis Internacional**, Santiago, v. 9, p. 133-141, 1988C.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, L. A. et al. **Movimentos sociais urbanos, minorias e outros estudos**. Rev. Ciências Sociais Hoje, Brasília, ANPOCS n. 2, p. 223-244, 1984.

GOUGUES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. 1791. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 15 dez. 2018.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Indicadores da Violência contra a Mulher. Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 04 de mai. 2020.

HARDING, Sandra. **Ciência y feminismo**. Madrid: Moratas, 1996.

HOOKS, bell. Intelectuais Negras. In: **Revista Estudos Feministas**, n.2, Rio de Janeiro: UFRJ, 1995.

HOOKS, bell. Inspired Eccentricity: Sarah and Gus Oldham. In: **Family: American Writers Remember Their Own** (ed. Sharon Sloan Fiffer and Steve Fiffer), Nova York: Vintage Books, 1996.

HOOKS, bell. **Feminism is for everybody: passion politics**. Cambridge: South End Press, 2000.

HOOKS, bell. **Ain't I a woman: Black women and feminism**. Tradução livre para a Plataforma Gueto. 2014. Disponível em: https://plataformagueto.wordpress.com/2014/12/10/traducao_-_aint-i-a-woman-black-woman-and-feminism/. Acesso em: 10 mar. 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012/2019**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020

LAGARDE, Marcela. Presentación a la edición en español. In: RUSSELL, Diana; RADFORD, Jill (Eds.). **Femicídio**. La política del asesinato de las mujeres. México: UNAM, 2006.

LAGARDE, Marcella. Por la vida y la libertad de las mujeres. **Fin al femicídio**. El Dia, V., fevereiro, 2004.

LARRAURI, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica**. Madrid: Siglo Veintiuno Editores, 1990.

LARRAURI, Elena. La mujer ante el derecho penal., n. 2. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, 1992.

LOGAN, Anne. **Feminism and criminal justice: a historical perspective**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2008.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público** (tese de doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Ciências Criminais, 2020.

LUGONES, María. **Colonialidad y género**. Tabula Rasa. Bogotá, n. 9, p. 73-101, julio-diciembre 2008. Disponível em: <http://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>. Acesso em: 20 jan 2020.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Série Antropologia**, n. 284. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf. Acesso em: 4 dez. 2018.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.); MATSUDA, Fernanda Emy; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; COUTO, Maria Claudia Giroto do; TOZI, Thalita Sanção; SILVA; Mariana Lins do Carli e; PRYZBYLSKI, Larissa Chacon; CHRYSSAFIDIS, Larissa Castro. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Mistério da Justiça, 2015.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01, 2020, p.145-178.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOLERO, Maria N.; VILA, Glòria C.; BODELÓN, Encarna. La utilización del sistema de justicia penal por parte de mujeres que enfrentan violencia de género en España. In: BODELÓN, Encarna. **Violencia de género y las respuestas de los sistemas penales**. 1ªed. Buenos Aires: Didot, 2014.

MONÁRREZ, Julia. **Trama de uma injusticia**. Femicídio sexual sistémico em Ciudad de Juárez. El Colegio de la Frontera Norte, Miguel Ángel Porrúa, México, D.F., 2009.

OCNF, Observatorio Ciudadano Nacional del Femicidio. **Una mirada al feminicidio en México**, 2007-2008, México, 2008.

ONU, Organização Das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Nova York, 1979. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em: 08 dez. 2018.

ONU, Organização Das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos**, 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em: 15 dez. 2018.

ONU MULHERES. **Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio)**. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014.

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, Dez. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 set. 2019.

PASINATO, Wânia. Violência contra a mulher: segurança e justiça. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 fev. 2020.

PORTELLA, Ana Paula. Criminologia feminista. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

RUSSEL, Diana E. H.; CAPUTI, Jane. **Femicide**: Speaking the unspeakable. Ms.: The World of Women, 1(2): 34-37, 1990.

RUSSELL, Diana E. H.; RADFORD, Jill. **Femicide**: The Politics of Women Killing. New York: Twayne Publisher, 1992.

RUSSEL, Diana E. H.; CAPUTI, Jane. Femicide: Sexist Terrorism against Women. In: RUSSELL, Diana E. H.; RADFORD, Jill. **Femicide**: The Politics of Women Killing. New York: Twayne Publisher, 1992.

RUSSEL, Diana E. H.; HARMES, Roberta A. **Femicide in Global Perspective**. New York: Teacher's College Press, 2001.

RUSSEL, Diana E. H. Femicidio: politizando el asesinato de mujeres. In: AGUDELO, Irene; LARGAESPADA, Ruth (Eds.). **Fortaleciendo la comprensión del femicídio**. De la investigación a la acción. Program for Appropriate Technology in Health, InterCambios, Medical Research Council of South Africa, and World Health Organization. Washington, D.C., 2009.

RUSSEL, Diana E. H. **Introductory speech presented to the United Nations Symposium on Femicide on 11/26/2012**. Disponível em: http://www.dianarussell.com/f/Defining_Femicide_-_United_Nations_Speech_by_Diana_E._H._Russell_Ph.D.pdf. Acesso em: 15 jan. 2019.

SANTIAGO, Denice. Os desafios impostos pelos diferentes tipos de violência contra a mulher. In: BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

SCARANCE, Valéria. Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil. In: BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Rev. Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265-285, ago. 2005. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 fev. 2019.

SEGATO, Rita Laura. Femi-geno-cídio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho”. In: FREGOSO, Rosa Linda; BEJARANO, Cynthia (Orgs). **Feminicídio en América Latina**. Diversidad Feminista. CEIICH/UNAM: Cidade do México, 2011. Edição digital disponível em: <http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Femigenocidio-como-crimen-en-el-fuero-internacional-de-los-Derechos-Humanos.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

SEGATO, Rita Laura. Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación. In: **Labrys Estudos Feministas**, Brasília, Montreal, Paris, n. 24, jul.-dez. 2013. Edição digital. Disponível em: <https://www.labrys.net.br/labrys24/feminicide/rita.htm>. Acesso em: 11 jul. 2019.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero e historia**. México: FCE, Universidad Autónoma de la Ciudad de México, 2008.

SOARES, Taísa G.; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. A criminalização de condutas como reconhecimento de direitos a partir dos movimentos feministas. In: **Anais do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI**, 2018, Porto Alegre/RS. Gênero, sexualidade e direito III. Florianópolis/SC: CONPEDI, 2018.

SOARES, Taísa G.; COELHO, Daniela C. S. M.; A mulher na constituinte de 1988. In: **Anais do I Seminário de Ciência Política da UFPel**. Orgs. Carlos Artur Gallo; Nilton Garcia Sainz. p. 384-396. Pelotas/RS: Instituto de Filosofia, Sociologia e Política – UFPel, 2020.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; NETO, José Elias Gabriel. **Dignidade humana, Gênero e liberdade artística**: um breve estudo de caso. Revista da AJURIS. Porto Alegre, v. 44, n. 143, Dezembro, 2017. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/753/Ajuris143DT15>. Acesso em: 2 dez. 2018.

STREY, Marlene Neves; WERBA, Graziela C. Longe dos olhos, longe do coração: ainda a invisibilidade da violência contra a mulher. In: GROSSI, Patrícia Krieger [et al.]. **Violências e Gênero**: Coisas que a gente não gostaria de saber. 2ª Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. **Feminicidio**. 1ª ed. Ciudad del México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH), 2009.

TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. **Femicidio/Feminicidio**. 1ª ed. 1ª reimp. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2014.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. Delitos de proximidade e violência doméstica. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

Apêndice

Apêndice A – Autorização para a pesquisa de campo

18/10/2019

SEI/TJRS - 1473509 - Despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Ferreira Viana, 1134 - CEP 96085-000 - Pelotas - RS - www.tjrs.jus.br

DESPACHO

Cuida-se de pedido apresentado por Taisa Gabriela Soares, mestranda em Direito Universidade Federal de Pelotas, por meio do qual solicita autorização para consulta a autos de inquéritos policiais e processos criminais em trâmite nesta 1ª Vara Criminal, a fim de subsidiar pesquisa sobre crimes de feminicídio ocorridos em Pelotas nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Não obstante a necessidade do resguardo da intimidade, da privacidade e da segurança das pessoas que de alguma forma atuaram nos processos cuja análise é pretendida, cuidam-se de pesquisas para finalidade acadêmica devidamente comprovada e delimitada.

Com efeito, a requerente comprova estar cursando Mestrado em Direito na Universidade Federal de Pelotas, justificando, dessa forma, a pertinência do acesso pretendido. Além disso, compromete-se a requerente a manter a confidencialidade e sigilo sobre todas as informações acessadas.

Diante desse quadro, imperativo o deferimento da autorização pretendida, tendo em vista a sua finalidade estritamente acadêmica, salutar para o interesse da comunidade acadêmica e, também, da própria coletividade em entender a dinâmica dos crimes estudados, providência útil para o encontro de mecanismos hábeis à proteção dos respectivos bens jurídicos tutelados.

O interesse público subjacente ao estudo acadêmico, portanto, justifica a restrição parcial dos direitos supramencionados, que de qualquer forma restarão preservados diante do compromisso de sigilo.

Em razão do exposto, defiro o pedido deduzido para o efeito de autorizar a requerente a consultar os inquéritos policiais e processos criminais em trâmite e arquivados perante esta 1ª Vara Criminal, concernentes à prática de crimes de feminicídio, consumados e tentados, perpetrados nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Rêgis Adriano Vanzin

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por Rêgis Adriano Vanzin, Juiz de Direito, em 18/10/2019, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1473509 e o código CRC 3C26A881.

Apêndice B – Formulário estruturado de coleta de dados

Formulário sobre o fluxo do processamento dos homicídios dolosos/feminicídios

Nº Formulário: ____|____|____|____

Dígitos finais do nº do processo (para fins de organização pessoal):

Bloco I – Sobre a fase policial	
----------------------------------------	--

1. Data do Registro da Ocorrência ____|____|____
2. Crime constante no R.O _____
3. Há menção ao atendimento da Polícia Militar a esse caso? (0) Não (1) Sim
4. Há menção ao atendimento da perícia no local da morte nesse caso? (0) Não (1) Sim
5. Há menção a quando se processou a remoção do corpo pelo IML nesse caso? (0) Não (1) Sim
6. Data da abertura do Inquérito Policial ____|____|____
7. Crime constante na abertura do Inquérito Policial _____
8. Forma de abertura do inquérito policial: (1) flagrante (2) portaria (3) outro
9. Houve oitiva de testemunhas do fato nessa fase? (0) Não (1) Sim
 - a. Se sim, quantas testemunhas do fato foram ouvidas? _____
10. Houve oitiva de testemunhas de caráter nessa fase? (0) Não (1) Sim
 - a. Se sim, quantas testemunhas de caráter foram ouvidas? _____
11. Houve solicitação de perícias nessa fase? (0) Não (1) Sim
 - a. Se sim, quantas perícias foram solicitadas nessa fase? _____
 - b. Enumere todos os tipos de perícia solicitados nessa fase:
 - i. _____
 - ii. _____
 - iii. _____
 - iv. _____
 - v. _____
 - vi. _____
12. O réu confessou? (0) Não (1) Sim

13. Houve pedido de dilação de cotas ao Ministério Público? (0) Não (1) Sim
a. Se sim, quantos pedidos de dilação de cotas foram solicitados ao MP? _____
14. Houve alguma participação do MP na condução da investigação policial? (0) Não (1) Sim
a. Se sim, qual a natureza dessa participação? _____
15. Data do encerramento do inquérito policial: ____|____|____
16. Crime pelo qual o réu foi indiciado no término do Inquérito Policial: ____
17. Resumo da oitiva de testemunha(s):
18. Resumo da oitiva do autor(es) do fato:

Bloco II – Dados do réu/indiciado

19. Nome completo: _____
20. Vulgo _____
21. Data de nascimento: ____|____|____
22. Idade em anos na data do crime _____
23. Gênero: (1) Masculino (2) Outro
24. Possui filhos, se sim, quantos? (0) Não (1) Sim Nº de filhos _____
25. Se sim, são com a vítima? (0) Não (1) Sim
26. Profissão: _____
27. Bairro da moradia: _____
28. Município: _____
29. Estado Civil: (1) Solteiro (2) Casado/morando junto (3) Separado/Divorciado/Viúvo
(9) N/C
30. Nível de Instrução: (1) Sem instrução (2) Primeiro grau incompleto (3) Primeiro grau completo (4) Segundo grau incompleto (5) Segundo grau completo (6) Superior incompleto (7) Superior completo (9) N/C
31. Cor: (1) Branca (2) Preta (3) Parda (4) Amarela (5) Indígena (9) N/C

Bloco III – Dados da vítima

32. Nome completo: _____

33. Vulgo _____
34. Data de nascimento: ____|____|____
35. Idade em anos na data do crime _____
36. Gênero: (1) Feminino (2) Outro
37. Possuía filhos, se sim, quantos? (0) Não (1) Sim N° de filhos _____
38. Se sim, eram com réu? (0) Não (1) Sim
39. Profissão: _____
40. Bairro da moradia: _____
41. Município: _____
42. Estado Civil: (1) Solteiro (2) Casado/morando junto (3) Separado/Divorciado/Viúvo
(9) N/C
43. Nível de Instrução: (1) Sem instrução (2) Primeiro grau incompleto (3) Primeiro grau completo (4) Segundo grau incompleto (5) Segundo grau completo (6) Superior incompleto (7) Superior completo (9) N/C
44. Cor: (1) Branca (2) Preta (3) Parda (4) Amarela (5) Indígena (9) N/C

Bloco IV – Circunstâncias do Crime

45. Data do Fato: ____ / ____ / ____
46. Hora do Fato: ____:____
47. Endereço completo do local do fato: _____
48. Bairro do local do fato: _____
49. Município: _____
50. O local do fato é: (1) Via Pública (2) Residência (3) Estabelecimento comercial (4) Veículo (5) Instituição Pública
51. Quem chegou primeiro ao local? _____
52. No de Agressores ____|____
53. No de Vítimas ____|____
54. Autores Conhecidos: (0) Não (1) Sim
55. Relação Autor-vítima: _____
56. Houve Flagrante? (0) Não (1) Sim
57. A morte foi provocada por que tipo de instrumento? (1) de fogo (2) branca (facas) (3) estrangulamento (4) envenenamento (5) outras

58. Houve arma apreendida? (0) Não (1) Sim (9) N/C

Causa da Morte: _____

59. Tipo de Homicídio: (1) Briga entre conhecidos (2) Briga entre desconhecidos (3) Roubo ou Tentativa (4) Confronto Policial (5) Grupos Extermínio (6) Execução Planejada (7) Outros: _____

60. Resumo da Dinâmica dos fatos:

Bloco V – Fase do Ministério Público

61. Data do encaminhamento do inquérito policial ao Ministério Público: ___/___/___

62. Data da primeira manifestação do Ministério Público: ___/___/___

63. O Ministério Público solicitou a coleta de informações complementares? (0) Não (1) Sim

a. Se sim, que informações foram essas? _____

64. O Ministério Público solicitou arquivamento do caso? (0) Não (1) Sim

a. Se sim, por qual motivo? _____

65. Data da Denúncia: ___/___/___

66. Crime constante na Denúncia _____

67. Resumo dos fatos arguidos na Denúncia:

Bloco VI – Primeira fase judicial – Instrução

68. Data do aceite da denúncia: ___/___/___

69. Houve nomeação de advogado logo após o aceite de denúncia? (0) Não (1) Sim

a. Se sim, o advogado foi: (1) defensor público – apresentou resposta à acusação; (2) advogado particular – nomeado posteriormente; (3) defensor dativo

70. Data da primeira audiência: ___/___/___

71. Houve oitiva de testemunhas do fato nessa fase? (0) Não (1) Sim

a. Se sim, quantas testemunhas do fato foram ouvidas? _____

- b. Eram as mesmas testemunhas da fase policial? (0) Não (1) Sim
- 72.** Houve oitiva de testemunhas de caráter nessa fase? (0) Não (1) Sim
- a. Se sim, quantas testemunhas de caráter foram ouvidas? ____
- b. Eram as mesmas testemunhas da fase policial? (0) Não (1) Sim
- 73.** Houve solicitação de perícias nessa fase? (0) Não (1) Sim
- a. Se sim, quantas perícias foram solicitadas nessa fase? _____
- b. Eram as mesmas perícias da fase policial? (0) Não (1) Sim
- c. Enumere os tipos de perícia solicitados nessa fase:
- i. _____
- ii. _____
- iii. _____
- iv. _____
- v. _____
- vi. _____
- 74.** Data da segunda audiência: __/__/____
- 75.** Houve oitiva de testemunhas do fato nessa fase? (0) Não (1) Sim
- a. Se sim, quantas testemunhas do fato foram ouvidas? ____
- b. Eram as mesmas testemunhas da fase policial? (0) Não (1) Sim
- 76.** Houve oitiva de testemunhas de caráter nessa fase? (0) Não (1) Sim
- a. Se sim, quantas testemunhas de caráter foram ouvidas? ____
- Eram as mesmas testemunhas da fase policial? (0) Não (1) Sim
- 77.** O réu confessou? (0) Não (1) Sim
- 78.** Resumo do questionamento das testemunhas do fato:
- 79.** Resumo do questionamento das testemunhas de caráter:
- 80.** Resumo do questionamento do autor do fato:
- 81.** Data da apresentação de Memoriais MP: __/__/____
- 82.** Resumo dos fatos apresentados em Memoriais pelo Ministério Público:
- 83.** Resumo dos fatos apresentados em Memoriais pela Defesa:
- 84.** Data da sentença de primeira fase do tribunal do júri: __/__/____

85. Qual a decisão da sentença de primeira fase? (1) pronúncia (2) impronúncia (3) desclassificação (4) absolvição (5) Outra
- a. Em caso de pronúncia, qual foi o crime? _____
 - b. Na sentença de pronúncia, as provas produzidas na polícia foram consideradas como indicações da responsabilidade do réu no crime? _____
 - c. Foi mantida a prisão preventiva? (0) Não (1) Sim
 - d. Foi decretada a prisão preventiva? (0) Não (1) Sim
 - e. Houve marcação da data do júri? (0) Não (1) Sim
 - f. Qual foi a data marcada? __/__/____
86. Resumo dos argumentos considerados para pronúncia/impronúncia/desclassificação/absolvição:

Bloco VII – Possíveis Recursos Antecedentes ao Plenário

87. Recurso apresentado pela: (0) Defesa (1) Acusação
88. Tipo de Recurso:
89. Data: __/__/____
90. O Recurso foi recebido: (0) Não (1) Sim
91. Resumo das Razões:
92. Resumo das Contrarrazões:
93. Há juízo de retratação? (0) Não (1) Sim
94. Parecer do Relator:
95. Resumo dos Votos da Câmara:

Bloco VIII – Segunda fase judicial – Sessão do Júri

96. Data da sessão do júri: __/__/____
97. Houve remarcação da sessão do júri? (0) Não (1) Sim
- a. Qual o motivo da remarcação? _____

- b. Qual a data do novo julgamento? _____
- 98.** Defensor Público (0) Não (1) Sim
- a. Se sim, era o mesmo defensor da fase da pronúncia?
- 99.** Houve oitiva de testemunhas? (0) Não (1) Sim
- a. Se sim, quantas? _____
- b. Eram as mesmas testemunhas da fase policial? (0) Não (1) Sim
- 100.** Resumo da oitiva de testemunha(s) em audiência:
- 101.** Houve apresentação de provas periciais? (0) Não (1) Sim
- a. Se sim, quantas? _____
- b. Eram as mesmas perícias da fase policial? (0) Não (1) Sim
- 102.** O réu confessou? (0) Não (1) Sim
- 103.** Data da sentença do júri: __/__/____
- 104.** Há registro do gênero dos jurados? (0) Não (1) Sim
- 105.** Se sim, há composição majoritária de algum gênero? (0) Não (1) Sim Qual?

- 106.** Qual foi a sentença recebida pelo réu? (1) absolvição (2) condenação
- a. Se condenação, qual foi a pena? _____
- b. Se condenação, por qual crime foi condenado? _____
- c. Na sentença de condenação, as provas produzidas na polícia foram consideradas como indicações da responsabilidade do réu no crime?

- 107.** Houve recurso? (0) Não (1) Sim
- a. Se sim, o recurso foi: (1) Da Promotoria (2) Da Defesa (3) De Ambos
- 108.** O recurso foi julgado? (0) Não (1) Sim
- a. Se sim, houve outro julgamento? (0) Não (1) Sim
- b. Data da sentença do novo julgamento: __/__/____
- c. Sentença do novo julgamento: (1) absolvição (2) condenação
- 109.** Resumo dos argumentos considerados na sentença (absolvição ou condenação):